

29/04/2021

ENC: Protocolo de pedido de Impeachment contra Exmo. Ministro Barroso do STF

ENC: Protocolo de pedido de Impeachment contra Exmo. Ministro Barroso do STF

Presidência

qui 29/04/2021 11:47

Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva <JACQUES@senado.leg.br>;

④ 13 anexos

PEDIDO ART 52 INC. II CF88 BARROSO.pdf; oab df rubens oabdf.pdf; p.pdf; Rcl43479VotoMGM.pdf; Pet-9579-21-DESPACHO-28042021111813710.pdf; HC-185718-12-DOCCOMP-09042021165819115.pdf; HC-185718-13-DOCCOMP-09042021165819198.pdf; HC-185718-11-PETEMBDECL-09042021165819018.pdf; HC-185718-14-DOCCOMP-09042021165819533.pdf; voto_gilmar spoofing Lula.pdf; denuncia TRF2.pdf; Bilhete com nomes de ministros foi gota dagua para ação contra Lava-Jato _ VEJA.pdf; Ofício 66-GP.pdf;

De: Jus Navegador [mailto:acassico@gmail.com]

Enviada em: quinta-feira, 29 de abril de 2021 10:43

Para: Presidência <presidente@senado.leg.br>

Assunto: Protocolo de pedido de Impeachment contra Exmo. Ministro Barroso do STF

Bom dia.

Rubens Rodrigues Francisco, Advogado regularmente inscrito na OABDF 58665, a vista do impedimento para adentrar o Senado Federal para protocolo de pedido de Impeachment, nos termos do art. 52 inc. II da CF de 1988, a vista do Ato do Presidente – APR 5/2021. Estabelece medidas de prevenção da transmissão do COVID-19 no âmbito do Senado Federal. Boletim Administrativo do Senado Federal, seç. 2, n. 7728, p. 1, 26 fev. 2021b, vem respeitosamente à presença d V. exa. solicitar o protocolo via e-mail, com a documentação anexa, conforme instruções via telefone a mesa do Senado.

Termos em que,

Pede deferimento

Brasília, 29 de Abril de 2021.

Rubens Rodrigues Francisco
OABDF 58665

EXCELENTESSIMO SR. SENADOR PRESIDENTE DO SENADO
FEDERAL DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CIBELE CARVALHO BRAGA, Advogada regularmente inscrita na OABDF 53777, por seu Advogado , Dr. Rubens Rodrigues Francisco, regularmente inscrito na OABDF 58665, conforme instrumento de procuração em anexo, vem respeitosamente a presença de V. Exa. apresentar

PEDIDO DE IMPEACHMENT

Nos termos do art. 52 inc. II da CF88, com fulcro nos art. 39 inc. 2. cc art. 41 da lei 1.079 /1950.

Em face do Exmo. Sr. **Dr. Luiz Roberto Barroso**, Ministro do Supremo Tribunal Federal, que tem endereço profissional no Supremo Tribunal Federal, sito a Praça dos Três Poderes, Brasília - DF - CEP 70175-900, pelas razoes de fato e de direito, a seguir articulados,

DOS FATOS

A requerente na qualidade de Advogada é processada por acusação de apropriação indébita do OPV 50/2011 no valor de R\$ 8.185,01, OPV coletivo composto de honorários de sucumbência e contratuais, que não pertence as supostas vitimas, cujo recurso tramita no STF sob o nº ARE 1307631.

O Exmo. Sr. **Dr. Luiz Roberto Barroso**, Ministro do Supremo Tribunal Federal, mesmo estando impedido e sob arguição de suspeição, usurpou a relatoria de Recursos da vitima, PET 8801 e HC 185677, propostos para instruir o HC 178171, o que acarretou a impetração do HC 186006 contra o requerido, sob a Relatoria do Exmo. Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI no STF.



DOS CRIMES, DANOS E NULIDADES

O art. 39 inc. 2 da lei 1.079 /1950 tipifica como crime de responsabilidade praticado por Ministro do Supremo Tribunal Federal, proferir julgamento quando por lei, seja suspeito na causa.

Os art. 252 e 254 do CPP (Del3689) estabelecem parâmetros legais para determinar suspeição/impedimento de magistrado,

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.



No caso da vítima, ora requerente, o Exmo. Sr. Dr. **Luiz Roberto Barroso**, era de modo incontroverso impedido/suspeito nos termos do art. 252 inc. III, cc art. 254 inc. I, II , III , IV e VI do CPP, logo não poderia exercer jurisdição no recurso que tramita no STF sob o nº ARE 1307631.

Por alegada prevenção por usurpação de competência como julgador nos PET 8801 e HC 185677, direcionados a instruir o HC 178171 sob Relatoria do Exmo. Ministro Fux, a requerente impetrou o HC 186006 contra o requerido, Exmo. Sr. Dr. **Luiz Roberto Barroso**, estando o referido HC sob a Relatoria do Exmo. Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI no STF, e portanto poderia não ter proferido decisão com FALSIDADE IDEOLÓGICA e crimes de ABUSO DE AUTORIDADE no ARE 1307631, nos termos da lei 1079/50 cc lei 13869/19.

Portanto , nos termos do inc. IV do art. 252 do CPP, o Exmo. Sr. Dr. **Luiz Roberto Barroso**, é parte passiva, autoridade coatora em processo movido pela vítima, ora requerente, HC 186006, estando o coator ora requerido, diretamente interessado no desfecho desfavorável a requerente, no recurso que tramita no STF sob o nº ARE 1307631. O requerido atua impedido/suspeito, contra a requerente com a finalidade de omitir informações importantes, subverter o julgado, acobertando os crimes da QUADRILHA DA TOGA, do qual o requerido, sem sombra de dúvidas, é integrante.

O art. 254 do CPP é claro em determinar que o juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes, se incursa em ao menos uma das hipóteses descritas no referido Código.

O referido art. 254 no inc. III estabelece que é suspeito o Magistrado que sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes, sendo certo que o Exmo. Sr. Dr. **Luiz Roberto Barroso**, responde como autoridade coatora nos autos do HC 186006, sob a Relatoria do Exmo. Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI no STF.

No referido HC 186006, sob a Relatoria do Exmo. Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI no STF, o Exmo. Sr. **Dr. Luiz Roberto Barroso**, responde como autoridade coatora pela usurpação de relatoria dos PET 8801 e HC 185677, direcionados a instruir o HC 178171.

O HC 178171, sob a relatoria do Exmo. Ministro Luiz Fux, busca, sem adentrar no mérito da causa penal ainda em curso no STJ sob AREsp 1490908, nº 9000327-45.2014.8.26.0050, a extinção da pretensão punitiva, concedendo Habeas Corpus de ofício em favor da vítima, ora requerente, nos termos do art. 193 do Código Civil, porque a ação penal por prática de crime impossível, está prescrita desde 28/05/2017, nos termos da Sumula 146 do STF.

Sendo certo que prescrição é matéria de ordem pública, não sujeita a preclusão, podendo ser suscitada em qualquer fase processual, perante qualquer juízo ou Tribunal pela parte que dela aproveita, nos termos do art. 193 do Código Civil brasileiro (lei 10406/ 2002), a requerente aguardava concessão de Habeas Corpus de Oficio no HC 178171, mesmo porque, do contrário, estaria o julgador sob pena de incursão no art. 9 § único inc. III da lei 13869/19, LEI CONTRA ABUSO DE AUTORIDADE.

Mas o Exmo. Sr. **Dr. Luiz Roberto Barroso**, usurpou a relatoria dos recursos PET 8801 e HC 185677 dirigidos ao HC 178171, e mesmo impedido/suspeito, como réu no HC 186006, ainda profere mentiras no ARE 1307631, com flagrante falsidade ideológica.

DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR

Como o Exmo. Sr. **Dr. Luiz Roberto Barroso**, usurpando a relatoria dos recursos dirigidos ao HC 178171, proferiu julgamento ARE 1307631, estando por lei impedido e suspeito na causa, e ainda desvirtuou o julgamento em prejuízo da vítima, nos termos dos art. 9 § único inc. III , art. 23 § u inc. II , 27 29 e 33 da lei 13869/19 , LEI CONTRA ABUSO DE AUTORIDADE, incorreu em prática de crime de responsabilidade, prática criminosa descrita no art. 39 inc. 2 da lei 1.079 /1950,

sendo que o Órgão competente para processar e julgar o crime ora denunciado na presente Petição, nos termos do art. 52 inc. II da CF 88, é o Senado Federal.

O enquadramento no Exmo. Sr. **Dr. Luiz Roberto Barroso** na hipótese criminal descrita no art. 39 inc. 2 da lei 1079 /50, crime formal de mera conduta, está consubstanciado no seu indevido exercício jurisdicional no recurso que tramita no STF sob o nº ARE 1307631, mesmo sendo réu no HC 186006 sob a Relatoria do Exmo. Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, praticando diversos crimes de ABUSO DE AUTORIDADE contra a vítima, ora requerente.

O HC 186006 aponta Exmo. Sr. **Dr. Luiz Roberto Barroso** como autoridade coatora contra a vítima ora requerente, pela usurpação de competência como julgador nos PET 8801 e HC 185677, onde pratica diversos crimes de ABUSO DE AUTORIDADE, nos termos da lei 13869/19.

A PET 8801 em face da Exma. Ministra Laurita Vaz, e HC 185677 em face da Exma. Ministra Nancy Andrighi, ambas do STJ, foram direcionadas a instruir o HC 178171 sob Relatoria do Exmo. Ministro Fux, mas interceptadas pelo requerido.

Os recursos PET 8801 e HC 185677 tinham como escopo a demonstração que ambas Ministras do STJ obstavam pela via transversa, a apreciação de diversas nulidades, além dos pedidos de reconhecimento de PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 193 do Código Civil, para extinção da pretensão punitiva no AREsp 1490908, nº 9000327-45.2014.8.26.0050, e consequente concessão de Habeas Corpus e ofício em favor da vítima, ora requerente, nos termos da Sumula 146 do STF.

A requerida extinção da pretensão punitiva nos PET 8801 e HC 185677, para o AREsp 1490908, nº 9000327-45.2014.8.26.0050, em decorrência da aplicação das súmulas 47 do STF , “abolitio crimines”, e súmula 146 do STF por prescrição em 28/05/2017, se fundamenta no caso da súmula 146 do STF, no inequívoco fator jurídico de ausência de recurso da acusação, contra o Acórdão do TJSP em 02/06/2016, sendo os recursos no STJ, manejados somente pela defesa..

Como o Exmo. Sr. **Dr. Luiz Roberto Barroso** desviou os recursos PET 8801 e HC 185677, e procedeu a FALSIDADE IDEOLÓGICA e crimes de ABUSO DE AUTORIDADE , nos termos dos art. 9 § único inc. III , art. 23 § u inc. II , 27 29 e 33 da lei 13869/19, a vitima, ora requerente impetrou o HC 186006 sob a Relatoria do Exmo. Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI.

Pela atuação timorata do Exmo. Sr. **Dr. Luiz Roberto Barroso**, os outros Magistrados e Promotores integrantes da QUADRILHA DA TOGA no âmbito do TJSP, sob pretexto de cumprir um acórdão exarado RESP EDV 1.191360, em 17/11/2018, iniciaram em 2019, uma segunda tentativa de execução provisória de pena restritiva de direitos, sob o nº 0006959-70.2019.8.26.0050.

A QUADRILHA DA TOGA no âmbito do TJSP, já havia tentado uma primeira execução provisória de pena restritiva de direitos, de nº 0102507-93.2017.8.26.0050, mesmo estando a ação penal sob AREsp 1490908, nº 9000327-45.2014.8.26.0050, em trâmite buscando absolvição nos termos da súmula 47 do STF, e a ExProv nº 0102507-93.2017.8.26.0050, foi extinta de ofício pela VECSP, em 2017, uma vez que a ação penal ainda em curso no STJ, já estava prescrita desde 28/05/2017.

Como o Exmo. Sr. **Dr. Luiz Roberto Barroso**, interceptou os recursos da vítima ora requerente, dirigidos ao HC 178171 sob relatoria do Exmo. Ministro Fux, a QUADRILHA DA TOGA no tentáculo Paulista, se sentiu a vontade para iniciar em 2019, uma segunda tentativa de execução provisória de pena restritiva de direitos, então sob o nº 0006959-70.2019.8.26.0050, mesmo a ação penal sob AREsp 1490908, nº 9000327-45.2014.8.26.0050, estando prescrita desde 28/05/2017, e já extinta a primeira tentativa de execução provisória, em 2017.

Em 2019, sessão secreta, sem defensor constituído, com sentença apócrifa e nunca publicada, a segunda tentativa de execução provisória de pena restritiva de direitos, sob o nº 0006959-70.2019.8.26.0050 foi “convertida” em prisão contra vitima, e cumprida pelo GAECO, “de assalto” , em um verdadeiro TRIBUNAL DE EXCEÇÃO.

A pretexto de cumprir Acórdão exarado RESP EDV 1.191360, em 17/11/2018 proferido pelo STJ, mesmo a ação penal sob AREsp 1490908, nº 9000327-45.2014.8.26.0050 estando já prescrita desde 28/05/2017, a QUADRILHA DA TOGA no âmbito do TJSP exara mandado de prisão contra a vítima, aprisionando-a, em 03/09/2019, o que gerou um agravo de execução em correição parcial, feito “as cegas” por tramitar a segunda execução provisória de pena restritiva de direitos, em “sigilo”, vindo o Recurso ao STF sob o nº ARE 1307631.

O requerido, Exmo. Sr. **Dr. Luiz Roberto Barroso**, mais uma vez interceptou o recurso da vítima, desta vez o ARE 1307631, e em prejuízo da vítima, mesmo já sendo réu no HC 186006 sob a Relatoria do Exmo. Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, sendo certo que com a evolução das investigações sobre a QUADRILHA DA TOGA no cenário internacional, ficou evidente o papel do requerido, como integrante da temida ORCRIM Multinacional, composta de Magistrados , Promotores e forças estrangeiras.

O ato criminoso do Exmo. Sr. **Dr. Luiz Roberto Barroso**, incuso no art. 39 inc. 2 da lei 1079/50, em clara violação as súmulas 10, 47 e 146 do STF cc art. 5º inc. II e LIV, LV , LVI e LVII da CF de 1988, a ser processado e julgado pelo Senado Federal nos termos do art. 52 inc. II da CF88, revela ainda seu intento em acobertar outros integrantes da QUADRILHA DA TOGA.

A explicação para a atuação do Exmo. Sr. **Dr. Luiz Roberto Barroso**, em usurpar a relatoria da PET 8801 em face da Exma. Ministra Laurita Vaz, e HC 185677 em face da Exma. Ministra Nancy Andrichi, ambas do STJ, direcionadas a instruir o HC 178171 sob Relatoria do Exmo. Ministro Fux, veio com o julgamento da Operação Spoofing, AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.007 DISTRITO FEDERAL, bem como na ação penal 5053463-93.2020.4.02.5101/RJ no âmbito do TRF2, nos autos da Reclamação Rcl 43479, no STF.

O papel antijurídico exercido contra a vítima, ora requerente, por parte do Exmo. Sr. **Dr. Luiz Roberto Barroso**, ficou mais claro ainda durante o julgamento do agravo de instrumento da defesa do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva contra a decisão do Exmo. Sr. Dr. Ministro Edson Fachin, proferida em

8/03/2021, no Habeas Corpus HC 193726, em que, ao declarar a incompetência do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba (PR), julgou prejudicado outro habeas corpus HC 164493 que arguia suspeição do Ex-Juiz Sérgio Moro, quando este ainda chefiava sua Quadrilha da Toga autointitulada “Lava Jato” em Curitiba-PR.

O Exmo. Sr. **Dr. Luiz Roberto Barroso** deixou evidente que é um defensor entusiasta da QUADRILHA DA TOGA, que no caso concreto da vítima ora requerente, se traduz em advocacia administrativa em favor das Exmas. Ministras do STJ , Nancy Andrighi e Laurita Vaz, motivo pelo qual desviou os recursos da vítima, PET 8801 e HC 185677 direcionados a instruir o HC 178171 sob relatoria do Exmo. Ministro Fux.

O Exmo. Sr. **Dr. Luiz Roberto Barroso**, mesmo sendo réu no HC 186006 sob a Relatoria do Exmo. Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, portanto impedido/suspeito, fez questão de proferir decisão no ARE 1307631, com FALSIDADE IDEOLÓGICA, o que atraiu a incidência no tipo penal do art. 39 inc. 2 da lei 1079/50, gerando o presente pedido de impeachment,

A necessidade de processar e julgar o Exmo. Sr. **Dr. Luiz Roberto Barroso**, a luz do art. 52 inc. II da CF88, perante o Senado Federal decorre ainda da inevitável leitura de violação do art. 19 inc. III da CF de 1988, por parte do Pleno do STF, por ocasião do julgamento do HC 186006 sob a Relatoria do Exmo. Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI.

O art. 19 inc. III da CF88 determina que é vedado criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Ocorre que o Exmo. Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, ao divergir do voto do relator Exmo. Sr., Dr. Ministro Edson Fachin, proferida em 8/03/2021, no Habeas Corpus HC 193726, em que, ao declarar a incompetência do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba (PR), julgou prejudicado outro habeas corpus HC 164493, o fez alegando que não se justificaria levar o Pleno o julgamento do HC do Ex-Presidente Lula, uma vez que o tema comportava julgamento pela Turma, e que ao levar ao julgamento para o pleno, o Hc de Lula, estaria o relator Exmo. Sr. Dr. Min.

Fachin cerceando o direito do cidadão Lula, já que não é costume da Corte, fazer tal procedimento, sendo o HC de Lula, uma “inexplicável exceção”.

Ocorre que, ao tempo que defendeu ser uma “exceção” levar o julgamento do HC de Lula ao Pleno, para prejudicar-lhe, o Exmo. Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI fez o mesmo procedimento que ele próprio dizia na sessão de julgamento histórica, ser “tribunal de exceção”, contra a requerente.

Contra Lula, o Exmo. Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI reputou ser uma ilegalidade, mas contra a vítima, ora requerente, fez o contrario do que pregou naquele julgamento, sendo acompanhado pela maioria, através de voto, citra , extra e ultra petita.

Então o que diferenciaria, a vítima, ora requerente, do Ex-Presidente Lula?

A resposta parece ser uma intrigante constatação, a luz dos referidos julgamentos da Operação Spoofing, AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.007 DISTRITO FEDERAL, bem como na ação penal 5053463-93.2020.4.02.5101/RJ no âmbito do TRF2, nos autos da Reclamação Rcl 43479, no STF.

O Exmo. Sr. Ministro Dr. Luiz Roberto Barroso, ora requerido, tem seu presente pedido de impeachment baseado no art. 39 inc. 2 da lei 1079/50 por atuar no ARE 1307631 mesmo impedido/suspeito por ser réu no HC 186006, em razão de acobertar as condutas das Exmas. Ministras do STJ , Nancy Andrighi e Laurita Vaz, obstando os recurso da vítima, nas PET 8801 e HC 185677 direcionados a instruir o HC 178171 sob relatoria do Exmo. Ministro Fux, recurso no qual busca Habeas Corpus de Ofício pela aplicação da Sumula 146 do STF.

No julgamento da Operação Spoofing, AG. REG. NA RECLAMAÇÃO 43.007 DISTRITO FEDERAL, bem como na ação penal 5053463-93.2020.4.02.5101/RJ no âmbito do TRF2, nos autos da Reclamação Rcl 43479, no STF, ficou evidente a existência e o funcionamento da QUADRILHA DA TOGA, da qual o requerido **Exmo. Sr. Ministro Dr. Luiz Roberto Barroso**, buscou acobertar os crimes de Abuso de Autoridade praticados pelas Exmas. Ministras do STJ , Nancy Andrighi e

Laurita Vaz, obstando os recurso da vítima, nas PET 8801 e HC 185677 direcionados a instruir o HC 178171, o que, segundo buscas e apreensões realizadas pela Polícia Federal, na Operação Spoofing, tem uma explicação.

Um Manuscrito foi descoberto recentemente no acervo de mensagens hackeadas de telefones de procuradores, e traz nomes de magistrados, levado a conhecimento publico pela Jornalista Laryssa Borges, Publicado pela Revista Veja em 7 mar 2021.

Apreendido em julho de 2015 por policiais federais, o manuscrito estava no apartamento do consultor Flávio Lúcio Magalhães, portanto há quase seis anos, e foi localizado no início de fevereiro de 2021, no acervo de mensagens hackeadas na Operação Spoofing, nos telefones dos procuradores Integrantes da QUADRILHA DA TOGA Curitibana, a “Lava Jato”, comandada pelo comparsa do Ex- Juiz Sérgio Moro, de alcunha “Russo”, o Promotor Deltan Dallagnol, vulgo “Magrão”, quando “combinavam” métodos de extorsão de suas vítimas, que teriam que **mijar sangue**.

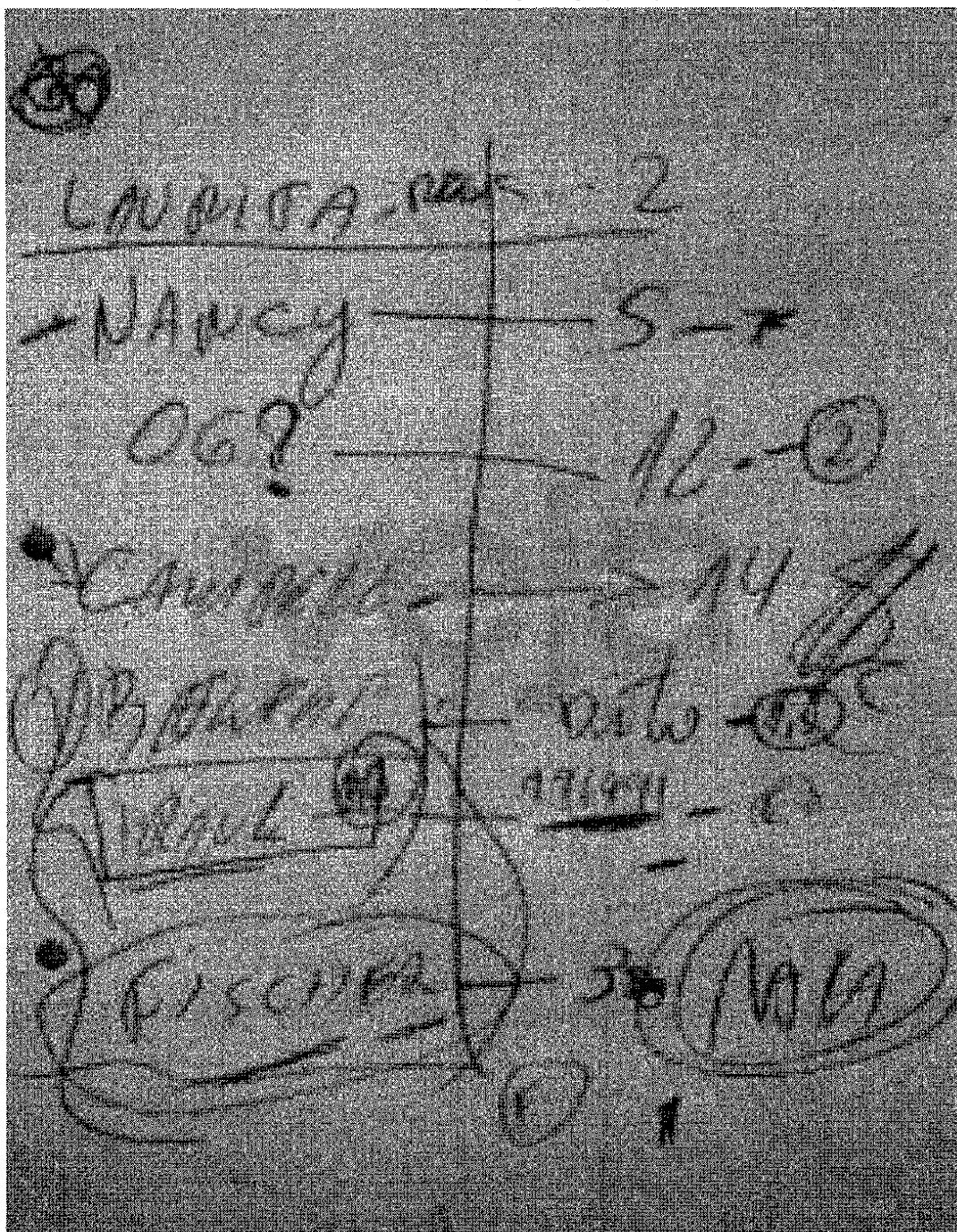
O termo usado pelos Procuradores Federais, **mijar sangue**, era uma alusão ao métodos de extorsão da QUADRILHA DA TOGA, para obrigar réus a ceder quantias em dinheiro, para não permanecerem presos por tempo indeterminado, com o advento do instituto da “prisão preventiva”.

As mensagens hackeadas e agora compartilhadas com o próprio STJ mostram que a existência do bilhete apreendido com Flávio Lúcio causou euforia entre os procuradores, que celebraram a apreensão do referido bilhete como um trunfo em conversas por meio do aplicativo Telegram.

Em trechos a que a revista VEJA teve acesso, os Procuradores Federais comemoraram ter conseguido relacionar um consultor, alvo de um mandado de prisão temporária na época, ao operador Leonardo Meirelles, ligado a operações cambiais fraudulentas investigadas na Lava-Jato. Em outras conversas, eles dizem que as anotações poderiam ser prova de “propina para assessores” dos ministros do STJ.

15/03/2021

Bilhete com nomes de ministros foi gata d'água para ação contra Lava-Jato | VEJA



O bilhete apreendido durante operação que prendeu o consultor Flávio Lúcio Magalhães Reprodução/VEJA

<https://veja.abril.com.br/politica/bilhete-com-nomes-de-ministros-foi-gata-dagua-para-acao-contra-lava-jato/>

1/7

Como se observa, as Exmas. Ministras Laurita Vaz e Nancy Andrichi encabeçam a lista do caixa geral de propinas, como bem alertou o Exmo. Ministro Nunes marques, por ocasião do julgamento do HC do Ex-Presidente Lula.

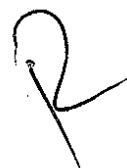
Evidenciado o Dolo das Exmas. Ministras do STJ , Nancy Andrighi e Laurita Vaz, fica evidente a pratica de crime de responsabilidade do **Exmo. Sr. Ministro Dr. Luiz Roberto Barroso**, em obstar os recursos da vitima, nas PET 8801 e HC 185677 direcionados a instruir o HC 178171, por toda sua atuação ilegal e criminosa nas conduções dos processos da vitima ora requerente, fica claro que o requerido age no uso de seu cargo como Magistrado da Excelsa Corte, para interesses próprios, e proteção dos outros integrantes da QUADRILHA DA TOGA.

Mesmo se a vítima, ora requerente quisesse “mijar sangue”, para “pagar” por sua liberdade ao **Exmo. Sr. Ministro Dr. Luiz Roberto Barroso**, Exmas Ministras Laurita Vaz, Nancy Andrighi e outros diversos Ministros no balaio da QUADRILHA DA TOGA evidenciados na Operação Spoofing, não poderia fazê-lo, dada a monta em que tais “negociações” pela liberdade, ocorriam.

Nos autos da ação penal 5053463-93.2020.4.02.5101/RJ no âmbito do TRF2, (copia anexada ao pedido) em operação que foi baseada em uma delação premiada do Sr. Orlando Diniz, ex-presidente da seção fluminense do Sistema S, que engloba Fecomércio, Sesc e Senac, ficou evidenciado o papel de secionais da OAB como do Rio e São Paulo, e outras, em proteção aos Cartéis de Advogados mancomunados com Magistrados e Promotores alinhados com o Governo Estadual, tese evidenciada nos autos da Reclamação Rcl 43479, no STF.

Nesse sentido, a ação penal 5053463-93.2020.4.02.5101/RJ no âmbito do TRF2 é esclarecedora, principalmente para entender os reais motivos dos “pareceres” da PGE, perante o juízo de execuções do Estado de São Paulo, para justificar a prisão da requerente por Tribunal de Exceção.

A ação penal 5053463-93.2020.4.02.5101/RJ no âmbito do TRF2 expõe de forma inequívoca como funciona o Cartel, a Máfia da OAB, na QUADRILHA DA TOGA, pois o Ex-presidente da Federação da Fecomercio-RJ, Orlando Diniz, afirmou, em colaboração premiada, que o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Felipe Santa Cruz, usava dinheiro recebido por empresas de fachada para financiar diversas atividades de integrantes do Cartel da OAB, desde 2014.



A denúncia da ação penal 5053463-93.2020.4.02.5101/RJ foi recebida pelo Exmo. Dr. Marcelo Bretas (cópia em anexo), de modo que há ao menos, indícios de autoria e materialidade delitiva, tanto que no âmbito administrativo do CFOAB, o Presidente Felipe Santa Cruz enfrenta uma “insurreição” Nacional de seccionais que não compactuam com a formação e funcionamento de Cartéis e máfias dentro da OAB, em prejuízo de seus Advogados.

O modus operandi de cooptação de recursos oriundos de Honorários advocatícios, são desviados de quem realmente trabalhou, favorecendo “Facções de Advogados, e rivais”, com formação de uma “caixa geral de propinas”, como disse o Exmo. Ministro Nunes Marques do STF, no julgamento do HC do Ex-Presidente Lula, e assim formando uma “rachadinho do crime” para a “compra” de sentenças no âmbito das Cortes Superiores.

Na delação perante o TRF2 , na ação penal nº 5053463-93.2020.4.02.5101/ RJ , Diniz indicou que Santa Cruz teria acertado com o Sistema S, um contrato de fachada entre a Fecomércio e um indicado de Santa Cruz para efetuar o contrato, o Sr. Anderson Prezia, no valor de R\$ 120 mil.

De acordo com Diniz, os serviços nunca foram prestados, cujo objeto seria consultoria e assessoria jurídica para a contratada, a Fecomércio, pois na realidade o objetivo da simulação denunciada no âmbito do TRF2, era apenas promover uma transferência de recursos ao Presidente da OABRJ, Dr. Felipe Santa Cruz; e que os honorários de Anderson Prezia, que foram, no valor bruto, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), mas que Anderson Prezia, na verdade, não prestou serviços Advocatícios efetivamente, uma vez que as causas já estavam cobertas por outros escritórios”, diz parte da colaboração em trâmite no âmbito do TRF2.

Diniz também garantiu no corpo do processo que Prezia, seu sócio no escritório de “intermediação em Brasília” era o “homem da mala” do atual presidente da OAB.

Ao todo, o feito nº 5053463-93.2020.4.02.5101/RJ, expediu inicialmente 51 mandados de busca e apreensão, e as ordens foram cumpridas no Distrito Federal

e em 5 Estados da Federação, sendo Rio de Janeiro, São Paulo, Alagoas, Ceará e Pernambuco, contra 26 pessoas por 43 fatos criminosos, incluindo organização criminosa, estelionato, corrupção (ativa e passiva), peculato, tráfico de influência e exploração de prestígio perante MINISTROS DAS CORTES SUPERIORES.

Vejamos a denúncia recebida no âmbito do TRF2:

CONJUNTO DE FATOS 23:

Entre fevereiro e maio de 2014, de forma livre e consciente, CRISTIANO ZANIN, com a ajuda também livre e consciente de FERNANDO HARGREAVES e aquiescência de EDUARDO MARTINS, solicitou e obteve de ORLANDO DINIZ a contratação de EDUARDO MARTINS, pela quantia de R\$ 5.500.000,00, a pretexto de influir em atos praticados por ministros do Superior Tribunal de Justiça. (Exploração de prestígio: art. 357, caput, do Código Penal).

CONJUNTO DE FATOS 35:

Entre novembro de 2015 e maio de 2016, SÉRGIO CABRAL e ADRIANA ANCELMO, com aquiescência de FRANCISCO ROCHA e CAIO ROCHA e auxílio de JOÃO CÂNDIDO e EDUARDO MARTINS, de modo consciente e voluntário, solicitaram e obtiveram de ORLANDO DINIZ a contratação de FRANCISCO ROCHA e CAIO ROCHA, pela quantia de R\$ 2.679.417,50 (dois milhões seiscentos e setenta e nove mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), a pretexto de influir em atos praticados por Ministros do Superior Tribunal de Justiça (Exploração de Prestígio: art. 357, caput, do Código Penal).

A requerente do presente pedido de Impeachment face ao EXMO. SR. DR. LUIZ ROBERTO BARROSO, é Advogada independente, não fazia parte de nenhum “esquema” e sempre se recusou a “repasses” para sindicatos, sem a devida contraprestação.

Não obstante, a Recorrente não fazia ideia que a importância do aporte de seus Honorários Advocatícios, subtraídos pela via oblíqua, como a “condenação”

pela apropriação indébita de R\$ 8,185, 01 do OPV 50/2011, (que não pertencia as vítimas, e pertence a própria acusada, na inteligência do art. 85 do NCPC cc Sumula 47 do STF), era de vital importância para o “ajunte” de recursos financeiros “arrancados” de escritórios menores.

A QUADRILHA DA TOGA pagava (e pelo visto ainda paga) pelas propinas ao Ministros das Cortes Superiores, como evidenciado pela ação penal 5053463-93.2020.4.02.5101/RJ no âmbito do TRF2, nos autos da Reclamação Rcl 43479, no STF, com o aporte dos honorários de escritórios pequenos, aniquilados pelo esquema de mercantilização de sentenças.

Enquanto integrantes da QUADRILHA DA TOGA do Poder Judiciário, mancomunados com seguimentos atrozes do MP, impulsionam feitos fraudulentos intentados por Advogados da máfia da OAB, segundo a ação penal 5053463-93.2020.4.02.5101/RJ no âmbito do TRF2, nos autos da Reclamação Rcl 43479, esta cuida de reduzir a capacidade de reação de vítimas, como é o caso da Requerente.

Estando todos os personagens em concurso formal e material, está caracterizada a QUADRILHA DA TOGA, composta de autoridades como o Exmo. Ministro Barroso do STF, Exmos. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz , Napoleão Nunes, Nancy Andrichi, e outros do STJ, a serem descobertos no esquema de mercantilização de sentenças, o que explicaria inclusive a mudança repentina da Corte Suprema em relação aos recursos do Ex- Presidente Lula, culminando no HC onde o STF finalmente, depois de mais de 7 anos, entende que as Cidades de Guarujá e Mairiporã, não ficam em Curitiba, no Estado do Paraná.

A exemplo das excentricidades e ilegalidades que acercam os casos da Operação Spoofing, a Prisão da Recorrente em 03/09/2019, com base em acórdão exarado em Correição parcial, RESP EDV 1.191360, onde a requerente é autora e não ré, e Correição parcial não é ação penal, por si só já é um grande absurdo.

Mas o uso absurdo de acórdão do RESP EDV 1.191360, que é um recurso da defesa, para prender a requerente em 03/09/2019, cuja a ação penal sob AREsp

1490908, nº 9000327-45.2014.8.26.0050, já estava prescrita desde 28/05/2017, deixa claro sem sombra de dúvidas que o requerido EXMO. SR. DR. MINISTRO LUIZ ROBERTO BARROSO, ao intervir suspeito /impedido para ratificar tal prisão, o caracteriza como incursão no art. 39 inc. 2 da lei 1079/50, impondo total procedência do presente pedido de Impeachment.

Através da peça de nº 87 e anexos, nos autos do HC 152752, submetida à apreciação do STF em 02/04/2018, pois na época a requerente tentava evitar o sequestro do Ex – Presidente Lula pela Quadrilha da Toga Paranaense, chefiado pelo então Juiz Sérgio Moro o “Russo”, e seu cúmplice vulgo “Magrão” como se referiam ao Membro do MP, Dallagnol, da Quadrilha que se auto rotula “Lava jato” .

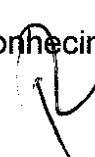
Naquela época, os documentos acostados no HC 152752 denunciavam que o Exmo. Ministro Barroso, em tese, seria operador financeiro de Off Shores nos Estados Unidos da América, o que comprometeria a necessária imparcialidade para convalidação uma Liminar da ONU, obtida em favor do então candidato a Presidente da República, Lula, nas eleições de 2018.

O fato é que, como na peça 85 e seus anexos no HC 152752, foi pedido investigação sobre a denúncia no qual a esposa do Exmo. Ministro Luiz Roberto Barroso abriu um OffShore com nome de solteira, Tereza Cristina Van Brussel, na Ilha de Key Biscayne, Flórida no EUA.

O endereço da sede é um imóvel da própria Offshore, porém o registro da esposa do Exmo. Ministro Barroso apresenta como seu endereço particular o de um conhecido operador de Offshore de brasileiros que tem problemas com a justiça brasileira a “Barbosa legal”, na 407 Lincon Road PH NE, Miami Beach, também no estado da Florida. USA.

https://pt.wikipedia.org/wiki/Esc%C3%A2ndalo_do_Banestado

O requerido ainda tem representações comerciais e empresariais em franca violação com as vedações legais exigidas ao exercício de seu cargo como Ministro do STF, conforme documentação anexa e no link acima, levada ao conhecimento



da PGR, sob o crivo do então PGR , Rodrigo Janout, que não levou a frente as investigações na época, por ser rival e planejar a morte do Exmo. Ministro Gilmar Mendes do STF, que por sua vez estava em contenda com o requerido.

Carvalho Braga – Advogados Associados.

EXMO. SR. DR. MINISTRO EDSON FACHIN RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

HABEAS CORPUS 185.718 DISTRITO FEDERAL
 PACTE(S) PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 PACTE(S) PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
 IMPTE(S) MARCO PRISCO CALDAS MACHADO E OUTRO(A/S)
 COATOR(A/S)(ES) : Ministro CELSO DE MELLO; Relator do Mandado de Segurança n.º 37.083/DF

MARCO PRISCO CALDAS MACHADO, Deputado do Estado de Bahia devidamente qualificado nos autos do Habeas Corpus impetrado em face do Excelentíssimo Senhor Ministro CELSO DE MELLO, Relator do Mandado de Segurança n.º 37.083/DF, do qual são alvos os Exmos. Srs. Presidentes da República e Câmara Federal respectivamente, por seus Advogados, a vista da r. decisão monocrática, vem respeitosamente a presença de V. Exa. opor os presentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Com efeitos modificativos nos termos do art. 1023 § 2º do NCPC;

A QUADRILHA DA TOGA



A prisão da Requerente em 03/09/19 foi ilegal e Inconstitucional, ao menos a luz da Sumulas 47 e 146 do STF, eis que prescrita desde 28/05/2017, e mesmo assim foi, mantida pelo requerido.

Chega-se a conclusão que tal prisão tinha o objetivo de destruir a carreira profissional da requerente, e a QUADRILHA DA TOGA, através de interpostos em favor de Ministros e Promotores, apropriarem-se dos honorários de seu escritório, para a caixa geral de propinas das Cortes Superiores, como bem observou o Exmo. Ministro Nunes Marques, por ocasião do julgamento do HC do Ex-Presidente Lula.

A Prisão da Recorrente, em 03/09/2019, por Acordão exarado em CORREIÇÃO PARCIAL RESP EDV 1.191360 que não é ação penal, e cuja ação penal está prescrita desde 28/05/2017, é uma das muitas fraudes processuais praticadas pela Quadrilha da Toga, ratificada pelo requerido, EXMO. SR. DR. LUIS ROBERTO BARROSO

Tais fraudes que buscam efeito Panprocessual contra a Requerente assim como diversas vítimas nestes anos sob o calvário da Lava Jato, a Era da "DITADURA DA TOGA", com fraudes processuais e prisões absurdas, objetivando aniquilação de adversários, e no caso da requerente, rivais apoderarem-se dos honorários contratuais e de sucumbência, para formação de uma caixa geral de propinas em favor de Ministros das Cortes Superiores, além de desvio dos Tributos Federais, diretamente para o erário paulista, dentre diversos outros crimes de responsabilidade e improbidade administrativa e ABUSO DE AUTORIDADE.

O modus operandi, em verdadeira simulação judicial perante a OAB, por exemplo pode ser verificado no video do link privado do youtube :

<https://www.youtube.com/watch?v=YGgP79ehgug&feature=youtu.be>

A Exemplo das condenações absurdas da lava Jato, para as pessoas comuns não é crível que Promotores e Magistrados sejam os bandidos, e os réus, as vítimas.

E isso tem dois fundamentos, com objetivos bem delineados, no caso específico da Requerente.

Por exemplo, na ação 2213662-18.2020.8.26.0000, o E. TJSP acolheu a “tese” da Fazenda , que em caso de litispendência entre uma ação individual e uma ação coletiva, de sindicato ou associação, deve prevalecer a ação coletiva, e assim favorecendo os sindicatos, em prejuízo dos advogados menores, como é o caso da requerente.

Já nos autos da ação 00281977320188260053, por exemplo, a FESP quando instada a fornecer os comprovantes de DARF dos alegados impostos retidos na fonte, descontados dos RPVS emitidos nos casos sob o patrocínio da Requerente, a PGESP afirmou que a lei permitiria ao erário estadual Paulista incorporar diretamente aos seus cofres, o tributo federal de IR, motivo pelo qual não haveria “comprovantes”.

Por óbvio, ambas teses de litispendência e apropriação de Tributo Federal pelo erário Paulista, não tem sustentáculo algum, e a forma oblíqua para fazer calar a Requerente, foi a prisão exarada por Tribunal de Exceção no âmbito do E. TJSP, em 03/09/2019, a mando do Exmo. Ministro Jorge Mussi, acobertada pela Exma. Ministra Nancy Andrighi, que por sua vez contou com a atuação oblíqua e obscura do Exmo. Ministro Barroso, ora autoridade coatora requerida no presente pedido de impeachment, nos termos do art. 52 inc. II da CF88, uma vez que a ação penal ainda em curso no STJ buscando absolvição nos termos da súmula 47 do STF , já estava prescrita desde 28/05/2017, nos termos da Sumula 146 do STF.

A Requerente hoje tem tais informações graças a ação penal 5053463-93.2020.4.02.5101/RJ no âmbito do TRF2, nos autos da Reclamação Rcl 43479, no STF, que a época dos fatos, sem saber, caminhava para desbaratar mais um “esquema” forjado no âmago do Judiciário Paulista, para assaltar o erário da União.

O método de “ajunte de recursos”, o “caixa geral de propinas” nas palavras do Exmo. Ministro Nunes Marques, por parte da QUADRILHA DA TOGA se dava

tanto no aporte de verbas de contratos Advocatícios, como através de retenção de Imposto de Renda nos Processos promovidos pela Requerente, e outros advogados vítimas da Quadrilha da Toga, como a Advogada Catapreta e outros, que tiveram que deixar o país as pressas, para não ter que "mijar sangue", nas palavras dos Exmos. Procuradores Federais da "Força Tarefa da Lava Jato", Promotores e juízes "ávidos" por extorquir os réus, conforme gravações apreendidas na Operação Spoofing.

A QUADRILHA DA TOGA, "sumindo" com o Tributo Federal retido nos processos da Requerente, sob pretexto que os Órgãos estaduais estariam isentos de confecção e fornecimento de comprovação de repasse dos Tributos Federais retidos pelo Estado de São Paulo, aos cofres da União, OBJETIVOU A ANIQUILAÇÃO da Requerente, através de Prisão Provisória em 03/09/2019, por conversão de cumprimento provisório de pena restritiva de direitos, determinada através de TRIBUNAL DE EXCEÇÃO, em ação que não é penal, cuja ação penal está prescrita desde 28/05/2017, afrontando as súmulas 47 e 146 do STF.

Aliás, em dado momento a PGESP, nos autos 00281977320188260053, chegou a afirmar que tais repasses de Tributos Fiscais, retidos nos autos sob o patrocínio da Requerente, Tributos Federais que deveriam ser encaminhados para a UNIÃO, de fato nunca foram feitos, sendo supostamente "absorvidos" os Tributos Federais, pelo erário paulista, diretamente.

Assim, mesmo sem adentrar no mérito por quais fundamentos ou circunstâncias, a luz da vedação Constitucional insculpida no art. 19 inc. III da CF88, o Exmo. Ministro Lewandowski procedeu para com a requerente, diferente do que julgou o Ex-Presidente Lula, o fato é que no ARE 1307631, o requerido, EXMO. SR. DR. MINISTRO LUIZ ROBERTO BARROSO, agiu impedido/suspeito, com flagrante falsidade ideológica, incurso nos art. 9 § único inc. III , art. 23 § u inc. II , 27 29 e 33 da lei 13869/19, o que a prejudicou na busca de sua libertação, ao menos nos termos da Sumula 146 do STF.

Mesmo com a incomoda sensação de que, nos termos da ação penal 5053463-93.2020.4.02.5101/RJ no âmbito do TRF2, nos autos da Reclamação Rcl

43479, manejada pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Marcelo Bretas, de que são necessários aos menos R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil Reais) para escapar das garras malignas da QUADRILHA DA TOGA, e não ter que **MIJAR SANGUE**, a requerente nutre esperança no Senado Federal, em restituir o Regular Estado Democrático de Direito, afastando dos quadros da Corte Suprema, Ministro que agiu a margem da lei, a fim de consolidar atos espúrios, como evidenciados nos autos da Operação Spoofing, por ocasião do Julgamento do AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.007 DF.

Dos Pedidos

Face ao exposto, com fulcro no art. 52 inc. II da CF88, roga,

1) Nos termos do art. 45 da lei 1079/50,

- a) Que oficie o Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da r. 7^a vara Federal do TRF RJ , Dr. Marcelo Bretas, para que forneça informações sobre os mecanismos de extorsão praticados pelos Ministros das Cortes Superiores, evidenciados na ação penal 5053463-93.2020.4.02.5101/RJ sob Reclamação no STF Rcl 43479, método de extorsão de réus e advogados para composição do caixa geral de propinas, como evidenciado pelo Exmo. Sr. Dr. Ministro Nunes Marques por ocasião do julgamento do HC do Ex Presidente Lula, Operação Spoofing.
- b) Que oficie a Policia federal para que forneça as gravações dos diálogos entre os integrantes da Lava Jato que envolvam o requerido, Exmo. Ministro Luiz Roberto Barroso.
- c) Que Oficie o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América, para que forneça todas as propriedades, contas bancárias e operações financeiras do Exmo.



Ministro Roberto Barroso, inclusive por ocasião das remessas das contas CC5 do BANESTADO, em Manhattan.

d) Que oficie o Departamento de Justiça da Suíça, para que forneça todas as propriedades, contas bancárias e operações financeiras do Exmo. Ministro Roberto Barroso, inclusive por ocasião das remessas das contas CC5 do BANESTADO, e operações dos Procuradores federais da “Lava Jato”, em Berna.

2) Nos termos do art. 49 da Lei 1079/50, que a Mesa do Senado remeta cópia do presente pedido, e demais diligências se realizadas, ao denunciado, EXMO. SR. DR. MINISTRO LUIZ ROBERTO BARROSO do STF, para responder à acusação no prazo legal.

3) Nos termos do art. 51 da lei 1079/50, com ou sem resposta do denunciado, que a comissão deste E. Senado Federal expeça parecer pela procedência do presente PEDIDO DE IMPEACHMENT contra o EXMO. SR. DR. MINISTRO LUIZ ROBERTO BARROSO, que agiu impedido/suspeito no ARE 1307631, com flagrante falsidade ideológica, incurso nos art. 9 § único inc. III , art. 23 § único inc. II , 27 29 e 33 da lei 13869/19, o que atrai a incidência do art. 39 inc. 2 da lei 1079/50 ,

4) Nos termos do art. 52 da lei 1079/50, que oportunize a sustentação oral e instrução de diligências complementares, após a vinda dos informes da r. 7º vara federal do TRF2 – RJ , dos EUA e da Suíça, de evidências sobre enriquecimento ilícito e os métodos de extorsão contra réus, praticados pelos interpostos objetivando o ajunte de dinheiro para o caixa geral de propinas em favor de Ministros das Cortes Superiores, para consolidar as razões do presente PEDIDO DE IMPEACHMENT, contra o EXMO. SR. DR. MINISTRO LUIZ ROBERTO BARROSO.

5) Nos termos do art. 68 § único da lei 1079/50, tendo a maioria dos Ínclitos Senadores desimpedidos, confirmado que o EXMO. SR. DR. MINISTRO LUIZ ROBERTO BARROSO, cometeu o crime previsto no art. 39 inc. 2 da lei 1079/50, ao agir impedido/suspeito no ARE 1307631, com flagrante falsidade ideológica,



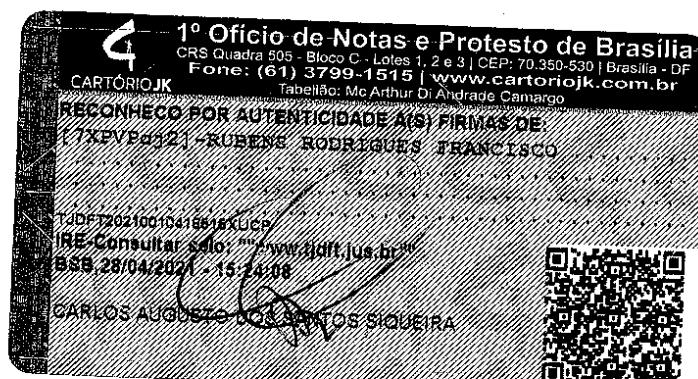
incurso nos art. 9 § único inc. III, art. 23 § u inc. II , 27 29 e 33 da lei 13869/19, devendo ser condenado à perda do seu cargo e por cinco anos deverá ficar inabilitado para o exercício de qualquer função pública.

Termos em que,

Pede deferimento,

Brasília, 28 de Abril de 2021.


Rubens Rodrigues Francisco
OABDF 58665



PROCURAÇÃO

CIBELE CARVALHO BRAGA, brasileira, Advogada regularmente inscrita OABDF 57333, com endereço postal a SIG Quadra 3 Bloco B, lote 34 CP 1474, Zona Industrial, Brasília – DF CEP 70610-432, através do presente instrumento de Procuração, nomeia e constituiu o Dr. Rubens Rodrigues Francisco OABSP 347767, da Carvalho Braga – Sociedade de Advogados, CNPJ 23689019000192, podendo substabelecer, receber e dar quitação, com os poderes das cláusulas *Ad Judicia, ad judicia et extra e ad negocio* para promover **AÇÕES PENais POR ABUSO DE AUTORIDADE E PEDIDOS DE IMPEACHMENT CONTRA MINISTROS DO STF E STJ, perante o STF e no Senado Federal**, nos termos das leis Federais nº 13869/19 e 11079/50, conforme art. 5º inc. XXXIV ‘a’ e art. 52 inc. II da Constituição Federal de 1988

Brasília, 28 de Abril de 2021.




CIBELE CARVALHO BRAGA

OABDF 57333

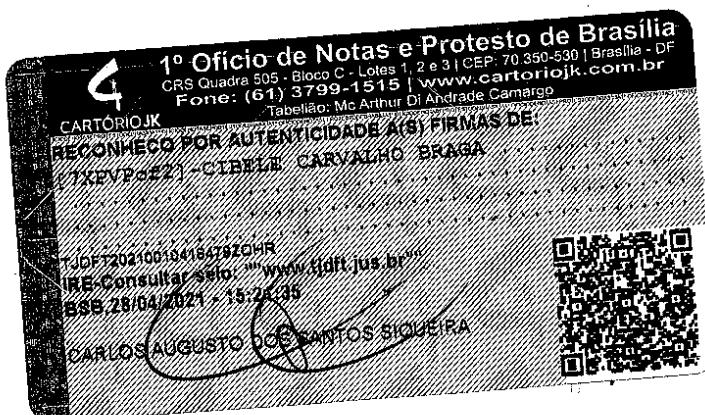
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

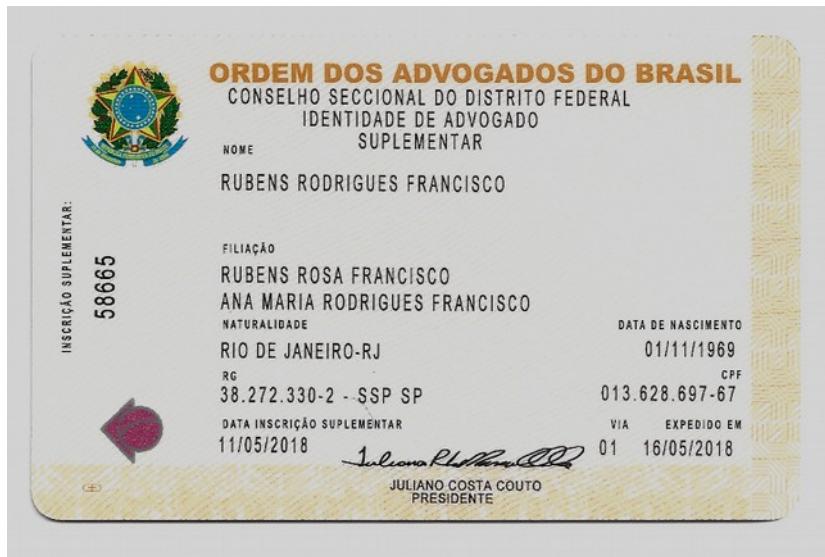
Declaração com objetivo de obter os benefícios da Justiça Gratuita, previstos no art. 98 do NCPC cc art. 5º inc. XXXIV ‘a’ da CF de 1988, que não tenho condições de arcar com as despesas de processo que preciso mover para cessar abuso de autoridade, e crimes contra os Direitos Humanos.

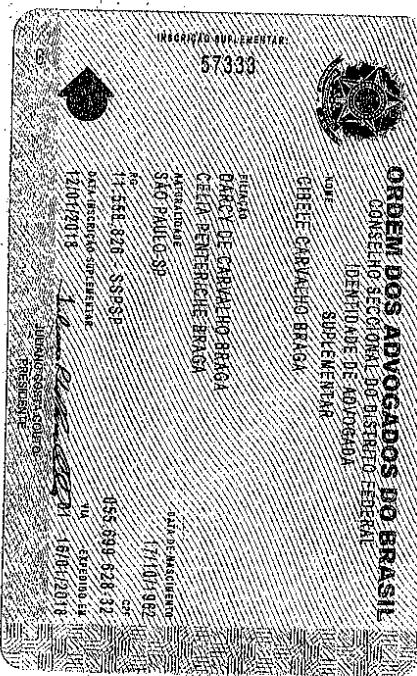
Brasília, 28 de Abril de 2021.

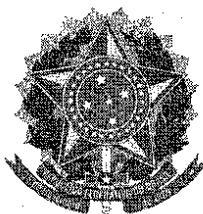

CIBELE CARVALHO BRAGA

OABDF 57333









JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **CIBELE CARVALHO BRAGA**

Inscrição: **0974 6850 0191**

Zona: 002 Seção: 0181

Município: 97012 - BRASILIA

UF: DF

Data de nascimento: 17/10/1962

Domicílio desde: 05/03/2018

Filiação: - CELIA PENTERICHE BRAGA
- DARCY DE CARVALHO BRAGA

Certidão emitida às 09:58 em 24/10/2019

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

BVM1.JD6X.QAFJ.SFXQ



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

A cópia do voto do Min. Gilmar Mendes, proferido no julgamento da Medida Cautelar na Rcl 43479, que acompanhava a petição inicial (fls. 30 a 88), não está disponível na consulta pública desta PET, uma vez que o referido processo se encontra em segredo de justiça.



PETIÇÃO 9.579 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S)	: CIBELE CARVALHO BRAGA
ADV.(A/S)	: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO
REQDO.(A/S)	: LUÍS ROBERTO BARROSO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Vistos etc.

Trata-se de Petição por meio da qual Cibele Carvalho Braga imputa a prática, em tese, de crimes de abuso de autoridade (Lei 13.869/2019, art. 9, parágrafo único, inciso III, art. 23, parágrafo único, inciso I, e art. 33) a Ministro deste Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.869/2019, os crimes de abuso de autoridade são processados mediante ação penal pública incondicionada, competindo ao Procurador-Geral da República, em tais hipóteses, o aforamento da pretensão punitiva perante esta Suprema Corte.

Ante o exposto, antes de qualquer providência voltada ao andamento da presente *ação contra crime de abuso de autoridade*, determino a abertura de vista dos autos à Procuradoria-Geral da República para parecer.

Com a manifestação ministerial, voltem conclusos.

Brasília, 19 de abril de 2021.

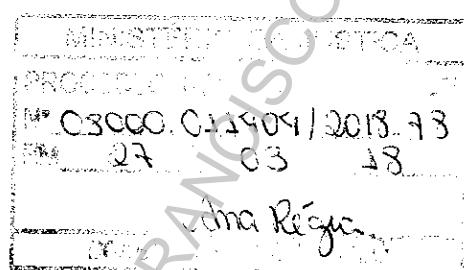
**Ministra Rosa Weber
Relatora**



WWW.PROVITIMAS.ORG

ASSOCIAÇÃO PARA DEFESA E AMPARO AS VITIMAS DE ABUSO DE PODER
sede – Rua do Roque 1 a 3esq. Fogueteiro - Forno de Amoras – Seixal – Portugal
Código Postal – 2835 -158 - tel 212427265 www.provitimas.org
Brasil CNPJ - 28878188000194

EXMO. SR. MINISTRO DA JUSTIÇA DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Oficio – Pr 03/2018 – Brasilia – 27/03/2018

Referência - processo 04074/2017 MJ

O PROVITIMAS, entidade não Governamental de Defesa de Direitos Humanos e Sociais devidamente inscrita no CNPJ nº 28878188000194, com endereço SGAN 607, Cj A, Bc B, sl 233, Edifício Brasília Medical Center, Asa Norte, Brasília / DF CEP 70.850-070, vêm respeitosamente perante a Vossa Excelência expor e ao final solicitar:

PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SIGILO E FORNECIMENTO DE COPIAS DE PROCESSO DO MINISTERIO DA JUSTIÇA

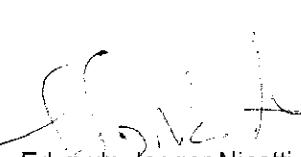
O Departamento Jurídico do PROVITIMAS, através do seus Advogados Classistas, vem respeitosamente a presença de V. Exa., através do presente oficio, SOLICITAR que o levantamento de sigilo e fornêça cópias do processo 04074/2017 com base na documentação fornecida pela IMPRENSA LIVRE, manifesta através do "Blog" , pagina da Rede Mundial de Computadores, sediada na Suíça e na Suécia – O DUPLO EXPRESSO.

O referido processo fornecerá elementos processuais para decretação de nulidade "ab initio" da Operação Lava Jato, iniciada na Justiça Federal do Paraná em Curitiba.

Este processo do Ministério da Justiça objetiva a oitiva do ex- Advogado da Odebrecht, Dr. Rodrigo Tacla Duran, hoje asilado na Espanha, e em apertada síntese, tal Advogado é a prova viva que os processos da lava Jato são compostos por simulações, onde as declarações dos "delatores" são amoldadas as "necessidades" dos processos, via de regra, para atingir alvos Políticos, criar instabilidade Política e econômica, além de destruir a indústria Nacional.

Atenciosamente,

Pede deferimento


Cláudio Eduardo Jaeger Nicotti
OABRS 15526
Presidente

Rubens Rodrigues Francisco
OABRJ 189859
Diretor Jurídico



WWW.PROVITIMAS.ORG

ASSOCIAÇÃO PARA DEFESA E AMPARO AS VITIMAS DE ABUSO DE PODER
sede – Rua do Roque 1 a 3esq. Fogueteiro - Forno de Amoras – Seixal – Portugal
Código Postal – 2835 -158 - tel 212427265 www.provitimas.org
Brasil CNPJ - 28878188000194

**EXMO. SR. SECRETARIO DE GOVERNO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN**

Oficio – Pr 01/2018 – Brasilia – 27/03/2018

Pedido de Impeachment contra o Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Dr. Luis Roberto Barroso

O PROVITIMAS, entidade não Governamental de Defesa de Direitos Humanos e Sociais devidamente inscrita no CNPJ nº 28878188000194, com endereço SGAN 607, Cj A, Bc B, sl 233, Edifício Brasília Medical Center, Asa Norte, Brasília / DF CEP 70.850-070, vêm respeitosamente perante a Vossa Excelência expor e ao final solicitar:

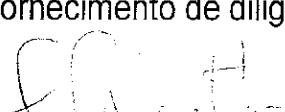
RELATORIO SOBRE ENRIQUECIMENTO ILICITO, LAVAGEM DE DINHEIRO E CONSPIRAÇÃO CONTRA O GOVERNO FEDERAL

O Departamento Jurídico do PROVITIMAS, através do seus Advogados Classistas, vem respeitosamente a presença de V. Exa., através do presente oficio, apresentar relatório preliminar sobre fundamentos de fato e de Direito a embasar pedido de **Impeachment contra o Exmo. Sr. Dr. Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, nos termos do art. 52, Inc. II da Carta Magna de 1988**, e também com base na documentação fornecida pela IMPRENSA LIVRE, manifesta através do “Blog” , pagina da Rede Mundial de Computadores, sediada na Suíça e na Suécia – O DUPLIO EXPRESSO.

A tese para o impedimento, a ser apresentada repousa em dois eixos, quais sejam, a violação da Carta Magna, e de leis Federais, nas tentativas de atingir com o uso indevido e abusivo de seu Cargo de Ministro do STF, o Exmo. Sr. Presidente da República Michael Temer, gerando instabilidade Política e Econômica em prejuízo da Nação, bem como fortes indícios de enriquecimento ilícito, lavagem de dinheiro, através destes recursos indevidos, conspirar contra o Governo Federal.

Atenciosamente,

Estamos à disposição para fornecimento de diligencias suplementares;


Claudio Eduardo Jaeger Nicotti
OABRS 15526
Presidente


Rubens Rodrigues Francisco
OABRJ 189859
Diretor Jurídico



WWW.PROVITIMAS.ORG

ASSOCIAÇÃO PARA DEFESA E AMPARO AS VITIMAS DE ABUSO DE PODER
sede – Rua do Roque 1 a 3esq. Fogueteiro - Forno de Amoras – Seixal – Portugal
Código Postal – 2835 -158 - tel 212427265 www.provitimas.org
Brasil CNPJ - 28878188000194

RELATORIO SOBRE ENRIQUECIMENTO ILICITO, LAVAGEM DE DINHEIRO E CONSPIRAÇÃO CONTRA O GOVERNO FEDERAL

Objeto - Impeachment contra o Exmo. Sr. Dr. Ministro do Supremo Tribunal Federal - **Luís Roberto Barroso**, nos termos do art. 52, Inc. II da Carta Magna de 1988.

DA ADMISSIBILIDADE FÁTICA

Documentos divulgados referido Blog, de uma Advogado de Imprensa Internacional Baseado na Suíça, **Dr. Romulus Birillo**, no Blog **DUPLO EXPRESSO**, demonstra que a esposa do Exmo. Sr Dr. Ministro do STF Luís Roberto Barroso abriu no dia 09 de junho de 2014 a offshore TELUBE FLORIDA - LLC, em Miami, nos Estados Unidos.

Este tipo de “estabelecimento comercial” chama-se popularmente de *offshores*, e na verdade são contas bancárias e empresas abertas em diferentes condições fiscais, de onde originou a verba empregada, geralmente com o intuito de pagar menos impostos do que no país de origem dos seus proprietários.

A esposa do ministro teria aberto a offshore utilizando para tal o seu nome de solteira, **Teresa Cristina Van Brussel**.

Luís Roberto Barroso antes de ser ministro do STF atuou como advogado do ano de 1981 a 2013 e, desde 1985, também exercia a função de Professor na UERJ, e procurador do Estado do Rio de Janeiro, condições nas quais coleciona também outros tipos de conduta desabonadora.

Além dessa *Offshore* nos Estados Unidos, Tereza Barroso também é administradora de outros negócios em sociedade com o marido, como uma empresa de Engenharia em São Paulo, e escritórios no Rio de Janeiro, como denunciado pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes.

O que chamou a atenção dos investigadores da IMPRENSA LIVRE, que relataram os fatos através do “Blog” de Internet – **DUPLO EXPRESSO**, foi que a esposa do Ministro do STF Luís Roberto Barroso, **abriu o Offshore com nome de solteira, Teresa Cristina Van Brussel, na Ilha de Key Biscayne**.

O endereço da sede é um imóvel da própria *Offshore*, porém no registro a esposa de Barroso apresenta como seu endereço particular o de um conhecido operador de *Offshore's* de brasileiros que tem problemas com a justiça brasileira a “Barbosa Legal” na 407 LINCOLN ROAD PH-NE, MIAMI BEACH também na Flórida.



WWW.PROVITIMAS.ORG

ASSOCIAÇÃO PARA DEFESA E AMPARO AS VITIMAS DE ABUSO DE PODER
sede – Rua do Roque 1 a 3esq. Fogueteiro - Forno de Amoras – Seixal – Portugal
Código Postal – 2835 -158 - tel 212427265 www.provitimas.org
Brasil CNPJ - 28878188000194

O endereço da Telube e do imóvel fica na 350 Ocean Dr UNIT 302N, na Ilha Key Biscayne, Estado da Flórida fica à poucos minutos do centro de Miami e é um lugar lindo para conhecer, a caminho da querida Key West, onde fica a casa que se tornou museu de Ernest Hemingway. Ela fica conectada à Miami através da ponte Rickenbacker.

O imóvel fica em uma das áreas mais valorizadas da Florida, que também é sede da Offshore e tem um valor estimado em mais de USD \$ 3 milhões, o que daria hoje algo em torno de R\$ 12 milhões de reais.

E não é só o controvertido Triplex do Guarujá que teve reformas milionárias, pois de acordo com a Vila de Key Biscayne Building, o Zoneamento e Planejamento Departamento, foram necessárias duas licenças de construção, arquivadas no estabelecimento durante o ano de 2014.Um deles é de US \$ 52,179.00.

Além dessa Offshore nos Estados Unidos, a Dra. Teresa Barroso como chamam alguns jornais, também é sócia administradora de outros negócios curiosos, em sociedade com o Ministro do STF.

A LRBT EMPREENDIMENTOS (CNPJ -17.409.139/0001-96) com capital social de R\$ 1 milhão é administrada por TEREZA CRISTINA VAN BRUSSEL e tem como sócio o Ministro do STF LUIS ROBERTO BARROSO, a LRBT fica situada na Avenida RIO BRANCO 125 Sala 2102 no Rio de Janeiro.

A CHILE 230 PARTICIPACOES (CNPJ 15.558.023/0001-93) com capital social de R\$ 40 mil também é administrada por TEREZA CRISTINA VAN BRUSSEL e também tem como sócio LUIS ROBERTO BARROSO ficando situada na Avenida Chile 230 sala 401 no Rio de Janeiro.

O **Ministro LUIS ROBERTO BARROSO** continua a responder ilegalmente por duas empresas segundo o site a receita federal, pois ele é o único responsável e consta como presidente da CASA DE CULTURA JURIDICA DO RIO DE JANEIRO CCJ (68.656.047/0001-98) e do INSTITUTO DE DIREITO DO ESTADO E ACOES – IDEIAS (07.884.820/0001-32), a CCJ funciona na rua SAO FRANCISCO XAVIER 524 e a IDEIAS funciona no mesmo endereço da LRBT.

Além disso, quem deu publicidade aos atos inconfessáveis do Exmo. Ministro Barroso, foi o Exmo. Ministro Gilmar Mendes, na sessão aberta da Excelas Corte, no dia 21/03/2018, e consta ainda, que ele mantém contrato com Eletronorte.

DA ADMISSIBILIDADE JURIDICA

Já em relação as evidencias de Conspiração contra a República Federativa do Brasil, no ato de quebra de sigilo do Presidente da República, e alardeio na mídia, criando nova onda de instabilidade Política e Econômica, a exemplo do caso JBS, que favoreceu a Economia Norte Americana em detrimento da brasileira, o caso é uma evidente incursão no artigo 3º inc. "j" e 4º inc. "h" da lei nº 4.898/65, além de violação de Direito Privativo da autoridade maior do País, ao cercear sua



WWW.PROVITIMAS.ORG

ASSOCIAÇÃO PARA DEFESA E AMPARO AS VITIMAS DE ABUSO DE PODER
sede – Rua do Roque 1 a 3esq. Fogueteiro - Forno de Amoras – Seixal – Portugal
Código Postal – 2835 -158 - tel 212427265 www.provitimas.org
Brasil CNPJ - 28878188000194

competência prevista no artigo 48º inc. VIII, USURPAÇÃO de competência privativa do CONGRESSO NACIONAL , ao determinar processo contra o Presidente da Republica, em afronta aos artigos 51º inc. I, artigo 52º inc. "I", da CF de 1988.

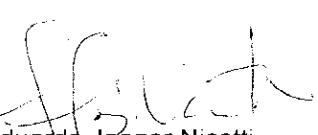
Não obstante, para o sucesso das diligencias e coleta de provas, sugere ainda a que o Exmo. Sr. Presidente da República brasileira, com os poderes conferidos na Carta Magna de 1988, na inteligência do art. 84 "x" do Código Constitucional, por Decreto, conceda poderes especiais a ABIN para que investigue, sem interferência do Ministério Publico, membros da Magistratura e do Parquet.

Citamos o exemplo do fatídico caso da JBS, um importante e poderoso Membro do Ministério Publico foi responsável pelo golpe perpetrado contra a economia brasileira, com aquecimento de ativos no exterior, pela via obliqua, qual seja, a exposição midiática de uma simulação ocorrida no Palácio do Jaburu, contra o Presidente de nossa Nação.

.Os Doutores **Ângelo Goulart Villela e Marcello Paranhos de Oliveira Miller**, são as provas cabais que a Republica precisa de uma ABIN, uma inteligência brasileira “blindada” contra entes públicos cooptados pelo Mercado financeiro e Nações Estrangeiras, como ocorreu com o Ministério Público.

Nestes Termos
Apresenta este Relatório;

Brasília, 27/03/2018.


Cláudio Eduardo Jaeger Nicotti
OABRS 15526
Presidente


Rubens Rodrigues Francisco
OABRJ 189859
Diretor Jurídico

Carvalho Braga – Advogados Associados

EXMO. SR. DR. MINISTRO EDSON FACHIN RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

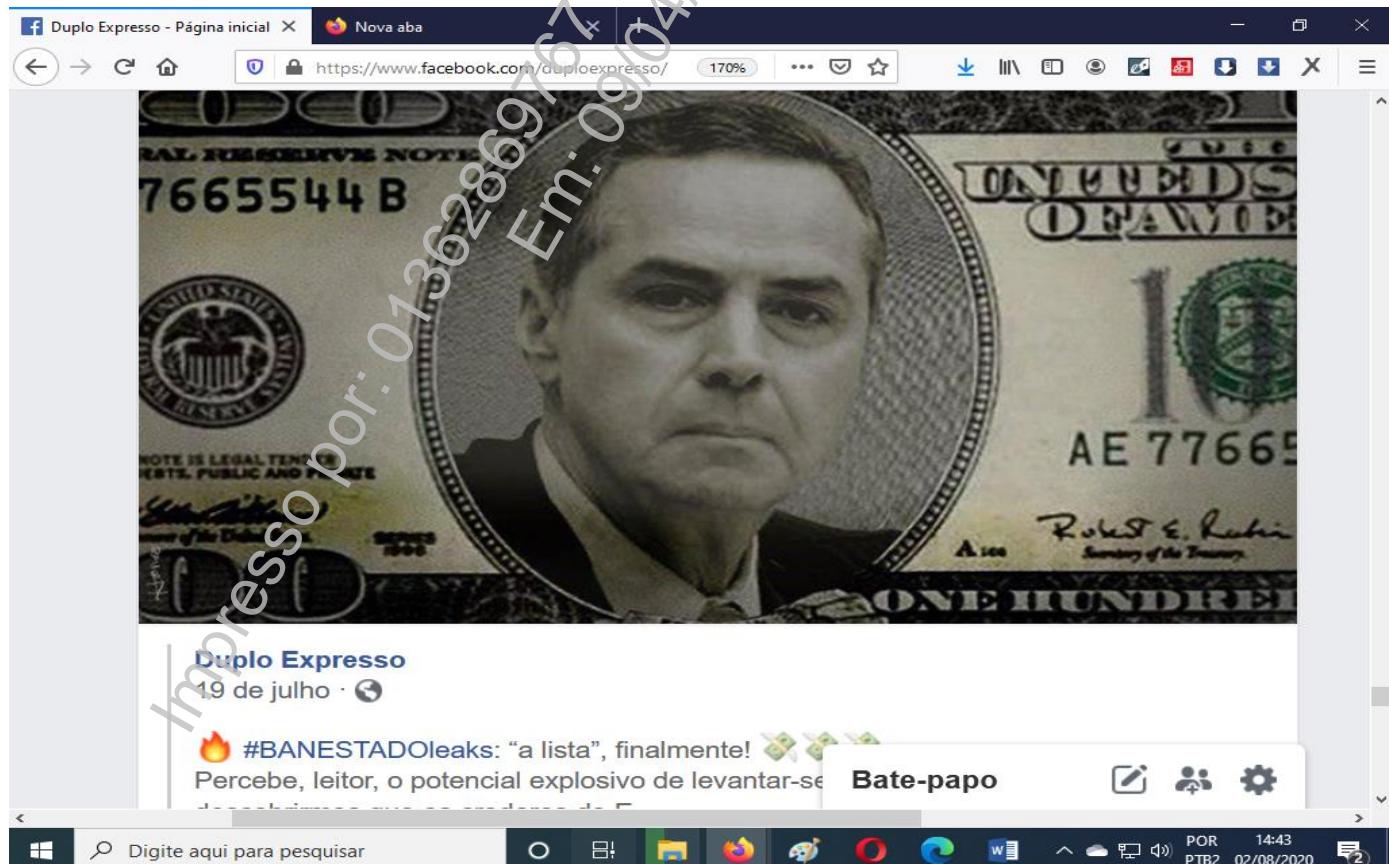
HABEAS CORPUS 185.718 DISTRITO FEDERAL
 PACTE.(S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 PACTE.(S) :PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
 IMPTE.(S) :MARCO PRISCO CALDAS MACHADO E OUTRO(A/S)
 COATOR(A/S)(ES) : Ministro CELSO DE MELLO, Relator do Mandado de Segurança n.º 37.083/DF

MARCO PRISCO CALDAS MACHADO, Deputado do Estado de Bahia devidamente qualificado nos autos do Habeas Corpus impetrado em face do Excelentíssimo Senhor Ministro CELSO DE MELLO, Relator do Mandado de Segurança n.º 37.083/DF, do qual são alvos os Exmos. Srs. Presidentes da Republica e Câmara Federal respectivamente, por seus Advogados, a vista da r. decisão monocrática, vem respeitosamente a presença de V. Exa. opor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Com efeitos modificativos nos termos do art. 1023 § 2º do NCPC

A QUADRILHA DA TOGA



***Carvalho Braga* – Advogados Associados**

1 - DOS FATOS

- 1.1.1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor do Pacientes Exmo. Sr. Presidente da República Federativa do Brasil e Exmo. Sr. Deputado Presidente, da Câmara de Deputados Federais da República Federativa do Brasil, contra atos e acusações praticados pela autoridade coatora, nos autos do Mandado de Segurança n.º 37.083/DF.
- 1.1.2. O MS n.º 37.083/DF objetiva coação do Paciente Rodrigo Maia, para que inicie processo de Impeachment fora das Hipóteses legais e Constitucionais contra o Paciente Jair Messias Bolsonaro, acusando-o de práticas de diversos crimes, inclusive crimes contra a vida, da competência do Tribunal de Júri, e mesmo da Corte Penal Internacional de Haia, pois através de Mandado de Segurança, querem tipificar a pratica de Genocídio.

2 - DAS OBSCURIDADES

- 2.1.1. Na r. decisão Monocrática, que “indefere” o Habeas Corpus com fulcro no art. 21 § 1º do RISTF, não fica claro se o Nobre Relator não entendeu o HC, em suas razões de Impetração, ou se atribui de fato, a impossibilidade jurídica do pedido.
- 2.1.2. A figura de linguagem do “EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRATUS”, foi uma solução metafórica imagina para materializar o desejo dos Impetrantes, e demais correligionários da Segurança Pública, que queriam de alguma forma socorrer o Presidente da República do que entendiam ser um Golpe de Estado.
- 2.1.3. Entendem os impetrantes que a autoridade Coatora busca GOLPE DE ESTADO através da criminalização de Condutas do Presidente Eleito, visão de Policiais, Militares e demais leitores dos Pacientes.
- 2.1.4. Ou seja, o a autoridade Coatora estaria buscando através do MS, de modo doloso ou culposo, apenas a sobreposição da vontade de QUADRILHAS , na maioria ligada ao Narcotráfico e Crime Organizado, através do Poder Judiciário, em suas várias instancias, pois a compreensão geral, nas ruas, nas redes sociais, é que o Crime Organizado controla o Poder Judiciário através do mercado negro de Dossiês, sendo subserviente ao Narcotráfico, e este, antagônico as “Milícias”.
- 2.1.5. Em recentes embates do atual Procurador geral da Republica, com a “lava jato”, Organização Criminosa que se instalou no âmago do Ministério Público, para

***Carvalho Braga* – Advogados Associados**

reaver o sistema de espionagem GUARDIÃO, ficou claro para a maioria dos cidadãos que votaram nos Presidentes, da Republica e da Câmara Baixa, que ambos são alvos de uma trama, objetivando Golpe de Estado, prisão e destruição contra o Presidente Jair Messias Bolsonaro, a fim de preservar o controle das Organizações Criminosas, atrás do domínio de Integrantes do Poder Judiciário e Ministério Público.

2.1.6. Como V. Exa. afirmam no r. despacho embargado, que não foi capaz de entender o sentido metafórico do “EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRATUS, para exemplificar a condição de seguimentos do Judiciário que não cumprem leis, se organizam em quadrilhas e desejam dar mais um Golpe de Estado, os presentes Embargos , com efeitos Modificativos , nos termos do art. 1023 § 2º do NCPC, servem para aclarar o pedido, bem como reavaliar a ocorrência de EVIDENTE ERRO MATERIAL na prematura extinção do HC, nos termos do art. 21 § 1º do RISTF.

3 - O ESCÂNDALO DO BANESTADO --- CC5

- 3.1.1. O pivô do MS n.º 37.083/DF, é o incidente do Ex- Juiz e Ex- Ministro Sérgio Moro, e o *mandamus* , impetrado com aparente boa intenção por brilhantes Advogados, foi no entanto cooptado, e é a ferramenta pela qual a autoridade Coatora deseja a deposição e prisão do Paciente Jair Messias Bolsonaro, através de imposição contra o Paciente Rodrigo Maia, obrigando-o a tornar o outro Paciente, réu em processo de Impeachment fora das disposições Constitucionais.
- 3.1.2. Tal condenação abriria ainda, caminho para uma condenação perante a Corte penal Internacional de Haia, por Genocídio, alegando que a não adoção de algumas medidas sugeridas pela OMS, o que segundo o MS, caracterizaria prática de Genocídio.
- 3.1.3. Ocorre porém que o referido “pivô” do MS n.º 37.083/DF, foi o Ex-Juiz e Ex- Ministro Sergio Moro, que por sua vez foi o protagonista do maior desvio de verbas da história recente do Brasil – O Banestado .
- 3.1.4. No Escândalo do BANESTADO, é relatado com detalhes como as contas CC5, foram utilizadas para remessa de BILHÕES DE DOLARES , durante a gestão PSDB, cuja listagem foi disponibilizada pelo Advogado Internacional Dr. ROMULO SOARES BRILLO DE CARVALHO, no Brasil inscrito na OABRJ sob o nº 147.209.
- 3.1.5. O Nobre Advogado internacional, é conhecido através de redes sociais, como o Facebook, mídia aterrorizada e coagida pelo Exmo. Sr. Dr. Ministro, do STF Alexandre de Moraes, a se calar., como “Romulus Maya”.

Carvalho Braga – Advogados Associados

3.1.6. No universo Cibernético, o Dr. Romulo que atua sob o codinome - ROMULUS MAYA, do site “DUPLO EXPRESSO”, atenta para o fato de constatar na listagem das contas CC5, o nome de seu antigo Professor, hoje Exmo. Sr. Dr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso.

https://pt.wikipedia.org/wiki/Esc%C3%A2ndalo_do_Banestado

3.1.7. Através da peça de nº 87 e anexos, nos autos do HC 152752, submetida a apreciação de V. Exa. em 02/04/2018, para evitar o sequestro do Ex – Presidente Lula pela Quadrilha da Toga Paranaense, que se auto rotula “Lava jato” , foi levado ao V. conhecimento que o Exmo. Ministro Barroso, em tese, seria operador financeiro de Off Shores nos Estados Unidos da América, o que comprometeria a necessária imparcialidade para convalidação da Liminar da ONU, em favor do Ex-Presidente Lula, nas eleições de 2018.

3.1.8. Diante da documentação acostada aos autos do HC 152852, em 02/04/2018, ficou claro que o Exmo. Ministro Barroso, seria inapto para julgar a aplicabilidade da liminar obtida pelo Advogado Dr. Cristiano Zanin, perante a Corte Internacional da ONU, em favor do ex-Presidente Lula, mantido em cativeiro na Cidade de Curitiba, pelo Cartel formado por Magistrados e Promotores, A QUADRILHA DA TOGA.

3.1.9. O objetivo da quadrilha composta de magistrados e Promotores era enriquecimento ilícito através de extorsão a empresários e políticos brasileiros, e assim não só sacramentar o Golpe de estado de 2016, contra a Presidente Dilma Rousseff, mas também iniciar um projeto de Poder, com eleição de Promotores e juízes que prenderam Empresários e destruiriam empresas nacionais, em favor do Departamento de Inteligência Norte Americano, durante a gestão do Partido Democrata Norte Americano.

3.1.10. Na ocasião, os Advogados do presente Patrocínio foram até Zurique, na Suíça, a convite do Dr. ROMULO SOARES BRILLO DE CARVALHO, no Brasil inscrito na OABRJ sob o nº 147.209, ou simplesmente Romulus Maya, como é conhecido nas redes sociais, como o Facebook, rede social acossada pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes.

3.1.11. Reiembrado a V. Exa. que no início de 2018, houve encarte de farta documentação através do HC 152752, dando plena ciência das simulações judiciais praticadas pela QUADRILHA DA TOGA, chefiada pelo então Juiz Sérgio Moro, e o encarte das peças neste HC talvez fique facilite a compreensão da presente remédio heroico.

3.1.12. Aliás, fica claro que, por reiterada omissão desta Corte, sob o véu do anonimato, o Ex- Juiz e Ex Ministro Sérgio Moro conquistou a confiança do

Carvalho Braga – Advogados Associados

Paciente Jair Messias Bolsonaro, para golpeá-lo, como fizera com os Presidentes antecessores.

- 3.1.13. O MS manejado pela autoridade Coatora, contra os Pacientes, na verdade está sendo indevidamente usado por um esquema de lesa pátria, traição e roubo do patrimônio Público, sob as bênçãos do Poder Judiciário, que age na modalidade culposa ou dolosa, motivo pelo qual, ventila-se que os Pacientes devem lançar mão da aplicação do art. 142 da CF de 1988, restaurando o equilíbrio entre os poderes da República.
- 3.1.14. Assim, com mil vêrias, como pode V. Exa. Nobre Relator, agora observar, a utilização das figuras de linguagem, como EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRATUS, tinha como escopo apenas evitar “rusgas”, ou mesmo aparente urbanidade deficitária, já que termos mais diretos como “QUADRILHA DA TOGA”, são mais pesados, embora de compreensão mais fácil.
- 3.1.15. O fato é que, como na peça 85 e seus anexos no HC 152752, foi pedido investigação sobre a denúncia do fato no qual a esposa do Exmo. Ministro Luiz Roberto Barroso abriu um OffShore com nome de solteira, Tereza Cristina Van Brussel, na Ilha de Key Biscayne, Flórida no EUA.
- 3.1.16. O endereço da sede é um imóvel da própria Offshore, porém o registro da esposa do Exmo. Ministro Barroso apresenta como seu endereço particular o de um conhecido operador de Offshore de brasileiros que tem problemas com a justiça brasileira a “Barbosa legal”, na 407 Lincon Road PH NE, Miami Beach, também no estado da Florida. USA.
- 3.1.17. Tais informações ocultadas pelo o que o Paciente chama de “Extrema Imprensa” vem ao conhecimento do público através do Facebook, e o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, ao invés de investigar, quer silenciar.
- 3.1.18. Assim, a luz do que redige no item 2.1, onde V. Exa. Equivocadamente aduz que não está configurada ameaça a liberdade de locomoção, ao tempo que afirma ser de difícil compreensão o HC, mesmo o que o inusitado MS n.º 37.083/DF deseja claramente forçar o Paciente Rodrigo Maia, a criminalizar condutas do Paciente Jair messias Bolsonaro, inclusive com alegações de crimes contra a vida, tornando- o réu no Brasil e em Haia, há que reconhecer ocorrência de EVIDENTE ERRO MATERIAL , sanável com efeitos modificativos nos termos do art. 1023 § 2º do NCPC.
- 3.1.19. Ou, em sentido diverso, que aclare a obscuridade em comento, para analise d eventual interposição de recurso para o Colegiado.

Carvalho Braga – Advogados Associados

3.1.20. Isso porque, na hipótese, caso o Paciente Rodrigo Maia ceda a coação irresistível da autoridade Coatora, Ministro do STF, que pode Ordenar a Prisão de qualquer brasileiro sem fundamentação alguma, por tempo indeterminado, graças a lei de PRISÃO PREVENTIVA, o paciente Jair Messias Bolsonaro estará sob ameaça contra sua liberdade não só em território Nacional, mas perante todo a jurisdição do Tribunal Penal Interacional de Haia.

4 - DA AMBIGUIDADE

- 4.1.1. O item 2.2, afirma que não deve se conhecer o HCs pela consolidação de jurisprudência da Corte, na qual não se conhece de writ desautorizado pela defesa do paciente.
- 4.1.2. A decisão está afirmado que a defesa dos pacientes desautorizaram o presente Writ, ou o quer dizer que o entendimento da jurisprudência citada se estende ao caso, por impressão subjetiva do Nobre relator ?
- 4.1.3. Na segunda hipótese, salvo engano, incorre em evidente erro material também o Nobre relator neste viés, uma vez é vedado aplicação de analogia mal an partes em sede de Habeas Corpus.
- 4.1.4. O caso do Ex-deputado federal Nelson Meurer morreu na prisão, vítima da Covid-19 no Estado –Pais Paraná, que morreu na prisão pela negativa do HC por esta Nobre Relatoria reflete bem essa realidade, e a Impetrante acredita que o Nobre relator não queira ser protagonista de mais uma grave injustiça;
- 4.1.5. Nossa sociedade, contaminada pelo ódio disseminado pela Quadrilha da Lava Jato, prefere que um brasileiro idoso morra na prisão, do que liberte um suspeito para que responda ao devido processo legal em liberdade, e com contraditório.
- 4.1.6. Ao tempo que algozes se regozijaram da morte, pela negativa de HC por esta Relatoria, linchavam moralmente o Exmo. Ministro Otávio Noronha, do STJ, ao conceder HC contra flagrante ilegalidade praticada por abuso de autoridade contra meros investigados. Ao final, quem estava certo? O Ministro Noronha em libertar e garantir o contraditório, ou V. Exa. Em manter o preso a espera da morte?
- 4.1.7. Assim, roga pelo reconhecimento de evidente erro material na aplicação de jurisprudência sem adstringência ou congruência com o pedido.
- 4.1.8. Se é possível negar Habeas Corpus a um paciente, porque quem o Impetrou já promoveu defesa de seu adversário político, o que dirá a este paciente, em

Carvalho Braga – Advogados Associados

ser julgado por Ministro que já declarou publicamente que reprova a eleição do Paciente ?

4.1.9. A Advocacia é um mister privado, de múnus público, portanto pouco importa a orientação política ou social dos defensores. O mesmo não se pode dizer de Promotores e Magistrados, que tem o dever da imparcialidade, dever violado pela autoridade Coatora.

Fev/2020: Bolsonaro não está à altura do cargo, diz Celso de Mello | ... <https://exame.com/brasil/bolsonaro-nao-esta-a-altura-do-cargo-diz-cel...>

Fev/2020: Bolsonaro não está à altura do cargo, diz Celso de Mello | Exame

Por Agência O Globo

Publicado em: 26/02/2020 às 14h42 Alterado em: 13/05/2020 às 10h35 acesso: tempoTempo de leitura: 3 min



Celso de Mello: em nota, Celso de Mello afirmou que Bolsonaro "desconhece o valor da ordem constitucional" (Carlos Moura/SCO/STF/Divulgação)

of 2

02/08/2020 19:46

5 - DA CONTRADIÇÃO

Já o item 2.3 é o mais intrigante.

5.1.1. Afirma que o a Sumula 606 do STF veda o conhecimento e provimento de HC contra decisão de Ministro do Supremo.

Carvalho Braga – Advogados Associados

- 5.1.2. Com mil vênias, o texto da sumula 606, salvo melhor juízo, não diz o que a r. decisão alega dizer.
- 5.1.3. A hermenêutica sugerida por V. Exa. Salvo melhor juízo, resultaria em uma contradição com texto Constitucional e um paradoxo jurídico com o próprio pedido, que é a concessão de Habeas Corpus Impetrado A FAVOR DOS PRESIDENTES, com fulcro no art. 102 inc. I “d” da CF88, contra um Mandado de segurança , Impetrado CONTRA OS PRESIDENTES, com fulcro no art. 102 , inc. I “d” da CF88.
- 5.1.4. Então o art. 102 , inc. I “d” da CF88 só pode ser invocado quando é contra os Presidentes da República e da Câmara, como diz o texto Constitucional, mas não pode ser invocado contra os Ministros do STF, como diz o texto Constitucional?
- 5.1.5. Com mil vênias, se não for oriundo de evidente Erro Material, sanável através dos efeitos modificativos, nos termos do art. 1023 § 2º do NCPC, a decisão monocrática embargada só serve para reforçar a tese que é necessário que o Paciente Presidente da República, utilize o art. 142 da CF88, para reestabelecer a Ordem Democrática e o Regular Estado de Direito.
- 5.1.6. Pois, se a Corte Suprema se utiliza de modo despojado e em prol de si mesma, o Texto Constitucional, mais especificamente, o artigo 102 inc.I “d” da CF 88, negando-lhe vigência, ficou claro que estamos em Estado de Exceção, e há de fato , ruptura Institucional por parte do Judiciário, para promoção aos interesses pessoais de seus integrantes, sendo a “Quadrilha da Toga” mais extensa do que se imagina.
- 5.1.7. Salvo melhor juízo, segundo entendimento colegiado desta Corte, outrora, o resultado esperado seria a concessão liminar para fazer cessar os atos da autoridade coatora, eis que contrários a garantia Constitucional e a Ordem Republicana, de Harmonia entre os Três Poderes.

ADI 687 (Min. Celso de Melo), que em seu voto, disse o seguinte:

“...A Constituição Estadual não pode impor, ao Prefeito Municipal, o dever de comparecimento perante a Câmara de Vereadores, pois semelhante a prescrição normativa - além de provocar estado de submissão institucional do Chefe do Executivo ao Poder Legislativo Municipal (sem qualquer correspondência com o modelo positivado na Constituição da República),

Carvalho Braga – Advogados Associados

transgredindo, desse modo, o postulado da separação dos poderes - também ofende a autonomia municipal".

Esta Corte exara entendimento contrário a decisão ora Embargada :

Impeachment. Ministro do STF. (...) Na linha da jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte, a competência do presidente da Câmara dos Deputados e da Mesa do Senado Federal para recebimento, ou não, de denúncia no processo de impeachment não se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo-lhes, inclusive, a faculdade de rejeitá-la, de plano, acaso entendam ser patentemente inepta ou despida de justa causa. Previsão que guarda consonância com as disposições previstas tanto nos regimentos internos de ambas as Casas Legislativas quanto na Lei 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. O direito a ser amparado pela via mandamental diz respeito à observância do regular processamento legal da denúncia. Questões referentes à sua conveniência ou ao seu mérito não competem ao Poder Judiciário, sob pena de substituir-se ao Legislativo na análise eminentemente política que envolvem essas controvérsias.

5.1.8. [MS 30.672 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 15-9-2011, P, DJE de 18-10-2011.] Vide MS 23.885, rel. min. Carlos Velloso, j. 28-8-2002, P, DJ de 20-9-2002.

5.1.9. Em sua obra clássica, CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, Ed. Saraiva, o eminentíssimo Min. Gilmar Mendes, que o legislador e suas normas se sujeitam aos direitos fundamentais, senão vejamos: "...Além de o legislador comum sujeitar-se aos direitos fundamentais, também o poder de reforma da Constituição acha-se vinculado aos direitos fundamentais, ao menos na medida em que o art. 60, §4º, da Carta veda emendas tendentes a abolir direitos e garantias individuais."

5.1.10. Em outras palavras, o direito à intimidade do Presidente da República não pode ser abolido por um simples pedido da mesa diretora da Câmara Federal, por infringir sua intimidade e afrontar o princípio da separação dos poderes, menos ainda se fruto de coação ilegal praticado por Ministro do STF, que ameaça prender, se o Parlamentar não faz do que ele quer.

5.1.11. A Tese de "Genocídio" alegada no Mandado de Segurança n.º 37.083/DF., manejado pela autoridade coatora de modo coercitivo contra o Paciente,

Carvalho Braga – Advogados Associados

sujeitando-o inclusive a várias denúncias perante a Corte Penal Internacional de HAIÁ, tem como principal “fundamento” a residência do Paciente Jair Messias Bolsonaro de entender como “eficaz” o uso de máscaras de pano para conter um vírus mortal, de proporções Apocalípticas.

5.1.12. Novamente, pode ser até ilustrado na presente peça, apenas a título elucidativo, o “senso comum” a visão pericial, e as medidas coercitivas do Exmo. Ministro Alexandre de Mores, que “censura” o Facebook, por “Fake News”.

5.1.13. A imagem é uma chamada “meme”, figura de linguagem da mídia social “Facebook”, é utilizada em postagens nas quais os cidadãos questionam a ordem social vigente, no que se refere ao uso obrigatório de máscaras de pano ou papel, em razão da Pandemia COVID19.



5.1.14. Na visão do Exmo. Ministro Alexander de Moraes, Barroso, Celso de Melo e talvez até V. Exa, tal postagem seja uma “fake News”.

Carvalho Braga – Advogados Associados

- 5.1.15. Se olharmos sob o prisma da censura e da repressão, de fato, um questionamento “debochado” como este, no contexto atual de quase 100 mil mortos pelo Covid19, parece uma “fake News”, uma “noticia falsa, que objetiva a anarquia e a subversão da “ordem”.
- 5.1.16. Mas se olharmos este “meme das máscaras”, Facebook, sob o prisma dos art. 156 , 357 § 8º , 375 do NCPC, se aplicadas a causas sob a égide da lei 8213/91, por exemplo, onde só se verifica em juízo condições insalubres, quer seja por energias vulnerantes, quer seja por exposição a agentes químicos ou biológicos, por laudo técnico pericial, tudo muda.
- 5.1.17. Isso porque, os decretos municipais impuseram o uso de máscaras, mas não esclareceram quais seriam os critérios para fazer crer que a utilização de uma máscara de pano ou papel, seja fator decisivo na erradicação ou controle de um agente biológico altamente infectante, de proporções “apocalípticas” , segundo a OMS .
- 5.1.18. Na lei 8213/91, por exemplo, é necessário que um Engenheiro ou um Médico, com pós-graduação em medicina ocupacional, Higiene e segurança, atestem por laudo fundamentado, a necessidade e eficácia do uso de máscaras para proteção contra agentes químicos ou biológicos.
- 5.1.19. Existe algum laudo técnico, para embasar os Decretos que multam, prendem, eletrocutam, desempregam e lincham brasileiros pelo país ?
- 5.1.20. O Paciente Jair Messias Bolsonaro, segundo notícias, até foi infectado com o COVID 19, padece de patologias incapacitantes, mas de certo que ele não acredita que tais medidas alardeadas por Políticos, sem qualquer comprovação científica, que em tese, que visam somente multa, prisão e até eletrocuteamento de cidadãos.
- 5.1.21. Não concordar com o que entende ser abuso do Poder Judiciário, torna o Paciente Jair Messias Bolsonaro um genocida , um Ditador, indigno de qualquer Garantia Constitucional ?
- 5.1.22. Já posturas como as dos Ministros desta Corte Suprema, como os atos perpetrados pela autoridade coatora, e outros, em censurar Facebook, coagir réu a tornar terceiro réus, eletrocutar pessoas na rua, prender, humilhar, é o correto?

Carvalho Braga – Advogados Associados

5.1.23. E segundo a decisão ora embargada, tais decisões dos Ministros do Supremo, não podem nem ser questionadas, na suposta inteligência da Sumula 606 do STF, já que não caberia Habeas Corpus contra ato do STF ?

6 - DOS PEDIDOS

Face ao Exposto, requer que sejam acolhidos e providos os presentes Embargos, dando-lhes os efeitos modificativos, nos termos do art. 1023 § 2º do NCPC, concedendo a Ordem Impetrado nos termos do art. 102 inc. I “d” da CF88, para cessar a coação ilegal praticada pela autoridade Coatora , através do Mandado de Segurança n.º 37.083/DF, impetrado também com fulcro no art. 102 inc. I “d” da CF 88, sendo certo que se o art. 102 inc. I “d” da CF 88 serve para os Ministros do STF acusarem, o mesmo dispositivo Constitucional autoriza a Defesa contra os mesmos Ministros do STF, sob pena de reconhecimento de ruptura Institucional, sanável somente através da aplicação do art. 142 da CF 1988, pelas Forças Armadas da República Federativa do Brasil.

Ou, em entendimento diverso, que aclare s pontos controvertidos, para eventual interposição de recurso cabível.

Termos em que,

Pede deferimento,

02 de Agosto de 2020.

HERCULES BROMANA
OABRJ 120594

RUBENS R. FRANCISCO
OABDF 58665

IURI RITTBERG BATISTA
AOBES 31511

MARCELLE MENEZES MARON
OABBA 012 078

FABIO DA SILVA BRITO
CAPITÃO PMBA

Carvalho Braga – Advogados Associados

2015 FLORIDA LIMITED LIABILITY COMPANY ANNUAL REPORT

DOCUMENT# L14000092748

Entity Name: TELLURE FLORIDA, LLC

Current Principal Place of Business:

350 OCEAN DRIVE UNIT 1504N
KEY BISCAYNE, FL 33148

Current Mailing Address:

407 LINCOLN ROAD PH-NE
MIAMI BEACH, FL 33139

FEI Number: 35-2510149

Name and Address of Current Registered Agent:

BARBOSA LEGAL
407 LINCOLN ROAD PH-NE
MIAMI BEACH, FL 33139 US

The above named entity submitted the statement for the purpose of changing its registered office or registered agent, if any, in the State of Florida.

SIGNATURE:

Electronic Signature of Registered Agent

Date

Authorized Person(s) Detail :

Title	MGR
Name	VAN BRUSSEL, TEREZA C
Address	407 LINCOLN ROAD PH-NE
City-State-Zip	MIAMI BEACH FL 33139

I hereby certify that the information indicated in this report or supplemental report is true and accurate and that my electronic signature and those of the other signers on this report are those of the managing member or officer of the limited liability company or the person to whom the authority to execute this report as required by Chapter 295, Florida Statutes, and that my name appears above, or on an attachment, with all other file components.

SIGNATURE: VAN BRUSSEL , TEREZA C

MGR

04/08/2015

Electronic Signature of Signing Authorized Person(s) Detail

Date

Carvalho Braga – Advogados Associados

6/09/14 12:24PM EDT
6/9/2014

L14000092748
6/9/2014 12:24PM EDT Barboza Legal 1 -> Division of Corporations
Division of Corporations

Florida Department of State
Division of Corporations
Electronic Filing Cover Sheet

Note: Please print this page and use it as a cover sheet. Type the fax audit number (shown below) on the top and bottom of all pages of the document.

((H14000133491 3)))



H140001334913ABC

Note: DO NOT hit the REFRESH/RELOAD button on your browser from this page.
Doing so will generate another cover sheet.

To:
Division of Corporations
Fax Number : (350) 617-6383

From:
Account Name : BARBOSA LEGAL
Account Number : 100110000049
Phone : (305) 501-4680
Fax Number : (305) 359-9543

**Enter the email address for this business entity to be used for future annual report mailings. Enter only one email address please.

Email Address: barbosalegal@barbosalegal.com

RECEIVED
14 JUN -9 PM 4:17

SECRETARY OF STATE
TALLAHASSEE, FLORIDA

**FLORIDA LIMITED LIABILITY CO.
TELUBE FLORIDA, LLC**

Certificate of Status	0
Certified Copy	1
Page Count	03
Estimated Charge	\$155.00

JUN 10 2014
A. LUNT

2014 JUN -9 AM 11:19
FILED
FLORIDA SECRETARY OF STATE
TALLAHASSEE, FLORIDA

H14000133491 3

Carvalho Braga – Advogados Associados

6/09/14 12:24PM EDT Barbosa Legal --> Division of Corporations 8508176383 Pg 2/

H14000133491 3

ARTICLES OF ORGANIZATION OF TELUBE FLORIDA, LLC

Pursuant to the provisions of Chapter 605 of the Florida Statutes (the "Florida Revised Limited Liability Company Act"), the undersigned representative of the members, for the purposes of forming a Florida limited liability company, hereby adopts the following Articles of Organization:

ARTICLE 1 NAME

The name of the company is TELUBE FLORIDA, LLC. (the "Company").

ARTICLE 2 DURATION AND PLACE OF BUSINESS

The period of duration of the Company is perpetual, and its principal place of business is at 350 Ocean Drive, Unit 1104N, Key Biscayne, Florida 33149. The Company may also maintain an office or offices at such other place or places, either within or without the State of Florida as may be determined, from time to time, by the Company's manager.

ARTICLE 3 MAILING ADDRESS

The Company's mailing address will be at 407 Lincoln Road PH-NE, Miami Beach, Florida 33139.

ARTICLE 4 PURPOSE

The purposes for which the Company is organized are to engage in any lawful act or activity for which companies may be organized under the Florida Revised Limited Liability Company Act.

ARTICLE 5 REGISTERED OFFICE AND REGISTERED AGENT

The registered office of the Company shall be located at 407 Lincoln Road PH-NE, Miami Beach, Florida 33139, or at such location as may be determined by the Company's manager and the Company's registered agent shall be Barbosa Legal.

ARTICLE 6 MANAGEMENT

Articles of Organization, Telube Florida, LLC

Page 1 of 2

H14000133491 3

Nos links abaixo você terá acesso ao dossiê das contas:

<https://duploexpresso.com/wp-content/uploads/2020/06/BANESTADO-CC5-VOLUME-I.pdf>

<https://duploexpresso.com/wp-content/uploads/2020/06/BANESTADO-CC5-VOLUME-II.pdf>

<https://duploexpresso.com/wp-content/uploads/2020/06/BANESTADO-CC5-VOLUME-III.pdf>

SOLIDARIEDADE

AO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP

URGENTE

PEDIDO DE PROVIDENCIAS

Com Pedido de Liminar

O PARTIDO SOLIDARIEDADE, Partido Político devidamente qualificado nos autos do HABEAS CORPUS Nº 367.559 - RJ (2013/0217161-0), (copia em anexo), feito em favor do Parlamentar **Presidente da Câmara Municipal de Resende – RJ , JEREMIAS CASEMIRI**, conhecido pelo Povo carente da Cidade de Resende-RJ como “**MIRIM**”, em trâmite perante a Colenda Sexta Turma do STJ, através de sua Advogada Dra. Cibele Carvalho Braga OABSP 158044, a qual recebe intimações e publicações no Departamento Jurídico à Pç. Dr. João Mendes 62 Cj 902, Centro São Paulo SP – CEP 015011-000, e em razão dos desdobros do referido HC, vem respeitosamente à presença de V. Exa. com fulcro no artigo 130-A, § 2º, inciso III, e § 3º, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 138 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, apresentar

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

com requerimento de liminar

ARTIGO 138º R/CNMP (RESOLUÇÃO 92ª 13/03/2013)

EM FACE

Dos Exmos. Sr. Drs. Promotores de Justiça da PROMOTORIA DE JUSTICA CRIMINAIS DE RESENDE, 1a Promotoria de Justiça Criminal de Resende- RJ, Titulares - DIOGO ERTHAL ALVES DA COSTA MT 0003993, FABIANO GONCALVES COSSERMELLI OLIVEIRA MT 0003474 MPRJ, (Integrantes do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado) GAECO, VINICIUS WINTER DE SOUZA LIMA MT 00003245 MPRJ, PATRICIA MOTHÉ GLIOCHE BÉZE MPRJ, MT 00001661 MPRJ, podendo ser notificados através do Núcleo de Promotoria de Justiça em Resende-RJ , à Rua Mario Periquito n 228, ID. Jalisco CEP 27.510-040, e o SUB PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ALEXANDRE MARINHO ARARIPE MT 02003064 na Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Estado

PROJUR 26/08/2016 15:02 00000129 002

SOLIDARIEDADE 77

do Rio de Janeiro, na Av. mal. Câmara, 370 , Centro Rio de Janeiro – RJ, CEP 20020 080.

Pelos motivos de Fato e de Direito a seguir aduzidos

Os Promotores em comento, ajuizaram diversas demandas contra o Parlamentar Jeremias Casemiro, O Mirim, resultando em uma desconstrução política na Região do Sul Fluminense, sem a devida cautela para preservar a imagem e a dignidade humana do acusado, CASO o mesmo seja absolvido das acusações.

Ou seja, agem e alardeiam na mídia, como se o mesmo condenado fosse.

Aliás, ressalta, que a LEP veda a ridicularização e a exposição na mídia, mesmo para cidadãos condenados.

Estes Promotores praticaram, e praticam diversos atos contra o Parlamentar, **JEREMIAS CASEMIRO**, conhecido no meio sindical como **MIRIM DA COMISSÃO DE FABRICA**, hoje candidato a reeleição pelo Partido Solidariedade sob o nº 77123, de modo que a defesa não vê outra alternativa senão recorrer a este Nobre Conselho, mediador e regulador.

Ocorre que destas inúmeras demandas vexatórias, o Procedimento investigatório nº **0024731-02.2016.8.10.0000**, através do que a defesa entende ser **DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA**, os Integrantes do Ministério Público Carioca em comento pleitearam junto ao MM. Desembargador da Colenda 2ª Câmara Criminal do TJRJ, um decreto de Prisão preventivo de 16 anos pela suposta prática do art. 147 do CP contra um indivíduo, erroneamente classificado como “co réu”, Cristian Viana.

Nos autos de Origem, constam as fls. 418/420, termo de declaração póstuma deste “co réu” onde, a mercê dos Promotores confeccionou um termo de declarações Póstuma e suscitada peça, já que o decreto prisional contra Jeremias em razão de sua segurança, ocorreu em 19/07/2016, e esta declaração foi feita em 01/08/2016.

E esta declaração veio também em resposta ao termo de declaração da Advogada Natali, deste “co réu”, tentando desconstituir a prova contraria ao decreto prisional preventivo de 16 anos em razão da suposta prática do art. 147 do CP.

E esta conduta reiterada e danosa, distante dos princípios deontológicos que norteiam, ou deveriam nortear a atuação de Integrantes do Ministério Público, leva a defesa a buscar medidas providenciais perante este Nobre Conselho, e para tanto, junta a mídia com a gravação do áudio original onde a Advogada NATALI ANSELMO DA SILVA OABRJ 204645, faz assombrosa

SOLIDARIEDADE

revelação do que realmente acontecera nos bastidores do GAECO, ao Advogado DAVI FARIZEL DA MOTTA OABRJ 206307.

O CD de áudio traz um conteúdo intrigante, que induz a crer que o CNMP deve intervir no caso em tela, recomendando ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro o imediato afastamento destes Integrantes do Ministério Publico das demandas relacionadas, bem como expedição de Oficio ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do TJRJ, para que leve o caso ao Corregedor Geral de Justiça, inclusive ventilando a hipótese de **ANULAR TODOS OS ATOS PRATICADOS POR ESTES SERVIDORES.**

Com efeito, o CD de áudio traduz a tentativa de forjar provas contra o Parlamentar do Partido Solidariedade, produzindo efetivo prejuízo de ordem moral, social, civil, Política e econômica, criando pela via obliqua, um clamor publico através de calunias e difamações, noticiadas por jornais e mídias, impulsionadas pela própria máquina do MP, em arreio ao Estado Democrático de Direito.

Já a inusitada declaração póstuma, produzida no dia 01/08/16, traduz a frontal violação ao art. 147 do CP, já que no processo originário não há encarte de qualquer representação ou queixa, condição irrenunciável do paragrafo único do art. 147.

Ao invés de zelar pela correta aplicação da lei, estes servidores postulam em contrariedade a texto de lei, induzindo o Poder Judiciário Carioca a evidente erro material.

Ademais, no final da inusitada declaração póstuma, afirma ainda a suposta vítima que “*se sente ameaçada por Mirim porque ele é valente e sindicalista*”

Ou seja, além de declarar que diverso do que exige o artigo 147 do CP, Mirim não o ameaçou, mas se sentiria “ameaçado” porque o Parlamentar era “sindicalista e Valente”, em afronta direta ao art. 8 da CF e a Convenção 87/48 da OIT.

Em desdobro, pode-se até considerar a hipótese de crime contra Organização do Trabalho, cuja a competência é da Justiça Federal, sendo mais um motivo para reforçar a procedência do Pedido de deslocamento de Competência formulado junto a Procuradoria Geral da Republica, na pessoa do Exmo. Sr. DR. Rodrigo Janout. (copia em anexo).

SOBRE O AUDIO

Advogado Davi Farizel, que após conversar com a Advogada Natali, resolveu enviar para a defesa do vereador o áudio, com autorização de ambos, para busca de remediar a situação.

SOLIDARIEDADE

A defesa entendeu ser suficiente, a época dos fatos reduzir a termo as declarações da Advogada Natali, e juntar aos autos do Procedimento investigatório que tramita perante a Colenda 2^a Câmara Criminal do TJRJ.

A Advogada Natali afirma no termo de declarações, que a respeito do grampo ilegal, encartado pelo MPRJ no procedimento investigatório que provocou o decreto de prisão preventiva de 16 anos, não poderia se “abstrair” “um clima de ameaça”, aduzido levianamente pelo Sub Procurador de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, chefe do Gaeco, contra o Parlamentar, Jeremias Casemiro.

Mas o resultado não foi o esperado, o MPRJ não admite seus excessos e ilegalidades, e o TJRJ, se mantém omisso ante os danos irreparáveis provocados contra a pessoa, a figura Política e a dignidade da pessoa humana da vítima, Jeremias Casemiro, Sindicalista e Parlamentar do Partido Solidariedade.

DA DEGRAVAÇÃO –

Trecho inicial do áudios da conversa explicativa entre a Advogada Natali e o Advogado Davi Farizel :

Natali -

- Davi eu estive no MP, o MP queria que eu me sentisse protegida, que eu pedisse medida protetiva contra o Mirim, eu falei que não ia pedir, **o MP bateu na tecla: Natali o mirim matou uma pessoa. (caluniou a vítima)**

Você não se sente ameaçada nem assim ?

Eu falei : Eu não me sinto ameaçada nem assim.

Eu conheço a índole dele. Eu não pedi

Eu, estive no MP há muito tempo, e eles queriam que eu pedisse uma medida protetiva contra o Mirim , eu não pedi.

CONCLUSÃO DA DEFESA

Ficou claro que o MPRJ tenta forjar provas e depoimentos contra o Parlamentar, há muito tempo, com claros objetivos Políticos.

DA COAÇÃO ILEGAL , das AMEAÇAS DO MP E VIOLAÇÃO DO DEVER FUNCIONAL

SOLIDARIEDADE

Segundo trecho do áudio, onde a Advogada Natali relata a pressão psicológica, as ameaças sofridas pelos três Promotores que queriam que ela produzisse **UMA DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA CONTRA O PARLAMENTAR**, levando a cabo seus atos preparatórios e unicidade de pensamentos para perpetrar crimes comuns e também de ordem funcional contra o Político.

E assim segue a angustiante narrativa da Advogada:

- Você tem noção do que é estar com a **Patricia Gloche** na sua frente, **Vinicius Winter** do lado e o **Diogo Erthal**, TRES PROMOTORES NA MESA , NA RODA, ENTRE ELES : ME PEDINDO PRA FAZER – SE, VOCE NÃO PEDIR UMA MEDIDA PROTETIVA CONTRA O VEREADOR JEREMIAS CASEMIRO, VOCE PODE....VOCE SABE QUE VOCE PODE RESPONDER A UM PROCESSO ? VOCE PODE MORRER ?

E EU NÃO PEDI !

-A primeira faixa do dialogo termina com a Advogada Natali explicando ao Advogado Davi que a tal **GRAMPO ILEGAL** só foi feita e entregue ao MP pela índole pouco combativa, na verdade sem qualquer resquício de coragem, da parte de seu ex cliente.

Se põe a disposição para auxiliar a defesa do Parlamentar Caluniado pelos quatro integrantes do MP, o Sub Procurador Geral do Rio de Janeiro e os três citados na gravação que atuam no Sul Fluminense.

MODOS OPERANDI DO GAECO – VIOLANDO AS REGRAS

No segundo trecho do áudio a Advogada justifica ao Advogado Davi, por quais motivos não havia relatado a coação e a ameaça sofrida pelo MP antes, pedido ajuda a seus amigos na cidade e ele responde:

- Mas Davi o MP é sujo. **O MP NUNCA FOI LIMPO !**

GENTE AGORA COM O TEMPO QUE EU ESTOU VENDO ISSO !

Eu nunca esperaria muita coisa do MP

Você tem noção do que estar com tres Promotores experientíssimos ??

Me fazer este tipo de conduta, **me forçar a pedir uma ... Me forçaram mesmo, me sentaram....**

Juro por Deus... Juro pelo meu filho....Por todo culto por tudo que é mais sagrado.... Voce tem que pedir...

- Doutora a Sra. Tem que pedir uma medida protetiva "contra todos estes políticos", a Sra. Não tá se sentindo ameaçada ?

SOLIDARIEDADE

A Sra. Contou muito da vida deles, “principalmente” contra o Mirim.

Eu acho que por trás de tudo isso tem u interesse puramente político, a única explicação é essa, não tem outra explicação.

Comentário da defesa

Sobre este ultimo trecho, cumpre salientar que o mesmo advém de um conjunto de informações abstraídas pela Advogada no patrocínio de seu cliente, o qual confidenciara em momento pretérito que estava sendo financiado por correntes Políticas e Econômicas da Região que objetivavam a derrocada do Parlamentar vitima, bem como a outros Políticos desafetos.

Realizada a degravação pelo Advogado Dr. Rubens Rodrigues Francisco, OABRJ 189 859

DO CABIMENTO DO PRESENTE EXPEDIENTE INSTITUCIONAL

O parágrafo segundo do artigo 130-A da Constituição Federal, estabelece que “compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros”, cabendo-lhe zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados.

Neste diapasão entende a defesa, que aos membros do Ministério Público, assim como a todos os personagens da sociedade, é obrigatório o desenvolvimento de suas atividades dentro dos limites estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional sob pena de configuração de falta disciplinar e extração dos deveres funcionais.

E no vertente caso, como foi exposto na degravação, e que pode ser ouvido por V. Exa no CD em anexo, o grupo de Integrantes do MPRJ em comento, agiu com o claro objetivo de obter prova a qualquer custo, bem como agiu em frontal violação às regras de um processo judicial valido, ainda, indevida antecipação de juízo de valor, com discriminação e coação ilegal, tudo a comprometer a dignidade do Ministério Público.

Em tal circunstância, revela-se cabível o presente Pedido de Providências, que, por não ser “acessório ou incidente de processo em trâmite” (art. 138 do RI CNMP), deve ser distribuído a um Relator para, a critério deste, tramitar como Pedido de Providências ou receber nova classificação (cf. art. 139 do RI CNMP).

OS FATOS RELEVANTES PARA O PRESENTE REQUERIMENTO

SOLIDARIEDADE

Da violação às regras de distribuição e atribuição – atentado à garantia do Devido Processo legal

A Instauração do Procedimento Investigativo Criminal (“PIC”) (pasta digital dentro do CD) no bojo do qual ocorreram de modo incidental a acusação contra o Parlamentar de incursão no art. 147 do CP, decorreram de usurpação de função publica por parte do Sub Procurador de Justiça do MPRJ, e as “provas” forjadas com medo e ameaça a terceiros.(áudio do CD).

Os integrantes do MPRJ em comento atuam em diversos processos, cíveis, criminais, eleitorais e investigativos do GAECO, como se fosse uma Cruzada contra o Mirim, violando o princípio da Impessoalidade, dentre outros.

Desta forma, afigura-se evidente a injustificada usurpação de atribuição operacionalizada nos autos do PIC em comento, ao arrepio das normas aplicáveis à determinação de atribuição, consubstanciando clara violação funcional passível de reparo e punição.

Indevidas antecipações de juízo de valor:

Utilização do feito como plataforma de promoção, e de criação de clamor público contra o Parlamentar.

Como se observa na matéria veiculada pelo Jornal Beira Rio, o Promotor Diego Erthal, mencionado pela Advogada Natali como torturador psicológico, que inclusive a ameaça de morte, ou ser objeto de processos, noticia o Parlamentar como “chefe de uma quadrilha” que furtava o Erário Municipal, mesmo estando o Processo de tal acusação apenas em fase inicial.

O abuso e o excesso são evidentes, verifica-se, portanto, que os Integrantes do MP em comento, ofereceram a primazia de suas conclusões antecipadas à mídia local, veículo de imprensa notoriamente engajado na persecução pessoal e política do Parlamentar e sindicalista.

O Parlamentar, foi expostos a um constrangimento público — de forma a exterminar as mais básicas garantias da Constituição Federal, tais como a presunção de inocência (CF/88, art. 5º, LVII), do resguardo à imagem, à intimidade e à honra (CF/88, art. 5º, X) e, ainda, ao devido processo legal (CF/88, art. 5º, LIV), além da desvantagem eleitoral.

E, ironicamente, o extermínador de tais garantias constitucionais no vertente caso, os Integrantes do MPRJ, é membro da instituição à qual foi confiada, pelo Texto Constitucional, dentre outras coisas, a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (CF/88, art. 127).

A conduta dos Integrantes do MPRJ em comento, sob qualquer ângulo que seja analisada, compromete o prestígio e a dignidade do Ministério Público.



SOLIDARIEDADE 77

Outrossim, a conduta dos Integrantes do MPRJ, além de comprometer a imagem da instituição, afronta os deveres legais que lhe são impostos, em especial, os deveres de manter conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo, de zelar pela dignidade de suas funções, de tratar com urbanidade os jurisdicionados, de observar a formalidades legais observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional.

Até mesmo a deslealdade é evidente nesse caso. Hipotética denuncia seria apreciada pelo Poder Judiciário sob a "pressão" gerada por um noticiário parcial e falso, impulsionado pelos Próprios Promotores criadores de realidades paralelas, disseminado a partir da mídia eletrônica, para outros meios de comunicação, que além de não considerar de forma equilibrada o direito ao contraditório, contamina e potencializa manifestações de caráter político, que nada têm a ver com os fatos objetivos e com a análise estritamente jurídica que deveria ser realizada.

O ápice desta vênia, "chacina eleitoral", foi a coação e ameaças verificadas no depoimento dramático da Advogada Natali, em contraposição a peça inusitada e póstuma, do dia 01/08/2016. (CD em anexo)

É de clareza hialina, nesse contexto, que os Integrantes do MPRJ em comento, transgrediram o art. 147 parágrafo único do CP, com objetivo de produzir **DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA**, violaram também os artigos 1º e 43º, incisos I, II, VI e IX, da Lei Federal nº 9.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e os artigos 1º, 118º, incisos I, II, III, IV e VIII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, LC 106/03, e afronta a Constituição do Estado do Rio de Janeiro em seus art. 161, inc. IV, "b" e "d-3",

DA JURISPRUDÊNCIA DEONTOLOGICA

E pertinente citar o Eminentíssimo Conselheiro JARBAS SOARES JÚNIOR, deste CNMP, que classificou um comportamento análogo, como "espécie de amadorismo" apto e que "depõe contra a Instituição como um todo, lamentavelmente, e causa desrespeito social e intelectual ao Ministério Público".

Confira-se o seguinte excerto do r. voto-vista proferido pelo citado Conselheiro no julgamento do PAD 0.00.000.000981/2011-56 — que julgou procedente acusação contra membro do Ministério Público por abuso no relacionamento com a imprensa:

"Antecipar juízo de valor, efeitos de eventual ação penal ou civil, indicar responsáveis por malfeitos no início das investigações, divulgar diligências que ainda nem foram realizadas, ou, como no caso, os resultados dessas diligências sem uma análise cuidadosa, e o que é pior, violar sigilo processual, ou de diligências, em razão do cargo, como observado na espécie, revela, desculpe-

SOLIDARIEDADE

me o termo, uma espécie de amadorismo. **Essa espetaculização das ações dos membros do Ministério Público depõe contra a Instituição como um todo**, lamentavelmente, e causa desprestígio social e intelectual ao Ministério Público, instituição tão fundamental ao Estado de Direito. Tal situação, ao meu juízo, não pode se perpetuar no tempo, pois não somos mais uma Instituição juvenil. Já temos uma história construída após a Constituição de 1988. Se é certo que ousamos no início, se acertamos, e, às vezes, errando em determinado momento da história recente, ao fim, conquistamos a confiança da sociedade. Portanto, os erros voluntários não podem mais ser tolerados, sobretudo por este Conselho Nacional, que tem a incumbência de exercer as funções elencadas no art. 130-A, §2º, da Constituição da República" (destacou-se).

Veja-se que o Promotor DIOGO ERTHAL ALVES, praticou justamente o que o Conselheiro JARBAS SOARES JÚNIOR repudiou em seu voto-vista: antecipou juízo de valor, divulgou diligência que sequer havia sido realizada, como mostra o print do TSE, (cópia da tela do site em anexo), uma espécie de pacto com um Jornal eletrônico, que a vista das recusas em proceder ao direito de resposta, mostra-se manifestamente antagônica ao Parlamentar da Causa Operária, e ao partido político que ele integra --- garantido aos leitores daquela mídia, que iria impugná-lo perante a Justiça Eleitoral, garantindo inclusive que o Magistrado a quo iria acatar o pedido que ainda será formulado, *in toto*.

Registre-se, ainda, que em diversas oportunidades este Conselho Nacional do Ministério Público já teve a oportunidade de registrar que embora os membros do Ministério Público não estejam proibidos de manterem relacionamento com a imprensa, "O que se veda aos Promotores e Procuradores de Justiça é o agir midiático, com vista a mera promoção pessoal, afastando sua conduta dos princípios da legalidade, moralidade e, em especial, do interesse público" (Recurso Interno em Reclamação Disciplinar n.º 0.00.000.000482/2009-44 - Relator Conselheiro Achiles de Jesus Siquara Filho).

E é exatamente esse "agir midiático" que se verifica no vertente caso, como detalhadamente exposto nas linhas acima, o que deixa claro, inclusive na linha dos precedentes desse CNMP, os desvios funcionais indicados.

De fato, a situação de desvio funcional é tão característica que se enquadra na vedação do art. 8º da Resolução n.º 23/2007 deste CNMP. Veja-se:

"Art. 8º Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas." (destacou-se).



SOLIDARIEDADE

Exatamente a conduta vedada, praticada reiteradas vezes pelo Promotor DIOGO ERTHAL ALVES.(copia do jornal Beira Rio em anexo).

Ademais, ao dar primazia a um jornal cuja proprietária é CANDIDATA AO PLEITO MUNICIPAL DE 2016, e que é braço de setores políticos que antagonizam com o Parlamentar do Partido Solidariedade, e que ataca constantemente a honra e a imagem do Poder Legislativo Municipal, de seus integrantes, os Integrantes do MPRJ, revelaram, cada qual com sua atuação, não atuar com a isenção necessária para o desempenho das funções ministeriais.

Ao contrário dos Integrantes do MPRJ, o Parlamentar deixou claro em diversas demandas como o **ESCANDALO DA TUBONAL**, processo nº 63437201350135010341, cujos efeitos da fraude que foi descoberto pelo MM. Juiz Edson de Souza Dias, e que se estendeu ate o Estado de Minas Gerais no feito nº 002407463651-5, ou no feito 0013185-77.2014.8.19.0045, que o MP buscou acobertar, desviando o foco das atenções para o acusado Jeremias Casemiro, que era o único capaz de fiscalizar o prefeito, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, cargo que lhe foi usurpado pela atuação dos Integrantes do MPRJ, através de ações judiciais que estão inclusive, com incidentes de falsidade não resolvidos.

O Inquérito MPE 241/03, e no MPF, o Inquérito Civil Público número 1.30.008.000193/2012-86, evidenciam que o Prefeito praticou diversos crimes na Prefeitura de Resende por conta de malversação de verbas em escolas e creches que se utilizaram de verbas do FNDE.

A Perita Arquiteta **Sheila Vieira de Oliveira e Cruz - CAU A25972-1**, fez três horas de depoimento e mais de três mil páginas de processos administrativos. Os Promotores não propiciam andamento processual nas "investigações" que perduram quatro anos.

Mas contra o Parlamentar, em 15 dias após receberem uma "denuncia anônima" já obtiveram liminar para afasta-lo do Cargo de Presidente da Câmara Municipal sepultando as possibilidades de o Legislativo fiscalizar o Executivo, e ainda conseguiram uma Prisão preventiva de 16 anos pro suspeita de incursão no art. 147 do CP , cuja pena máxima seria em caso de condenação, 6 meses.

A primeira a colocar ambos Poderes em rota de colisão foi uma escola para deficientes auditivos - **Rompendo o Silêncio**, com desvio de verba Federal que foi dada a Prefeitura para reforma.

O forro no refeitório caiu, instalação hidráulica estava errada, entre outras graves evidencia de crimes de Improbidade, fraude e desvio de verbas.

Também desabou a creche Morada do Contorno.

SOLIDARIEDADE

Por pouco não houve uma tragédia, e a Câmara, sob a gestão do Parlamentar perseguido pelos integrantes do MPRJ, se propôs a apurar a verdade.

Todos projetos FNDE, mesmos erros estruturais, como os evidenciados no desabamento da Creche da Morada do Contorno, também interditada pelo MPF, em conclusão, sem término da obra.

O Engenheiro do MPF de Brasília, veio fazer a investigação das lajes que estavam sem a malha positiva e sem o aço negativo.

Tudo Constatado, confirmado pelos peritos da PF e MPF, FNDE e CGU, mas curiosamente os Promotores que perseguem com unhas e dentes o Parlamentar da causa Operária, não movem uma palha contra o Poder instituído e os interesses econômicos.

A exemplo do prédio GG, que trata-se de Obra sem licitação, e está no MPE, sem que os Promotores movam uma palha a anos.

A obra em andamento, e no processo, a assinatura do contrato foi dia 17 de maio de 2013, mas a obra aconteceu em janeiro de 2013, o MPE não conclui nada.

A Perita apontou que as Páginas do processo administrativo foram trocadas.

E o MP segue silente em relação ao Prefeito, ao poder econômico local, mas persegue o Parlamentar, que estava apurando o caso.

Não obstante, a primeira CPI para apurar uma das muitas fraudes do Prefeito protegido pelos integrantes do MPRJ, seria para apurar a máfia da multa em Resende, em relação a Empresa **TECNOPACK**, sobre as maquinas do estacionamento, no qual para acobertar o prefeito, mais que omitir-se, como o faz em relação as fraudes das creches e escolas, o Promotor Fabiano, autor da ACP fraudulenta, realiza um TAC, para que o Prefeito, **SEM LICITAÇÃO**, adquira as maquinas que hoje infestam de multas a população de Resende, e abastecem os cofres da Prefeitura.

O Parlamentar que possui interesse no desfecho destas e outras investigações é alvo destes Integrantes do MPRJ, e sofre com a prática de Crime Político, tanto é que em relação a ACP incidental de nº 0012190302015 em que foi transformado em réu, menos antes de finalizá-la, o Promotor Diogo Erthal já se comprometeu, por meio do Jornal Beira Rio, a Impugnar a Candidatura de Jeremias Casemiro, Parlamentar do Partido Solidariedade, prevendo até o resultado do Julgamento do Juiz a quo, na via Eleitoral. Tal circunstância indica múltiplas transgressões disciplinares, além de violação a texto de lei, pois estes membros do Ministério Público tem o dever de declararem-se suspeitos, e mesmo abster-se de promover clamor midiático ou



propositura de demanda reputando fatos que sabe não serem verdadeiros, quando tiver interesse no desfecho de sua atuação funcional, e assim não o fizeram, em relação ao Parlamentar e sindicalista do Partido Solidariedade , como seria de rigor.

É o que preveem o artigo 43, inciso VII, da Lei Federal n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e os demais Diplomas legais em voga.

O caso mais imediato é em relação a entrevista dos Integrantes do MPRJ no caso o Promotor Diego Erthal, ao Jornal Beira Rio, não deixou qualquer dúvida sobre a antecipação do juízo de valor — emitida antes do término das ACP incidental — e com o nítido intuito de causar constrangimento ao Parlamentar do Solidariedade.

Um membro do Ministério Público não deve, jamais, considerar os jurisdicionados culpados a menos que "consigam refutar" as acusações. A garantia constitucional é justamente sobre a presunção de inocência – afinal, sobre a ACP formulada contra o Parlamentar há dois incidentes de Falsidade, sobre as "provas" destes Integrantes do MPRJ.

Ao conceder entrevistas antes do desfecho das "Ações" e mesmo da ação de impugnação que ainda iria distribuir como mostra o print do sitio do TSE, para apontar como "certa" a impugnação da candidatura do Parlamentar perseguido, o Promotor Diogo Erthal acabou por, na verdade, reiterar a transgressão disciplinar por ele cometida diversas vezes, além de ter participado da sessão de tortura psicológica contra a Advogada Natali, conforme o áudio em anexo.

Não se pode deixar de registrar que estes Promotores de Justiça, e no caso mais recente, o Crime Político Praticado pelo Promotor Diogo Erthal, todos se utilizaram de suas prerrogativas funcionais contra o jurisdicionado.

De fato, em análise do acervo de dados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é possível colher a r. sentença proferida nos autos do Processo n.º 4008748-62.2013.8.26.0562, que condenou um Promotor a reparar danos morais em virtude do vazamento ilegal de informações para a imprensa.

Essa situação confirma que os desvios funcionais trazidos à lume neste Requerimento, não é fato isolado na carreira dos Integrantes do MP, o que deve ser levado em consideração na análise que será realizada por esse Conselho Nacional.

Outras Violações: Resolução CNMP n.º 13/2006

A resolução em comento prevê, em seu art. 4º, caput e parágrafo único, que:

"Art. 4º O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a

SOLIDARIEDADE

serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

Parágrafo único. Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.”

Sem adentrarmos no mérito de que os esforços investigativos empreendidos no PIC em questão passam ao largo das acusações e dos anseios dos consumidores que subscreveram a representação que deu origem ao feito, focando-se quase que tão somente em questões afeitas ao Parlamentar, é fácil perceber que a ânsia persecutória dos Integrantes do MPRJ atropela também a regra acima apontada.

Isso porque, destes Integrantes do MPRJ, salta aos olhos a atuação do Sub Procurador Alexandre Araripe, que mesmo sabedor do texto de lei, mais especificamente sobre o art. 147 do CP, que em seu parágrafo único EXIGE, a previa representação da suposta vítima, **OFERTA DENUNCIA POSTULANDO EM CONTRARIEDADE A TEXTO DE LEI**.

Mais ainda, obtendo um decreto prisional preventivo de 16 anos em um tipo penal que aufera pena máxima em eventual condenação de reclusão de 6 meses ou multa.

Se eximiu também este Alto Representante do MP Carioca, de sua função irrenunciável de *custus legis*, ao admitir, em proveito próprio, uma determinação judicial dispare ao Diploma legal que o suportaria, de um decreto de Prisão preventiva de 16 anos contra um acusado, primário, com ocupação licita e residência fixa.

Inobstante este atropelo às normas, também o art. 10, caput e §1º, de referida resolução foi violado, posto que o promotor ora Reclamado realizou, pessoalmente, diligências investigativas fora de suas atribuições - sem depreciação da diligência e sem formalização nos autos da comunicação expressa e previa destas providências.

Mais que o claro desrespeito às regras e aos deveres funcionais, a atitude dos Integrantes do MPRJ demonstra seu descaso com a boa condução do feito, dando prioridade ao andamento deste, a qualquer custo, e abrindo as portas para a utilização da mídia como instrumento de coerção.

DA NECESSIDADE DE TUTELA LIMINAR

Os fatos trazidos à lume não deixam dúvida a respeito das ilegalidades e da infração aos deveres funcionais incorridos pelos Integrantes do MPRJ na instauração e na condução de procedimentos contra o Parlamentar Jeremias Casemiro e contra A Advogada Natali e a Arquiteta Sheila Cruz.



SOLIDARIEDADE

Diante disso e considerando que o ato já implicou em violação da privacidade, da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana do Presidente da Câmara Municipal de Resende - RJ, bem como pelos indícios de que o procedimento possa implicar em novas ilegalidades e violações, situações aptas a evidenciar o periculum in mora, faz-se necessária a adoção de providência cautelar liminar por parte deste CNMP.

Reforça esse entendimento o fato de os Integrantes do MPRJ haver noticiado que o Parlamentar já tinha sua candidatura as eleições Municipais de 2016 Impugnada pela Justiça, tendo dado ampla publicidade a esse ato.

Em razão disso, há grupos mobilizados para dar vazão ao clamor público provocado pelas calúnias perpetradas pelos requeridos, colocando em risco o Estado Democrático de Direito e os Princípios da República.

Registre-se, por relevante, que o Regimento Interno do CNMP contempla no art. 43, VIII, a possibilidade de o Relator conceder medida liminar:

“Art. 43. Compete ao Relator: (...)

VIII – conceder medida liminar ou cautelar, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” (destacou-se).

Em complementação, dispõe o art. 126 do mesmo Diploma:

“Art. 126.

Parágrafo único. O Relator poderá determinar, liminarmente, de ofício ou mediante provação, a suspensão da execução do ato impugnado” (destacou-se).

Consigne-se, por oportunidade, que este CNMP tem admitido a concessão de providências cautelares, como já verificado, exemplificativamente no julgamento do PCA n.º 0.00.000.001337/2013-67, relatado pelo I. Conselheiro Antônio Pereira Duarte.

Assim, mostra-se de rigor, liminarmente, seja determinada a comunicação aos requeridos, em especial ao Promotor Diogo Erthal que agora quer destruir a escolha Democrática na Cidade de Resende-RJ, suspendendo-se a prática de qualquer ato pelos Integrantes do MPRJ, apontados nesta exordial.

REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, é possível concluir que os Integrantes do MPRJ em comento, transgrediram os deveres funcionais e as regras previstas no artigo 43, incisos I, II, VI, VIII e IX, todos da Lei Federal n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos Diversos Diplomas legais,

SOLIDARIEDADE

Constitucionais e mesmo Supra Legais, como o Pacto de San Jose da Costa Rica e as Resoluções da OIT.

Desta forma, como corolário, requer-se:

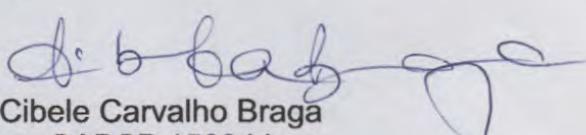
- I- nos termos do artigo 130 – A, § 2º, inciso III e §3º, inciso I da Constituição Federal, seja recebido e autuado o presente PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COM REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA, com o afastamento imediato dos requeridos de atuar em qualquer feito relacionado ao Parlamentar Jeremias Caseniro, determinando-os inclusive a absterem-se de proferir juízo de valor em mídia escrita, televisionada, cibernética ou radiofônica.
- II- que, após prestadas as informações pelos Integrantes do MPRJ, seja a presente processada, nos termos do artigo 138 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, para a instauração do Pedido de Providências, ou subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, para que seja instaurado o feito sob a classificação processual cabível, nos termos do art. 138 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público;
- III- Após regular processamento seja confirmada a liminar acima requerida, determinando-se a redistribuição dos PICs para a livre distribuição do feito, sem prejuízo da aplicação, em desfavor dos Integrantes do MPRJ, uma das penas disciplinares previstas no artigo 130-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93. **ANULAR TODOS OS ATOS PRATICADOS POR ESTES SERVIDORES.**

Por fim, requer sejam as publicações e intimações atinentes a esse Pedido de Providências realizadas exclusivamente em nome da subscritora da presente, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília 24 de Agosto de 2016.



Cibele Carvalho Braga
OABSP 158044

Rol de testemunhas

- 1 - NATALI ANSELMO DA SILVA OABRJ 204645
- 2 - DAVI FARIZEL DA MOTTA OABRJ 206307
- 3 - LAERCIO DE ANDRADE DE OLIVEIRA
- 4 - SHEILA VIEIRA DE OLIVEIRA E CRUZ - CAU A25972-1
- 5 - ANA LUCIA - Proprietária do Jornal Beira Rio em Resende - RJ

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.007 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL
AGTE.(S)	: JANUARIO PALUDO
AGTE.(S)	: LAURA GONÇALVES TESSLER
AGTE.(S)	: ORLANDO MARTELLO JUNIOR
AGTE.(S)	: JÚLIO CARLOS MOTTA NORONHA
AGTE.(S)	: PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO
AGTE.(S)	: ATHAYDE RIBEIRO COSTA
ADV.(A/S)	: MARCELO KNOEPFELMACHER
ADV.(A/S)	: FELIPE LOCKE CAVALCANTI
AGDO.(A/S)	: LUIZ INACIO LULA DA SILVA
ADV.(A/S)	: CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(A/S)

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Eu gostaria de começar, à guisa apenas de um reparo, não de desagravo, ressaltando o trabalho magnífico que tem prestado a essa Corte o Ministro Ricardo Lewandowski. Todos nós reconhecemos o seu belíssimo desempenho em tantas questões complexas que a vida lhe tem trazido. Para falar hoje, vamos abster de tratar desse tema, vamos tratar da saúde.

Em um momento de verdadeiro caos na saúde do país, Sua Excelência se desincumbiu com grandeza e com grande responsabilidade em relação a esse tema, e durante inclusive o período de férias, depois de ter trazido aquele magnífico voto sobre a obrigatoriedade da vacina, pacificando um tema que dividia o país, Sua Excelência ficou durante todas as férias conduzindo esse intrincado problema que divide o país e que tem divisões políticas.

E Sua Excelência tem se desviado dessas questões políticas para se ater à tecnicidade da Constituição. Fica aqui os meus cumprimentos a Sua Excelência.

Em relação à fala da Procuradora, Dra. Cláudia Lima Marques, que falou em burla do processo de distribuição, devo registrar que, Dra. Cláudia, faz-se necessário que não se atire no mensageiro. É bom olhar

RCL 43007 AGR / DF

para o próprio telhado.

Vejo hoje um artigo de Gaspard Estrada no *New York Times*. A versão está em espanhol: “*El desairado fin de Lava Jato. Se vendía como la mayor operación anticorrupción del mundo, pero se volvió el mayor escándalo judicial de la historia*”.

É a opinião do autor, mas é bom que isso seja, de fato, considerado. Porque é disso que nós estamos a falar. O *leitmotiv*, o pano de fundo, é este.

Feitas essas considerações, anoto que se trata de Reclamação proposta por Luiz Inácio Lula da Silva, contra decisões proferidas pelo Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, no âmbito da Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000 e do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, que, segundo o reclamante, contrariam a autoridade do Supremo Tribunal Federal. Aduz o reclamante que os mencionados atos limitariam o acesso de sua defesa ao conteúdo dos autos desses processos, ofendendo a Súmula Vinculante 14 e o decidido na Rcl 33.543/PR-AgR-AgR-ED-AgR, de relatoria do Ministro Edson Fachin, em que o Min. Ricardo Lewandowski foi designado redator do acórdão.

Em sede liminar, o reclamante requer: (1) o acesso irrestrito aos autos do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000; (2) a suspensão do prazo para alegações finais nos autos da Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000 até o julgamento do mérito da reclamação.

No mérito, pleiteia: (1) o reconhecimento de “*violação à autoridade da decisão proferida, em 04/08/2020, por este Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AGRG nos ED no AGRG no AGRG da RCL nº 33.543, pelas decisões adotadas pelo E. Juízo da 13ª Vara Federal Criminal nos autos da ação penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR*

”; (2) o deferimento de “*acesso aos autos de nº 5020175- 34.2017.4.04.7000/PR, em que tramita o Acordo de Leniência firmado entre a Odebrecht S.A. e o Ministério Público Federal, nos termos e no alcance decididos por esta Suprema Corte, impedindo que a análise dos documentos pertinentes para a Defesa seja realizada pelas partes que têm interesse no desfecho processual contrário ao do Reclamante*”; (3) a declaração

RCL 43007 AGR / DF

de “nulidade de todos os atos praticados nos autos da ação penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR após a prolação das rr. decisões discutidas nesta reclamação”.

Em 2.9.2020, o relator, Min. Ricardo Lewandowski, deferiu a liminar nos seguintes termos:

“Isso posto, nos termos do art. 989, II, do CPC, defiro a medida cautelar, para determinar ao Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR que, em 48 (quarenta e oito) horas, libere ao reclamante o acesso aos dados constantes do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000/PR que a ele façam referência ou que lhe digam respeito, particularmente: (i) ao seu conteúdo e respectivos anexos; (ii) à troca de correspondência entre a ‘Força Tarefa da Lava Jato’ e outros países que participaram, direta ou indiretamente, da avença, como, por exemplo, autoridades dos Estados Unidos da América e da Suíça; (iii) aos documentos e depoimentos relacionados aos sistemas da Odebrecht; (iv) às perícias da Odebrecht, da Polícia Federal, do MPF e realizadas por outros países que, de qualquer modo, participaram do ajuste; e (v) aos valores pagos pela Odebrecht em razão do acordo, bem assim à alocação destes pelo MPF e por outros países, como também por outros órgãos, entidades e pessoas que nele tomaram parte. O referido acesso somente poderá ser limitado - e desde que de forma motivada e pormenorizada - caso possa comprometer, concretamente, eventuais diligências ainda em andamento ou que contemplem informações referentes apenas a terceiros. Reforço, ainda, que a presente decisão deve ser cumprida independentemente de prévia intimação ou manifestação do MPF, da Odebrecht ou de quem quer que tenha participado do referido Acordo de Leniência, sobretudo para impedir que venham a obstar ou dificultar o fornecimento de elementos de prova cujo acesso o STF autorizou à defesa do reclamante. Por fim, determino que o prazo para as alegações finais nos autos da Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000 não tenha início até que ocorra o julgamento

RCL 43007 AGR / DF

do mérito da presente Reclamação.” (eDOC 24)

Ao apreciar o mérito, em 16.11.2020, o relator julgou procedente o pedido para “determinar ao Juízo da 13^a Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR que libere, incontinenti, o acesso da defesa aos elementos de prova e demais dados constantes do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000 que façam referência ao reclamante ou que lhe digam respeito, notadamente: (i) ao seu conteúdo e respectivos anexos; (ii) à troca de correspondência entre a ‘Força Tarefa da Lava Jato’ e outros países que participaram, direta ou indiretamente, da avença, como, por exemplo, autoridades dos Estados Unidos da América e da Suíça; (iii) aos documentos e depoimentos relacionados aos sistemas da Odebrecht; (iv) às perícias da Odebrecht, da Polícia Federal, do MPF e realizadas por outros países que, de qualquer modo, participaram do ajuste; e (v) aos valores pagos pela Odebrecht em razão do acordo, bem assim à alocação destes pelo MPF e por outros países, como também por outros órgãos, entidades e pessoas que nele tomaram parte”. (eDOC 35)

Além disso, assentou que “determinação acima exarada deve estender-se a todos elementos probatórios e demais informações que se encontrem em expedientes conexos à Ação Penal e ao Acordo de Leniência acima referidos, digam eles respeito à Odebrecht ou a outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, ainda que envolvam autoridades estrangeiras, desde que tais dados tenham sido ou possam ser empregados pela acusação contra o reclamante ou tenham a aptidão de contribuir para a comprovação de sua inocência”. (eDOC 35)

Opostos embargos de declaração pelo reclamante e pela PGR, ambos foram negados pelo relator. (eDOCs 67 e 68)

A decisão que julgou procedente a presente reclamação foi então agravada pela PGR, em 30.11.2020 (eDOC 74), oportunidade em que se requereu:

“a) o exercício do juízo de retratação, de modo a serem reconsideradas as decisões monocráticas proferidas em 16/11/2020 e 24/11/2020, reconhecendo-se que foram adotadas

RCL 43007 AGR / DF

as providências necessárias para o integral cumprimento das decisões proferidas por esse Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 43.007 e, por consequência, autorizando a retomada da tramitação da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.700; e b) na eventualidade de o eminente Ministro Relator compreender pela manutenção das decisões agravadas, o provimento do presente agravo pelo órgão colegiado, de modo a reformar as decisões impugnadas, reconhecendo-se que foram adotadas as providências necessárias para o integral cumprimento das decisões proferidas por esse Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 43.007 e, por consequência, autorizando a retomada da tramitação da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.700.”

Após o agravo da PGR, sobreveio pedido incidental da defesa, no sentido de obter-se acesso aos arquivos da chamada *Operação Spoofing*, uma vez que imprescindível para o exercício da ampla defesa e do contraditório nas ações penais em que o reclamante figura como réu. Copila-se excerto do referido pedido:

“Desta feita, sem prejuízo do ‘criterioso exame a ser feito por esta Suprema Corte’ sobre o cumprimento das determinações antes exaradas pelo Juízo Reclamado, a ser realizado oportuno tempore, tal como consignado na r. decisão proferida em 24.11.2020 pelo e. Min. Relator RICARDO LEWANDOWSKI, requer-se, com fundamento nos arts. 6º, 8º, 77, I e 139, IV, todos do Código de Processo Civil, de forma incidental, para contrastar as afirmações da Força-Tarefa da ‘Lava Jato’ que integram as informações trazidas aos autos pela e. Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, seja determinado o compartilhamento dos arquivos apreendidos no bojo da Operação Spoofing (Inquérito n.º 1017553-96.2019.4.01.3400/DF - a 10ª. Vara Federal Criminal de Brasília/DF) — os quais atualmente, integram múltiplos procedimentos em trâmite perante este Supremo Tribunal Federal, incluindo a Pet. n.º 8.403/DF, de relatoria desse e. Min.

RCL 43007 AGR / DF

Relator RICARDO LEWANDOWSKI". (eDOC 87)

Em 28.12.2020, o relator deferiu o pedido incidental do reclamante e determinou “*ao Juízo da 10a Vara Federal Criminal do Distrito Federal que assegure ao reclamante, com o apoio de peritos da Polícia Federal, dentro do prazo de até 10 (dez) dias, o compartilhamento das mensagens arrecadadas pela Operação Spoofing que lhe digam respeito, direta ou indiretamente, bem assim as que tenham relação com investigações e ações penais contra ele movidas na 13a Vara Federal Criminal de Curitiba ou em qualquer outra jurisdição, ainda que estrangeira*”. (eDOC 101)

Em 31.12.2020, o relator, analisando nova manifestação do reclamante (eDOC 105) acerca das dificuldades de cumprimento da referida decisão na origem, consignou “*que a decisão proferida no dia 28/12/2020 deve ser cumprida independentemente de prévia intimação ou manifestação do MPF, sobretudo para impedir que venham a obstar ou dificultar o fornecimento dos elementos de prova cujo acesso o STF autorizou à defesa do reclamante*”. (eDOC 109)

Em 22.1.2021, após novas manifestações da defesa acerca dos obstáculos do cumprimento da decisão que deferiu o acesso aos dados referentes à *Operação Spoofing* (eDOCs 125e 137), o relator determinou à Polícia Federal:

“(i) franqueie à defesa do reclamante o acesso, imediato e direto, à íntegra do material apreendido na Operação Spoofing, compreendendo aquele encontrado na posse de todos os investigados, sem restringir-se apenas aos dados achados em poder de Walter Delgatti Neto, o que deverá ocorrer na sede da Polícia Federal em Brasília-DF; (ii) seja permitido à defesa do reclamante fazer-se acompanhar por até 2 (dois) assistentes técnicos, devidamente compromissados a manter o sigilo profissional, sob as penas da lei, de maneira a facilitar o acesso ao referido material, sempre com o apoio e acompanhamento de peritos federais; (iii) defina, em comum acordo com a defesa do reclamante e seus assistentes técnicos, as etapas e o prazo de todo o procedimento, assegurando-lhes os meios que garantam

RCL 43007 AGR / DF

a celeridade da conclusão dos trabalhos; (iv) elabore, ao final de cada etapa, uma ata circunstanciada acerca dos elementos encontrados, com exclusão daqueles que digam respeito exclusivamente a terceiros, cujo sigilo deverá ser rigorosamente preservado, registrando também, se for o caso, eventuais dificuldades técnicas, superadas ou remanescentes; (v) encaminhe as mencionadas atas periodicamente ao Juízo da 10ª Vara Criminal do Distrito Federal, que deverá enviá-las prontamente a esta Suprema Corte; (vi) entregue à defesa, ao término de cada etapa, mediante recibo, em mídia eletrônica, cópia de todo o material que diga respeito, direta ou indiretamente ao reclamante, nos exatos termos da determinação datada de 28/12/2020, supratranscrita.” (eDOC 149)

Em seguida, os membros do MPF Deltan Martinazzo Dallagnol, Januário Paludo, Laura Tessler, Orlando Martello Junior, Júlio Carlos Motta Noronha, Paulo Roberto Galvão e Athayde Ribeiro Costa requereram, em 26.1.2021, a reconsideração da decisão ou o acolhimento da manifestação como “agravo regimental/ agravo interno.” Transcreve-se o pedido final:

“Diante do exposto, com fundamento no que dispõe o Regimento Interno desse Colendo Supremo Tribunal Federal e o Código de Processo Civil, requer a reconsideração das decisões objurgadas, a fim de que, *inaudita altera pars*, seja (i) revogada a autorização de compartilhamento de provas da Operação Spoofing com o Reclamante, para que NÃO SEJAM ENTREGUES, pela Autoridade de Polícia Federal, os arquivos ao Reclamante, porque não é vítima, porque aquilo que lhe diz respeito já consta em investigações e processos formais, porque não há demonstração de integridade/autenticidade dos materiais nem de sua cadeia de custódia e porque a prova é ilícita, faltando-lhe interesse na sua obtenção, e porque o eventual acesso a mensagens amplia a lesão à intimidade das vítimas e seus familiares e coloca em risco a sua vida,

RCL 43007 AGR / DF

integridade e segurança; (ii), na hipótese da efetivação da entrega -- parcial ou total -- do referido material, seja o Reclamante (ii.1) compelido a devolvê-lo à mesma Autoridade Policial mediante protocolo de recebimento; e/ou (ii.2) seja impedido de utilizar-se dos respectivos conteúdos para qualquer finalidade que seja, inclusive em defesas judiciais, evitando-se, assim, violação à garantia fundamental prevista pelo inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal, tanto dos próprios Requerentes-Agravantes como dos demais agentes públicos que foram vítimas dos crimes apurados pela Ação Penal/Operação Spoofing, (iii) seja declarada, pelos fundamentos expostos, como prova ilícita e imprestável todo o acervo/material da Operação Spoofing, para fins de compartilhamento, sendo sua utilização proibida, sob pena de afronta ao artigo 5º, incisos XII e LVI da Constituição Federal e ao Princípio do Devido Processo Legal.” (eDOC 161)

1. Do direito de acesso aos dados colhidos pela Operação Spoofing

Em 23.12.2020, o agravado peticionou nos autos para requerer, “*de forma incidental, para contrastar as afirmações da Força-Tarefa da ‘Lava Jato’ que integram as informações trazidas aos autos pela e. Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, seja determinado o compartilhamento dos arquivos apreendidos no bojo da Operação Spoofing (Inquérito n.º 1017553-96.2019.4.01.3400/DF - a 10ª. Vara Federal Criminal de Brasília/DF)*” (eDOC 87).

Em face disso, o relator deferiu o pedido e assentou, a partir dos relatórios aportados aos autos, a inteireza da cadeia de custódia da prova e determinou rigoroso sigilo sobre os dados compartilhados (eDOC 101).

Em 26.1.2021, Deltan Dallagnol, Januário Paludo, Laura Tessler, Orlando Martello Jr., Júlia Noronha, Paulo Carvalho e Athayde Costa peticionaram nos autos para requerer a reconsideração da decisão tomada pelo relator, nos termos narrados no relatório inicial – a manifestação foi recebida pelo relator como agravo.

RCL 43007 AGR / DF

1.1. Questões de Ordem Apresentadas da Tribuna

Preliminarmente, repto necessário esclarecer e rejeitar as duas questões de ordem suscitadas pelo eminente patrono dos agravantes da Tribuna.

A primeira questão de ordem relaciona-se à desistência apresentada pela defesa do agravado nos autos do *Habeas Corpus* 174.398/PR, desistência esta que foi na data de hoje homologada pelo eminente relator Ministro Edson Fachin. De acordo com o causídico dos agravantes, a impetração veiculada no *Habeas Corpus* 174.398/PR teria o mesmo objeto discutido no agravo em exame. Segundo o advogado, a desistência daquele HC seria prejudicial à solução da controvérsia aqui posta porquanto aquele *writ* teria sido afetado pelo relator, Min. Edson Fachin, a julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Não se verifica, no entanto, qualquer identidade entre o objeto desta reclamação e o objeto daquela impetração. É que, no *Habeas Corpus* 174.398/PR, a defesa do reclamante requeria “concessão de ordem para reconhecer a suspeição –com fundamento nos artigos, inciso I, e 258 do CPP, ou, alternativamente, no artigo 145, inciso IV do CPCc/c art. 148, I, do CPC (c/c art. 3º do CPP) dos procuradores membros da Força-tarefa “Lava Jato” e, por conseguinte, a decretação da nulidade de todos os atos processuais relativos à ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR com supedâneo no art. 564, I, do Código de Processo Penal”.

Referido pedido difere, porém, substancialmente da tutela jurisdicional buscada nesta reclamação que, no ponto aqui discutido, tem por objeto tão somente garantir, como já foi acentuado por todos os votos, com exceção do voto do Ministro Fachin, o direito de acesso, pelo agravado, aos dados obtidos na Operação Spoofing.

Acrescento que também não antevejo coincidência integral entre o pedido incidental formulado nesta reclamação e a pretensão formulada no HC 193.726/SP que também foi afetado para julgamento ao Plenário do STF. Isso poque, conforme se auge da própria exordial, o pedido principal veiculado neste outro HC é o de concessão da ordem “para

RCL 43007 AGR / DF

reconhecer a incompetência do Juízo da 13 Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, por afronta às garantias constitucionais da vedação de julgamento por juízo de exceção e da violação ao juiz natural e, por conseguinte, a decretação da nulidade absoluta de todos os atos decisórios praticados nos autos da Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR". É bem verdade que no referido HC a defesa suscita a possibilidade de alguns Ministros deste STF serem "consultados sobre a possibilidade de compartilhamento do acervo de mensagens trocadas entre os procuradores da República e o então MM. Juiz de Piso".

Todavia, ainda que haja uma coincidência meramente parcial do pedido imediato, a pretensão formulada naquele HC neste sentido é meramente secundária e não apresenta a mesma causa de pedir da pretensão veiculada no pedido incidental feito nesta reclamação, qual seja o exercício do direito de defesa.

A segunda questão de ordem suscitada – que também não comporta provimento – diz respeito à prevenção do eminente Relator Min. Ricardo Lewadowski. É que, como consignado pelo próprio eminente relator na decisão agravada, um dos desdobramentos da citada Operação Spoofing aportou nesta Suprema Corte, dando origem às Petições 8.290/DF e 8.403/DF, distribuídas à relatoria do Ministro Lewandowski respectivamente em 18 de julho de 2019 e em 27 de setembro de 2019.

O pedido relativo à Operação Spoofing analisado pela Ministra Rosa Weber e referenciado pelo causídico diz respeito ao HC 175.705, em que a eminente Juíza denegou a ordem a Suelen de Oliveira e a Gustavo Santos, ambos investigados por suposto envolvimento na invasão de celulares de autoridades do país, incluindo o Ministro da Justiça, Sergio Moro.

Ocorre que o referido HC 175.705 foi distribuído à Ministra Rosa Weber em 13 de setembro de 2019, ou seja, depois de já ter sido distribuída ao Ministro Lewandowski a Pet 8.290/DF. Ou seja, se houve alguma falha na distribuição processual, sem dúvida ela não aponta para a prevenção da Ministra Rosa Weber que, aliás, simplesmente negou seguimento ao Habeas Corpus em 18 de setembro de 2019, decisão essa que sequer firma prevenção.

RCL 43007 AGR / DF

1.2. Razões do Agravo

Rejeitadas as questões de ordem apresentadas da Tribunal, cabe sublinhar, como bem fez o relator, a **manifesta ilegitimidade postulatória dos agravantes**, já que o Ministério Público não formula pedido em seu próprio nome, mas em caráter institucional, por meio de procuradores de primeiro grau, completamente estranhos ao feito.

A via de impugnação legal somente poderia ocorrer, perante esta Suprema Corte, pelo Procurador-Geral da República, na qualidade de titular da ação penal, nunca por um grupo de procuradores agindo em nome próprio e assistidos por advogado particular.

Contudo, em síntese, os argumentos trazidos pelos agravantes para que a autoridade policial não entregue o material da Operação *Spoofing* ao agravado, de acordo com a decisão agravada, concentram-se em três pontos nucleares, que se relacionam na construção da linha argumentativa: (1) violação da intimidade de terceiros; (2) origem ilícita da prova; (3) ilegitimidade do agravado.

Nesse sentido, pertinente esclarecer que **o objeto deste julgamento está adstrito, isso foi inclusive ressaltado no belíssimo voto da Ministra Cármem Lúcia, ao direito de acesso, pelo agravado, aos dados obtidos na Operação Spoofing, e não se refere ao uso desse material em outros processos ou procedimentos nos quais o agravado figure como réu ou investigado – acesso e uso ou formas de uso refletem momentos de análise diferentes, que não devem se sobrepor.**

Exatamente nessa direção, esclarece o relator:

“Quanto ao pleito para que seja autorizado o uso do material arrecadado em processos e procedimentos envolvendo o reclamante, entendo que a questão reforge aos estreitos limites desta reclamação, competindo à defesa decidir acerca de seu destino”. (eDOC 198)

Isso significa que a questão do uso do material, que carrega

RCL 43007 AGR / DF

consigo, invariavelmente, a pergunta pela origem lícita ou não da prova, deve ser deixada para momento e espaço oportunos, a serem identificados nos próprios processos ou procedimentos em que a defesa venha a apresentar o interesse de efetivamente utilizar os dados como prova.

Portanto, a origem do material representa uma questão de segunda ordem neste julgamento, que não deve ser utilizada como critério para que se reconheça ou não o interesse e o direito do acesso aos dados pelo agravado.

Os critérios aptos a balizarem o reconhecimento do direito de acesso ao material pelo agravado são justamente aqueles já referidos neste voto e que se ligam às construções jurisprudenciais da Segunda Turma e ao mandamento normativo da SV 14: (1) não se referir a diligências em andamento; (2) presença de conteúdo que mencione e incrimine o interessado e cujo desconhecimento possa prejudicar a defesa do interessado.

A Ministra Cármem acaba de sintetizar, como ela faz de maneira belíssima, ao dizer que todos têm acesso a esse material: o Ministério Público, a própria Polícia, mas não a defesa.

Os agravantes sustentam a ilegitimidade do agravado para requerer acesso às provas, pois “*não foi vítima da atuação dos réus da Operação Spoofing*”. Contudo, tal tese carece de fundamentação e razoabilidade. Resta evidente que o agravado, Luiz Inácio Lula da Silva, é diretamente afetado pelas supostas informações contidas nos elementos de prova aqui descritos, porquanto podem fundamentar a sua defesa em diversos processos criminais em andamento.

Inicialmente, nos autos do AgR-ED-AgR-AgR-Rcl 33.543/PR, esta Segunda Turma concedeu “*ao reclamante acesso restrito aos elementos de prova já documentados nos autos de origem (5020175- 34.2017.4.04.7000/PR) que lhe digam respeito, ressalvadas eventuais diligências em curso ou em deliberação*”.

Naquele momento, por óbvio, quando especificou no dispositivo que o acesso seria “restrito”, referia-se a eventuais diligências em

RCL 43007 AGR / DF

andamento que pudessem ser prejudicadas com a publicidade. Contudo, como já afirmado, considerando que o caso já se alonga há anos, não existe qualquer razoabilidade ou legitimidade para ainda manter documentos e informações em sigilo por esse motivo.

Nesta Reclamação 43.007, aponta-se o descumprimento a tal decisão, o que foi reconhecido nos termos do voto do relator e no que assentei na primeira parte deste voto. Desde a sua origem, um dos pontos questionados seria a existência (e o conteúdo) de eventuais tratativas realizadas pelo MPF de Curitiba com autoridades e instituições estrangeiras, como demonstrou, na sua exposição inicial, de maneira muito clara, o eminentíssimo Relator.

Diante disso, nestes autos, foram aportadas informações trazidas pela Corregedoria-Geral do Ministério Pùblico Federal e de outras fontes pertinentes, o que acarretou o pedido do agravado para acesso às provas oriundas da Operação *Spoofing*, exatamente para verificar os dados anteriormente fornecidos. Ou seja, há evidente relação deste pedido com o original desta Rcl 43.007 e com o objeto da Rcl 33.543.

Ademais, importante destacar também, conforme fora determinado pelo relator, que o material passou pelo escrutínio da Polícia Federal, não se tratando de acesso direto e indiscriminado aos dados. Confira-se a decisão do relator:

“Em face do exposto, DETERMINO ao Juízo da 10a Vara Federal Criminal do Distrito Federal que assegure ao reclamante, com o apoio de peritos da Polícia Federal, dentro do prazo de até 10 (dez) dias, o compartilhamento das mensagens arrecadadas pela Operação Spoofing que lhe digam respeito, direta ou indiretamente, bem assim as que tenham relação com investigações e ações penais contra ele movidas na 13a Vara Federal Criminal de Curitiba ou em qualquer outra jurisdição, ainda que estrangeira”. (eDOC 101)

As decisões proferidas pelo relator nos e eDOCs 109, 149 e 198 confirmam esse papel de destaque da Polícia Federal no contato com a

RCL 43007 AGR / DF

prova.

Por fim, é ainda relevante destacar que, ao menos em uma análise preliminar das provas oriundas da Operação *Spoofing*, percebe-se que **o acesso ao seu conteúdo é imprescindível para o exercício do direito de defesa do reclamante**. A extrema gravidade dos acontecimentos perpetrados exige que se confira à defesa o direito de impugnar eventuais ilegalidades processuais que se projetam como reflexo da atuação coordenada entre acusação e magistrado, o que é objeto inclusive de uma questão que está posta para decisão na Turma.

Ressalta-se que, até o presente momento, a defesa do reclamante tem procedido a análise de apenas parte do material contido nos autos da Operação *Spoofing*. De uma análise perfunctoria de certa de 4,6% (quatro vírgula seis por cento) do material composto pelos diálogos havidos no aplicativo *Telegram*, porém, já é possível depreender o funcionamento de um **conluio institucionalizado e perene composto pelo ex-Juiz Sérgio Moro, pelos ex-membros da Força-Tarefa da Operação Lava-Jato e pela Polícia Federal em Curitiba**.

Tal conluio era articulado com o objetivo permitir a troca de informações fora dos veículos oficiais e o alinhamento do jogo processual para além dos limites legais do processo penal brasileiro.

Dentre os diversos trechos que apontam para o funcionamento desse nubio espúrio entre órgão de acusação e magistrado, sobrelevam-se diálogos que demonstram que **a acusação adotava estratégias sub-reptícias que prejudicavam a defesa do reclamante nos inquéritos e ações penais**, ora com a aquiescência do juiz, ora sob no cumprimento de expressas ordens do magistrado.

Em fevereiro de 2016, quando o reclamante ainda estava sendo investigado em inquérito policial, o ex-Juiz Sérgio Moro chegou a indagar ao Procurador da República Deltan Dallagnol se já havia, da parte do Ministério Público, uma “*denúncia sólida o suficiente*”. O procurador responde apresentando um verdadeiro resumo das razões acusatórias do MP, de modo a antecipar a apreciação do magistrado:

13:47:20 vcs entendem que já tem uma denúncia solida o

RCL 43007 AGR / DF

suficiente?

Se alguém puder dizer que isto tem respaldo, Dra. Cláudia, em algum Código de Processo Penal da América Latina, pode fazer o aparte. Mas vejam, os Senhores, o modelo:

14:35:04 Deltan Sim. Na parte do crime antecedente, colocaremos que o esquema Petrobras era um esquema partidário de compra da apoio parlamentar, como no Mensalão, mas mediante indicações políticas usadas para arrecadar propina para enriquecimento ilícito e financiamento de campanhas. O esquema era dirigido pelas lideranças partidárias, dando como exemplo JD e Pedro Correa que continuaram recebendo mesmo depois de deixarem posição. Com a saída de JD da casa civil, só se perpetuou pq havia alguém acima dele na direção. Ele tem ampla experiência partidária, sabe como coisas funcionavam, amplificada com o conhecimento do esquema mensalão, e sabia que empresas pagavam como contraprestação e não simples caixa 2. Mais uma prova de que era partidário é o destino do dinheiro da LILS e IL, para integrantes do partido. Estamos trabalhando a colaboração de Pedro Correa [...]

Vejam, “estamos trabalhando a colaboração de Pedro Correa”. Prestem atenção. Isto precisa ser verificado: “estamos trabalhando a colaboração de Pedro Correa, que dirá que Lula sabia”. Dra. Cláudia, é a sua instituição que está em jogo. Não atire no mensageiro. É o futuro da Procuradoria-Geral que está em jogo, em sendo verdadeiras essas mensagens, ainda que relevantes para a discussão, isso é muito sério:

Estamos trabalhando a colaboração de Pedro Correa que dirá que Lula sabia da arrecadação via PRC (e marcamos depoimento do PRC para um dia depois da nova fase, para verificar a versão dele). CCC e AG estão fazendo levantamentos das palestras. A depender de amadurecimento [...]

RCL 43007 AGR / DF

Isto é uma prestação de contas que o Procurador Deltan presta ao Juiz Moro, sobre a denúncia:

A depender de amadurecimento estarão nos crimes antecedentes também o esquema de FGTS e do BNDES. Quanto à lavagem, denunciaremos os pagamentos da ODEBRECHT e OAS no sítio, apartamento e mudança. A depender de amadurecimento, colocaremos também as palestras e a antena da AG (esta está sendo verificada internamente pela AG, e pode ter outro antecedente). Em linhas gerais, seria isso. Eu, particularmente, creio que está suficientemente forte, inclusive considerando as circunstâncias de ser ex-presidente. Quando comparo com aqueles precedentes norte-americanos e espanhóis de prova indiciária, então rs....

15:28:40 Positivo. Descreveremos o esquema petrolão como esquema de partido, que se perpetua mesmo com saída das pessoas de posição de gov, como Pedro Correa e JD. Falaremos que mesmo com saída do JD o esquema continuou, o que indica líder acima. Desde mensalão, não teria como estar iludido quanto à forma de indicações políticas e arrecadação de recursos, que não eram para caixa 2, mas, mais do que isso, ele comandava. Estamos trabalhando no acordo do Pedro Correa, pq este dirá que Lula sabia das propinas via PRC (ouviremos PRC no dia seguinte, para verificar versão dele). Ele era o líder máximo. Na outra ponta, destino dos valores que aportavam na LILS e IL, ia também para pessoas do partido. E mais algumas coisinhas, em descrição do antecedente. A petição da BA dá uma boa ideia disso. Talvez agreguemos alguns outros esquemas para além da petrobras, como BNDS, FGTS e caso Schahin-Bumlai, mas dependerá da maturidade. Em seguida, descreveríamos a lavagem: recebimento da OAS e ODEBRECHT no sítio e apartamento. Palestras e IL depende da maturidade, mas esperamos material novo da AG e CCC.

(...) 15:29:04 Opa, desculpa a descrição repetida. Tinham caído energia e reescrevi no laptop. Agora foi sem querer

16:37:47 Ok. Grato pela descrição. (eDOC 179).

RCL 43007 AGR / DF

Chama a atenção o fato de o referido diálogo ter ocorrido em 23 de fevereiro de 2016 e a denúncia contra o reclamante só ter sido devidamente ofertada ao juiz na data de 14 de setembro de 2016, ou seja, quase sete meses após conversa em que o procurador antecipou ao juiz todos os fundamentos da peça acusatória.

Isto tem a ver, Dra. Cláudia, com processo penal? Ou esses fatos não existiram, e seria bom que se dissesse que isso é alvo de uma fraude, ou se existiram, eles são de uma gravidade que compromete a existência da Procuradoria-Geral da República, Dra. Cláudia.

Aparentemente esta não foi a primeira vez em que o ex-chefe da Força-Tarefa voluntariamente antecipou o conteúdo de manifestações do Ministério Público Federal ao ex-juiz Sérgio Moro. Em diálogos travados semanas antes, o magistrado cobrou do MPF uma manifestação relativa a um *habeas corpus* impetrado pela Odebrecht. Em resposta, Deltan Dallagnol afirmou “estou acabando, mas vai passar por outros colegas. Protocolamos amanhã, salvo se for importante que seja hoje. Penso mandar, se preferir, versão atual por aqui, para facilitar preparo de decisão” (eDOC 179).

Vou repetir, Ministro Fachin, porque isso é muito sério. Eu tenho na memória, Ministro Fachin, a Curitiba de 1978, a célebre palestra, que é marco na reabertura constitucional. Não essa Curitiba, Ministro Fachin. É constrangedor, a não ser que os fatos não existiram. Porque se eles existiram, eles são constrangedores: “*Penso mandar, se preferir, versão atual por aqui, para facilitar preparo de decisão*”.

A prática de se antecipar o conteúdo de manifestações técnicas ao Juiz da Lava-Jato fora dos autos fazia parte da rotina do conluio. O magistrado – que ocupava a verdadeira posição de revisor técnico das peças do MPF – parecia chancelar as peças mesmo quando o processo já havia saído da sua jurisdição. Destaca-se notável mensagem de Deltan Dallagnol ao grupo de procuradores em 21 de julho de 2017 ao advertir que “*Russo quer uma previsão das nossas razões de apelação do caso triplex*”.

Russo, como sabem, pelo menos como se divulga, é o ex-Juiz Moro.

RCL 43007 AGR / DF

Essa atuação parece ainda mais perniciosa quando se verifica que o magistrado chegava a antecipar o seu próprio juízo acerca da suficiência de provas trazidas aos autos. Em diálogo de 30 de agosto de 2017, o ex-juiz encaminhou a Deltan a seguinte advertência, que tem tudo a ver com essa matéria relatada pelo Ministro Lewandowski: “*esses sistemas recebidos da ODB [Odebrecht], Droussy e Webday, vcs não ter que enviar isso a PF para fazer laudo pericial e depois produzir laudos específicos a cada acusação. Do contrário, vai ser difícil usar*” (eDOC 179).

Ou esses diálogos não existiram, ou nós estamos diante de qualquer outra coisa. Mas se eles não existiram, tem que se demonstrar que esses *hackers* de Araraquara são uns notáveis ficcionistas. Eles escreveram tudo isso. Então vejam os Senhores, o tamanho do constrangimento.

A prática de combinar o jogo processual rendia a celeridade processual quando assim fosse de opportuno para a acusação ou para o próprio julgador. Em investigação específica envolvendo o ora reclamante, Deltan Dallagnol e Sérgio Moro combinaram *pari passu* o levantamento do sigilo de diligência de busca e apreensão solicitada pela Polícia Federal.

Pelo contexto, é possível depreender que o sigilo era referente a um pedido de busca e apreensão contra Lula a ser executado em depósito do Banco do Brasil no centro de São Paulo em que seriam acondicionados pertences do reclamante. Em 11 de março de 2016, o juiz proativamente procurou o Chefe da Força-Tarefa para combinar o levantamento do sigilo dessa medida cautelar, asseverando:

11 MAR 16

15:58:17 [Moro] Caro. A PF deve juntar relatório preliminar sobre os bens encontrados em depósito no Banco do Brasil. Creio que o melhor é levantar o sigilo dessa medida.

16:03:20 [Moro] Abri para manifestação de vcs mas permanece o sigilo. Algum problema?

17:20:53 Deltan Temos receio da nomeação de Lula sair na segunda e não podermos mais levantar o sigilo. Como a diligência está executada, pense só relatório e já há relatório

RCL 43007 AGR / DF

preliminar, seria conveniente sair a decisão hoje, ainda que a secretaria operacionalize na segunda. Se levantar hoje, avise por favor porque entendemos que seria o caso de dar publicidade logo nesse caso.

17:25:28 [Moro] Bem ja despachei para levantar. Mas nao vou liberar chave por aqui para nao me expor. Fica a responsabilidade de vcs.

17:26:19 [Moro] Meu receio sao novas polemicas agora e que isto tb reverta negativamente. Mas pode ser que não.

17:51:33 Deltan: vamos dar segunda, embora fosse necessária a decisão hoje para caso saia nomeação (eDOC 178).

Vejam, será que isso é obra de ficção? Foi adulterado em que ponto? Mas vamos admitir que seja uma obra de ficção. Então que se prove, que se demonstre que esses diálogos não existiram e que nós estamos laborando em equívoco.

A postura do juiz se dava no direcionamento do próprio poder de provocação do MPF por fora autos e em geral perante instâncias – como o STF – em que o ex-juiz federal não tinha acesso.

Destaca-se como exemplo conversa havida entre Sérgio Moro e Deltan Dallagnol em 24 de Abril de 2017, em que ex-magistrado compartilha com o colega o incomodo pela exibição, no programa Fantástico da Rede Globo, da notícia de que o colaborador Eduardo Hermelino leite, ex-vice presidente da construtora Camargo Corrêa, não estaria cumprimento com a obrigação de serviço comunitário em decorrência do acordo firmado com o MPF. A provocação do magistrado animou Deltan a lhe repassar informações sigilosas sobre o andamento dos acordos em trâmite nesta Suprema Corte. Destacam-se os trechos:

11:37:24 [Moro]: Caro, este foi o terceiro fantástico sobre o descumprimento do acordo do Leite. A carta precatória deve estar retornando. Ontem constou que, pelo registro da tornozeleira, ele não foi prestar serviço mesmo. Se não for feito nada, haverá não só um problema de leitura da opinião pública em relação aos acordos em geral, mas, o que é mais grave, uma

RCL 43007 AGR / DF

leitura de que há leniência por parte de outros colaboradores. Pela nossa visão, seria importante uma atuação que sirva de exemplo para os demais. Oferecemos pedidos nos autos 5015561-83.2017.4.04.7000. Seria interessante se puder refletir sobre essa perspectiva.

13:18:40 Quando chegar a defesa dele, será decidido

15:32:45 Deltan Explico as duas situações das colaborações abaixo. Não examinei diretamente sua decisão, mas apedido de Laura e com base no que ela me passou falei com a PGR. Se houver algum outro ponto que tenha passado, deixe-me saber.
1. Termos de acordo da Odebrecht. PGR não quer encaminhar porque estão sob sigilo no STF. Sondaram juiz auxiliar (Paulo) que disse que não pode ser enviado sem Min despachar. Farão pedido hoje, encaminhando o nosso pedido e talvez ressalvem a posição contrária. Explico: quinta passada eles fizeram petição em sentido contrário, para que os termos não fossem de conhecimento de terceiros. Seguiram o precedente, ao que me parece, do caso Bertholdo. Expliquei por que entendo que o precedente está errado e há risco de nulidade. Concordam, mas acham que não têm como ir contra a manifestação da semana passada. Terei o número da petição hoje ainda e informo aqui. Seria conveniente Vc falar com Rachid sobre ela, explicando urgência. Parece que Rachid tem a posição daqui, de ser necessário dar conhecimento a corréus. Ah, falei também do conteúdo da lei, mas eles fizeram uma interpretação para dizer que a lei se referiria a depoimentos... Não convém que nós daqui de CWB falemos com Rachid diretamente, porque isso melindraria PGR. 2. João Santana e MM. Fizemos pedido igual, para viabilizar aplicação da pena em harmonia com o acordo. Recentemente, STF negou até pro TSE cópia do termo de acordo deles. Em até uma semana, PGR apresentará um pedido de cisão e levantamento do sigilo de tudo. Nessa hipótese, virá para cá tranquilamente.

18:21:03 Muito prestativa a PGR...

18:26:42 Deltan Concordo, mas o problema aí é o "fator melindragem" do STF e o quanto as cosias são amarradas lá.

RCL 43007 AGR / DF

Só PGR fala diretamente com Ministro, e PGR tem um milhão de coisas, e dificilmente se desdobraria por um pedido nosso que não seja questão de vida e morte... sistema de foro que não funciona. (eDOC 179).

Mais um ponto, Ministros, desculpem cansá-los, mas é uma questão realmente relevante, relevante para essa análise, porque certamente teremos muitos desdobramentos, mas é preciso colocar isso com muita clareza, porque de novo digo: ou nós estamos diante de uma obra ficcional fantástica, que merece o nobel de literatura, ou nós estamos diante de um caso extravagante que esse colunista do *New York Times* tem razão em dizer: é o maior escândalo judicial da humanidade. É disso que estamos falando.

A parceria entre o Juiz e os membros do Ministério Público viabilizou que até mesmo a utilização de recursos materiais para a investigação contra o reclamante fosse racionalizada de forma conjunta.

Em 05 de fevereiro de 2016, ainda na fase inquisitorial do processo do Triplex, Deltan Dallagnol requereu a Moro que os serventuários da 13^a Vara Federal de Curitiba fossem utilizados para a degravação de depoimentos colhidos pelos membros do MPF:

17:49:16 [Deltan] Caro, estamos com um problema em que a Vara ou outra Vara talvez possa nos ajudar. Colhemos vários depoimentos em SP na investigação do Lula, e a partir de um ponto só foram gravados porque tinham muitos detalhes. Não temos um serviço de transcrição e, ao mesmo tempo, as transcrições seriam bastante úteis e relevantes. Teria como, excepcionalmente, fazermos pela Vara? Ou há outra Vara a quem sugere que peçamos?

17:50:53 [Moro]: Não sei. Se degravar por aqui, é empresa terceirizada e não garanto sigilo. Não sei ainda se o contrato cobre.

Veja a mistura, inclusive dos serviços do Ministério Público e da Justiça.

RCL 43007 AGR / DF

A atuação proativa do magistrado fazia com que os inquérito, ações penais e negociações de acordos de colaboração premiada perante a 13^a Vara Federal de Curitiba seguissem um rito e procedimento próprio, fazendo letra morta da legislação penal brasileira.. A posição do juiz, referenciado nas mensagens como “o Russo” era a de um verdadeiro legislador positivo que criava as suas próprias regras e fases processuais.

As idiossincrasias da atuação do magistrado não passavam desapercebidas nem mesmo pelos membros da chamada “Equipe Moro”, como se autointitulavam os Procuradores da Força-Tarefa da Operação Lava-Jato nas conversas obtidas. Em diálogo travado em 13 de julho de 2017 entre os procuradores Laura Tessler e Júlio Noronha, discutiu-se:

16:21:49 Laura Tessler Pesssoal, percebi que o Moro agora previu para os colaboradores a possibilidade de ampliação pelo juízo da execução dos benefícios previstos no acordo caso haja aprofundamento posterior da colaboração, com a entrega de outros elementos relevantes. Não me lembro de ter visto isso antes em alguma sentença. Já veio antes ou é mais uma inovação do Moro?

16:31:02 Julio Noronha Não lembro de ter visto isso antes tb, Laurinha

16:33:29 Jerusa é um dispositivo novo do CPP da Rússia!
(eDOC 226).

Portanto eles estavam fazendo um Código de Processo Penal. Que não era de Curitiba, era da Rússia! É de corar fraude de pedra! A não ser que se prove que esses fatos não existiram.

Outros membros da Força-Tarefa compartilhavam da mesma percepção acerca do papel criativo do magistrado. Em diálogo entre Jerusa Burmann Viecili e Januário Paulo de 23 de novembro de 2017, os interlocutores também observaram a extraterritorialidade da legislação processual penal “russa”:

23 Nov 17

•16:53:12 Jerusa russo ta de sacanagem

RCL 43007 AGR / DF

- 16:53:16 Jerusa
 - 16:55:49 Januario Paludo Por que? E o contraditório e ampla defesa?
 - 16:56:24 Jerusa pediu para fazermos o pedido hoje, antes de vencer o prazo pq ele ia viajar ... e deu vista para a defesa
- 16:56:46 Jerusa essa eu nao tinha visto ainda **mas no cpp russo, tudo pode** (eDOC 264).

Senhores Ministros, é disso que nós estamos a falar. Seria dispensável qualquer comentário. É disso que nós estamos a falar. É isto que produziu, Ministro Fachin, a famosa República de Curitiba. É esse o legado jurídico. Isto envergonha os sistemas totalitários, não tiveram tanta criatividade: da União Soviética, da Alemanha Oriental. A não ser, como eu disse, e dou o benefício da dúvida, que se prove que isso não existiu. Que é obra de um ficcionista.

A orquestra acusatória liderada pelo Magistrado era reforçada pela manutenção de um canal direto entre os membros da Força-Tarefa e representantes da Polícia Federal. A fim de facilitar a troca de informações por meio de contatos, os Procuradores estabeleceram um grupo de *Telegram* com os membros da Polícia Federal encarregados da condução da investigação contra o reclamante. Pelos diálogos, é possível depreender que o grupo “Pf x lula” existia desde o início das investigações em 2015, quando o chefe da Força-Tarefa chegou a advertir os colegas “*caros, cuidado com o que vamos falar no grupo da PF, pq há 2 que não conhecemos, viu? Antes tinha aquele maluco... imagina se ele estivesse no grupo (não sei se estava), com a gente falando de russo e tal...*”. (eDOC 226).

O grupo era utilizado para combinar a conclusão de fases do procedimento inquisitorial e para o compartilhamento, em tempo real, de informações colhidas pela autoridade policial. **O vínculo estreito entre os procuradores e os agentes da PF permitiu que a Lava-Jato instalasse um verdadeiro sistema soviético de monitoramento das estratégias utilizadas pela defesa do reclamante.**

Eu quero que alguém diga, honestamente, que isto encontra abrigo,

RCL 43007 AGR / DF

Ministra Cármem, na Constituição.

As informações eram repassadas fora dos autos em tempo real pelo agente da Polícia Federal aos Procuradores de Curitiba.

Em 25 de fevereiro de 2016, por exemplo, um interlocutor indicado como “Paulo APF”, provavelmente vinculado à Polícia Federal, compartilha com os membros da força-tarefa os passos do advogado do reclamante, Roberto Teixeira, isso já foi apontado aqui na sustentação do Dr. Zanin, colocando-se à disposição da Força-Tarefa para – aparentemente sem a necessária autorização judicial prévia – para ampliar os grampos para quem fosse desejado:

Vejam os Senhores, é chocante, é contrangedor:

25 Feb 16

11:11:40 Prado APF Roberto Teixeira vai pessoalmente ate LILS para conversarem

11:11:44 Prado APF Hoje

11:12:40 Prado APF Utilizou o terminal (11) 98144-7777 da Vivo que esta cadastrado em nome do próprio Teixeira

17:33:24 Prado APF Estamos fazendo informação com os fones do Aurélio e do Roberto Teixeira

17:33:31 Prado APF Querem mais algum?

17:35:50 Julio Noronha Por enquanto não! Valeu (eDOC 226).

Em 08 de março de 2016, procuradores da Força-Tarefa utilizaram o referido grupo de *Telegram* com a PF para tentar combinar o indiciamento do ex-presidente antes da apresentação da denúncia. Colhe-se das conversas que o Juiz Sérgio Moro opinava ativamente quanto ao momento ideal do indiciamento e da apresentação, a essa altura já de seu amplo conhecimento:

8 Mar 16

07:04:36 Orlando SP Utilizo este grupo: Pf x lula seria importante fazer a denúncia logo. Que acham de um eventual indiciamento de lula pela pf antes da denúncia? Seria notícia

RCL 43007 AGR / DF

[...]

A notícia era muito importante. Esse é um dado importante que precisa ser registrado. Tudo isso não se realizaria sem um tipo de cumplicidade da imprensa, é bom que se diga isto. Este modelo de Estado Totalitário que se desenhou teve a complacência da mídia. Tudo tinha que ser noticiado, dentro dessa perspectiva:

Seria notícia daria um respaldo grande para nós, mas apagaria nossa denúncia e o trabalho enorme dos meninos. Pus a questão para reflexão.

09:56:17 Paulo Orlandinho. Eu acho que o trabalho que o pessoal fez foi sensacional. Já está 100% comprovado que o sítio era p o Lula, o triplex tb, e as reformas e benefícios foram pagos pelas empreiteiras. O trabalho foi tão bom que eu até acho desnecessário continuarem a gastar esforços nisso. Porém, ainda que comprovado isso, acredito que o link com o crime antecedente ainda não está tão bom. Então seria muito bom se houvesse um fato novo ou uma prova nova desse vínculo antes da denúncia. Dois fatos que ajudariam muito seriam os depoimentos de DA e PC. Existe alguma chance de obtermos esses depoimentos em trinta dias. Então acho que não devemos nos precipitar agora.

12:14:54 Orlando SP Vem denúncia do MPE antes

22:31:22 Deltan Concordo com Orlando. Moro, de outra parte, disse que o mais importante é a consistência do que a pressa... Creio que em 20 dias temos que começar a redigir para tentar soltar dentro de 40 dias a partir de agora

23:14:16 Paulo Ok... Acho q concorda comigo então rs
(eDOC 226).

Dias depois, em 16 de março de 2016, um dos membros da Polícia Federal informou em tempo real aos membros do MPF que o ex-presidente estaria indo se encontrar com Dilma Rousseff e sugeriu que talvez fosse oportuno tentar prender preventivamente o reclamante logo antes que ele pudesse obter foro por prerrogativa de função perante o

RCL 43007 AGR / DF

STF. Mais uma vez, os trechos do diálogo assemelham-se a uma narrativa:

16 Mar 16

09:22:25 Prado APF: LILS esta indo nesse instante tomar café da manhã com a Presidente. Apos o cafe vai anunciar que aceitou o Ministerio. Vao dar coletiva de imprensa depois.

13:44:48 Prado APF Senhores: Dilma ligou para LILS avisando que enviou uma pessoa para entregar em mãos o termo de posse de LILS. Ela diz para ele ficar com esse termo de posse e só usar em "caso de necessidade"...

13:45:26 Prado APF Estão preocupados se vamos tentar prendé-lo antes de publicarem no DOU a nomeação do Lills

14:26:31 Luciano Flores: Prado, transcreve literalmente tudo sem comentários. Faz uma informação em complemento ao relatório de pessoas com foro. Estou voltando pra SR pra carregar no eproc com áudio

14:27:114:27:39 Athayde já é claro. mais isso demonstra ainda mais o desvio de finalidade da nomeação (eDOC 226).

Senhores Ministros, eu estou caminhando para o encerramento e peço desculpas por ter me alongado nessa matéria, que em parte não tem a ver com essa temática, mas eu quero que fique muito claro o que é que nós estamos discutindo, e o que ocorreu no Brasil, porque agora já não é mais apenas o julgamento de um caso, nós vamos é ser julgados, Ministro Fachin, pela história, se nós formos cúmplices deste tipo de situação. Nós montamos um modelo totalitário!

Ou alguém é capaz de dizer que há algo de democrático nesse CPP Russo?

As prisões preventivas tornaram-se o principal mecanismo para “estimular” os investigados a colaborarem com o Ministério Público delatando fatos verídicos ou não. Em conversa registrada entre Deltan Dallagnol e os outros membros da Força-Tarefa, não havia rodeios em se afirmar que a ordem de transferência de um réu para um estabelecimento penitenciário teria sido o mecanismo mais “eficiente” para forçar uma delação. Destaca-se o diálogo:

RCL 43007 AGR / DF

4 Aug 17

- 14:49:07 Advogados do Bendine estão tentando falar com o Moro e com vocês para dizer que ele quer fazer um acordo de colaboração e não ir para o CMP....
- 15:05:15 Moro pediu para transferir o Bendine só na segunda.
- 17:39:52 Deltan kkkk
- 17:39:59 Deltan Nunca uma transferência foi tão eficiente rsrsrs [...]

Veja que tipo de gente nós produzimos, Dra. Cláudia, em uma instituição como o Ministério Público. Estamos ameaçando de mandá-lo para uma prisão, em caráter precário, e ele resolveu falar. Isso não tem nome, Dra. Cláudia? Isso não é tortura? Mas feito por essa gente bonita de Curitiba. É disso que nós estamos falando:

- 17:40:06 Deltan Pediram reunião pra segunda pela manhã
- 19:04:29 Boa... rs (eDOC 226).

Ainda que esses episódios não digam respeito a uma investigação que envolva diretamente o reclamante, eles expõem a necessidade de se repassar o sistema de atuação negocial penal e do uso da prisão preventiva para finalidades espúrias. Daí os abusos perpetrados com essas delações e com os acordos de leniência.

Além da coordenação com a PF, o estreitamento de laços informais com autoridades de investigação era realizado de forma ampla com a Receita Federal, que é outro capítulo que está sendo revelado. Nós vimos agora, Ministra Cármem, pedindo informações em relação aos Ministros do STJ. A investigação de um levantamento patrimonial. E aí entra uma figura que apareceu em Brasília trazida pelo ex-Juiz Moro. Roberto Leonel foi chefe do COAF.

Este é um outro capítulo. Vocês sabem que eu vivi na Alemanha, que acompanhei a história da *Stasi*. A Receita Federal utilizada para esse fim.

RCL 43007 AGR / DF

Fazendo investigação à sorrelfa.

Como destacado pelo reclamante em petição recente, a partir das conversas, fica evidente que os membros da Força-Tarefa de Curitiba “*solicitavam clandestinamente informações protegidas pelo sigilo legal à Receita Federal e só formalizavam o pedido na hipótese de identificação de algo que pudesse interessar ao órgão acusador.*”

A Lava-Jato recorreu diversas vezes a consultas informações via Receita a alvos direcionados. O nível de especificidade e direcionamento dessas consultas – típico de uma verdadeira indústria colossal de espionagem – permitia que os procuradores tivessem acesso individualizado a notas fiscais, declarações de imposto de renda e outros documentos fiscais relevantes dos investigados. Tudo sem a necessária autorização judicial prévia e em tempo real via aplicativo Telegram. Os pedidos eram endereçados ao auditor fiscal Roberto Leonel, que posteriormente se tornaria Presidente do COAF durante a gestão de Sérgio Moro no Ministério da Justiça.

Destacam-se algumas dessas mensagens narradas em reportagem de ontem (08.02.2021) publicada no Jornal Folha de São Paulo:

Em fevereiro de 2016, o procurador Januário Paludo escreveu em um chat para os colegas: "Dona Marisa comprou árvores e plantas no Ceagesp em dinheiro para o sítio [de Atibaia] com um cara chamado Nelson Suzanese BOX 5 ou BOX 9. Pedi para o Leonel ver se tem nf [nota fiscal]."

No mesmo mês, o procurador Deltan Dallagnol sugeriu que Roberto Leonel pesquisasse declarações de imposto de renda de Elcio Pereira Vieira, conhecido como Maradona. Ele era caseiro do sítio de Atibaia:

"Vcs checaram o IR de Maradona? Não me surpreenderia se ele fosse funcionário fantasma de algum órgão público (comissionado)", disse. "Pede pro Roberto Leonel dar uma olhada informal".

Olhada informal! Não sei como esse personagem pôde se aposentar, porque obviamente os delitos aqui são flagrantes. Não sei qual solução

RCL 43007 AGR / DF

processual se vai dar para isto. Os fatos são tão graves, que certamente estão repercutindo mundo afora. E os Procuradores, Dra. Cláudia, decentes como Vossa Excelência, não podem apoiar esse tipo de falcatura, sob pena de levar à irrisão mundial a Procuradoria-Geral da República.

Porque eu duvido que Vossa Excelência fosse capaz de subscrever coisas desse tipo. Duvido que o Procurador Aras fosse capaz de fazer isto. Mas eu não duvido que o antigo Procurador Janot fosse capaz de fazer isto. Ele fez isto! Por ação e omissão. Mas vamos lá:

Um outro diálogo mostra o procurador Athayde Ribeiro Costa informando aos colegas que pedira a Leonel para averiguar se os seguranças de Lula tinham adquirido uma geladeira e um fogão em 2014 para equipar o tríplex que a empreiteira OAS reformou para o líder petista em Guarujá (SP).

"Pessoal, fiz esse pedido ao LEONEL [...]

Era um tipo de *factotum*, um verdadeiro homem da *Stasi* na Receita Federal. O Superintendente da Receita Federal em Curitiba. A Receita Federal, Ministra Cármem, que já teve essa figura modelar de homem público, Everardo Maciel, veja o que virou a Receita Federal! Um braço da *Stasi* brasileira. Porque é disto que estamos falando:

"Pessoal, fiz esse pedido ao LEONEL em relação ao fogão e geladeira", escreveu Athayde aos outros procuradores. Em seguida, ele posta no grupo a mensagem que tinha enviado ao auditor: "Leonel, boa noite. Se possível, tentar ver dps se os seguranças do LULA adquiriram geladeira e fogão da marca BRASTEMP no ano de 2014 que foram parar no apartamento. Os fornecedores devem ter sido a FASTSHOP ou WALMART. Será que conseguimos ver isso?".

O procurador enviou a Leonel nomes de oito seguranças que trabalhavam para Lula e duas lojas.

Não é possível saber, pelos diálogos, se os pedidos foram atendidos por Roberto Leonel. Uma das mensagens mostra, no entanto, que em pelo menos um caso o auditor repassou aos

RCL 43007 AGR / DF

procuradores informações sobre pessoas que nem sequer eram investigadas pela Lava Jato.

Essa análise não exaustiva mostra dados muito preocupantes. Porque nós temos que fazer escolhas. Ou estamos diante de uma obra ficcional, das mais notáveis, e esses *hackers* de Araraquara seriam um novo Gabriel García Márquez, ou estamos diante de fatos de uma gravidade cuja avaliação eu me abstendo de fazer agora.

Digo então, em conclusão, Senhores Ministros, e já pedindo desculpas por ter me alongado, essa análise não exaustiva e ainda muito preliminar dos diálogos sugere a ocorrência de graves vícios em investigações e ações penais que podem, ainda que potencialmente, ter prejudicado o exercício da defesa do paciente, como pode ter afetado o direito de defesa de outros pacientes.

Por isso é de rigor o reconhecimento do direito de acesso, e é disso que nós estamos falando, só do direito de acesso, nos termos da Súmula Vinculante 14.

2. Dispositivo

Diante do exposto, acompanho integralmente o relator, para não conhecer da manifestação dos membros do MPF, recebida como agravo.

É como voto.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Avenida Venezuela, 134, bloco B, 4º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7973 - www.jfrj.jus.br - Email: 07vfc@jfrj.jus.br

PETIÇÃO Nº 5053463-93.2020.4.02.5101/RJ

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: A APURAR

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (MPF) em desfavor de Adriana de Lourdes Ancelmo, Ana Tereza Basílio, Antonio Augusto de Souza Coelho, Caio Cesar Vieira Rocha, Cristiano Rondon Prado de Albuquerque, Cristiano Zanin Martins, Daniel Beltrão de Rossiter Correa, Edgar Hermelino Leite Júnior, Eduardo Filipe Alves Martins, Eurico de Jesus Teles Neto, Fernando Lopes Hargreaves, Flavio Diz Zveiter, Francisco Cesar Asfor Rocha, Hermann de Almeida Melo, Jamilson Santos de Farias, João Cândido Ferreira Leão, José Roberto de Albuquerque Sampaio, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcelo Henrique de Oliveira, Marcelo José Salles de Almeida, Marcelo Rossi Nobre, Orlando Santos Diniz, Roberto Teixeira, Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho, Tiago Cedraz Leite Oliveira e Vladimir Spíndola Silva, qualificados na denúncia, atribuindo-lhes a prática dos seguintes fatos delituosos e respectivas imputações:

CONJUNTO DE FATOS 1: Entre os dias 27.07.2012 e 23.02.2018, ORLANDO DINIZ, MARCELO ALMEIDA, ROBERTO TEIXEIRA, CRISTIANO ZANIN, FERNANDO HARGREAVES, VLADIMIR SPÍNDOLA, EDUARDO MARTINS, ANA BASÍLIO, JOSÉ ROBERTO, ADRIANA ANCELMO e SÉRGIO CABRAL, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, uma organização criminosa (ORCRIM), mantendo conexão com outra Orçrim, e que tinha por finalidade a prática de crimes de estelionato, peculato, tráfico de influência, exploração de prestígio, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro, tendo sido responsáveis pelo desvio de pelo menos R\$ 151.000.000,00 (cento e cinquenta e um milhões de reais), a maior parte referente aos valores mensalmente repassados pela Receita Federal aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e do Serviço Social do Comércio (SESC), em decorrência de contribuição social compulsória incidente sobre a folha salarial dos empresários do comércio (Pertinência a Organização Criminosa: art. 2º, § 4º, II e IV, da Lei 12.850/2013 c/c art. 327, § 1º, do Código Penal).

CONJUNTO DE FATOS 2: No período de 04.09.2012 a 18.03.2013, ROBERTO TEIXEIRA, CRISTIANO ZANIN e FERNANDO HARGREAVES, com a aquiescência de ORLANDO DINIZ, de modo consciente e voluntário, conceberam e subscreveram três contratos com a Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio/RJ), com pagamentos de valores em benefício dos três primeiros, além da quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) entregue anteriormente em espécie a ROBERTO TEIXEIRA por ORLANDO DINIZ, com o auxílio do doleiro Álvaro Novis, a pretexto de influir em atos praticados pelo conselho fiscal do SESC Nacional (Tráfico de influência: arts. 332, *caput* e parágrafo único, c/c 327, § 1º, e 29, todos do Código Penal).

CONJUNTO DE FATOS 3: Em 04.09.2012, 10.12.2012 e 27.01.2013, os advogados ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN, pelo escritório Teixeira, Martins & Advogados, conceberam e subscreveram três contratos, a pretexto de prestação de serviços advocatícios, com a Fecomércio/RJ, representada pelo seu então presidente ORLANDO DINIZ, todos com o auxílio direto do advogado FERNANDO HARGREAVES, pelo escritório Hargreaves Advogados Associados, com o propósito de obterem - os advogados - vantagem indevida em prejuízo dessa



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Federação, o que de fato lograram em 06.09.2012, 17.01.2013, 18.02.2013 e 18.03.2013, pelo recebimento indevido do valor total líquido e nominal de R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil reais) (Estelionato: art. 171 c/c o art. 71, ambos do Código Penal).

CONJUNTO DE FATOS 4: Consumados os delitos antecedentes de estelionato, tráfico de influência e pertencimento à organização criminosa, ORLANDO DINIZ, ROBERTO TEIXEIRA, CRISTIANO ZANIN e FERNANDO HARGREAVES, de modo consciente e voluntário, no período de 04.09.2012 a 18.03.2013, em quatro oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, natureza, disposição, movimentação e a propriedade de, pelo menos, R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil reais), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes praticados pela ORCRIM e tendo como propósito distanciar o dinheiro de sua origem ilícita, mediante a confecção de contratos simulados entre a Fecomércio/RJ e os escritórios Teixeira, Martins & Advogados e Hargreaves Advogados Associados, e emissão de notas fiscais ideologicamente falsas, relativos a serviços advocatícios não prestados no escopo dos contratos, que foram pagos com recursos provenientes da Fecomércio/RJ (Lavagem de Ativos: art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98).

CONJUNTO DE FATOS 5: No período de 20.03.2013 a 24.10.2014, ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN, com a aquiescência de ORLANDO DINIZ, de modo consciente e voluntário, determinaram a contratação, através da Fecomércio/RJ, de VLADIMIR SPÍNDOLA (Spíndola Palmeira Advogados), com pagamentos de valores a este, a pretexto de influir em atos praticados pelo Tribunal de Contas da União (Tráfico de influência: art. 332 do Código Penal).

CONJUNTO DE FATOS 6: Em 03.11.2014, VLADIMIR SPÍNDOLA (Spíndola Palmeira Advogados), com a aquiescência de ROBERTO TEIXEIRA, CRISTIANO ZANIN e ORLANDO DINIZ, de modo consciente e voluntário, determinou a contratação, através da Fecomércio/RJ, de MARCELO OLIVEIRA (Oliveira & Brauner Advogados), com pagamentos de valores a este, a pretexto de influir em atos praticados pelo Tribunal de Contas da União (Tráfico de influência: art. 332 do Código Penal).

CONJUNTO DE FATOS 7: No período entre 24.02.2014 até 14.06.2015 , ROBERTO TEIXEIRA, CRISTIANO ZANIN, VLADIMIR SPÍNDOLA (Spíndola Palmeira Advogados) e EDGAR LEITE (Edgar Leite Advogados), de modo consciente e voluntário, ofereceram vantagem indevida ao auditor de controle externo do Tribunal de Contas da União CRISTIANO RONDON para determiná-lo a praticar atos de ofício no interesse de ORLANDO DINIZ, com infringência a dever funcional (Corrupção Ativa: art. 333, *caput* e parágrafo único, c/c o art. 71, ambos do Código Penal). Por sua vez, CRISTIANO RONDON, na qualidade de servidor público e no exercício dessa função, aceitou e recebeu por pelo menos 67 vezes quantias indevidas no valor total de R\$ 827.810,08 (oitocentos e vinte e sete mil, oitocentos e dez reais e oito centavos) para a prática de atos com infringência a dever funcional (Corrupção Passiva: art. 317, *caput* e § 1º, c/c o art. 71, ambos do Código Penal).

CONJUNTO DE FATOS 8: Consumado o delito antecedente de corrupção ativa na modalidade “oferecer”, VLADIMIR SPÍNDOLA, EDGAR LEITE, LEONARDO OLIVEIRA e CRISTIANO RONDON, de modo consciente e voluntário, entre 24.02.2014 e 14.06.2015, em 67 oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, natureza, disposição, movimentação e a propriedade de, pelo menos, R\$ 827.810,08 (oitocentos e vinte e sete mil, oitocentos e dez Reais e oito centavos), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes praticados pela organização criminosa e tendo como propósito distanciar o dinheiro de sua origem ilícita (propina), mediante 62 depósitos fracionados em dinheiro e a interposição dos escritórios de advocacia Spíndola Palmeira Advogados, Edgar Leite Advogados e Leonardo Henrique Advogados (LH Advogados), este último escritório ao qual se associou formalmente o auditor de controle externo do TCU CRISTIANO



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

RONDON, para que os valores fossem por 5 vezes recebidos pelo servidor público corrompido em forma de distribuição de lucros (Lavagem de Ativos: art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 c/c o art. 71 do Código Penal).

CONJUNTO DE FATOS 9: Entre 30.03.2013 e 13.06.2014, VLADIMIR SPÍNDOLA, com determinação de ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN, subscreveu com a Fecomércio/RJ, representada por ORLANDO DINIZ, três contratos e dois aditivos cujo escopo formal era a prestação de serviços advocatícios mas de fato o propósito foi o de obter vantagem indevida em prejuízo dessa Federação, o que logrou por 39 vezes entre os dias 11.04.2013 e 15.05.2015, pelo recebimento indevido do valor total líquido e nominal de R\$ 4.860.977,76 (quatro milhões, oitocentos e sessenta mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos) (Estelionato: art. 171 c/c o art. 71, ambos do Código Penal).

CONJUNTO DE FATOS 10: Em 03.11.2014, MARCELO OLIVEIRA (Brauner & Oliveira Advogados), com auxílio de VLADIMIR SPÍNDOLA e determinação de ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN, subscreveu com a Fecomércio/RJ, representada por ORLANDO DINIZ, um contrato cujo escopo formal era a prestação de serviços advocatícios mas de fato o propósito foi o de obter vantagem indevida em prejuízo dessa Federação, o que logrou, no dia 03.02.2015, pelo recebimento indevido do valor de R\$ 915.037,50 (novecentos e quinze mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos) (Estelionato: art. 171 do Código Penal).

CONJUNTO DE FATOS 11: Consumados os delitos antecedentes de estelionato, tráfico de influência e pertencimento à organização criminosa, ORLANDO DINIZ e VLADIMIR SPÍNDOLA, sob o comando de ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN, de modo consciente e voluntário, no período de 20.03.2013 a 24.10.2014, em 38 oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, natureza, disposição, movimentação e a propriedade de, pelo menos, R\$ 4.860.977,76 (quatro milhões, oitocentos e sessenta mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos - valores líquidos), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes praticados pela ORCRIM e tendo como propósito distanciar o dinheiro de sua origem ilícita, mediante a confecção de contratos simulados entre a Fecomércio/RJ e o escritório Spíndola Palmeira Advogados, de propriedade de VLADIMIR SPÍNDOLA, e emissão de notas fiscais ideologicamente falsas, relativos a serviços advocatícios não prestados no escopo dos contratos, que foram pagos com recursos provenientes da Fecomércio/RJ (Lavagem de Ativos: art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98).

CONJUNTO DE FATOS 12: Consumados os delitos antecedentes de estelionato, tráfico de influência e pertencimento à organização criminosa, ORLANDO DINIZ e MARCELO OLIVEIRA, com auxílio de VLADIMIR SPÍNDOLA, de modo consciente e voluntário, no dia 03.02.2015, ocultaram e dissimularam a origem, natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 915.037,50 (novecentos e quinze mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes praticados pela organização criminosa e tendo como propósito distanciar o dinheiro de sua origem ilícita, mediante a confecção de contrato simulado entre a Fecomércio/RJ e o escritório Oliveira Advogados Associados (Oliveira & Brauner Advogados), de propriedade de MARCELO OLIVEIRA, e emissão de nota fiscal ideologicamente falsa, relativa a serviços advocatícios não prestados no escopo do contrato, que foi pago com recursos provenientes da Fecomércio/RJ (Lavagem de Ativos: art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98).

CONJUNTO DE FATOS 13: Em 25.03.2014, 05.03.2015, 06.04.2015 e 02.06.2015, de forma livre e consciente, ANA BASILIO obteve para si, com a ajuda também livre e consciente de ORLANDO DINIZ e CRISTIANO ZANIN, vantagem ilícita em prejuízo da Fecomércio/RJ, consistente no pagamento de R\$ 6.340.002,34 (seis milhões, trezentos e quarenta mil e dois reais e trinta e quatro centavos), mediante formalização de contrato de honorários advocatícios firmado com



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

esta Federação, documento este ideologicamente falso porque, desde o início, os serviços nele descritos sabidamente não seriam prestados por seu escritório Basilio, Di Marino e Faria Advogados Associados. (Estelionato: art. 171, *caput*, do Código Penal).

CONJUNTO DE FATOS 14: Em 24.03.2016, de forma livre e consciente, ANA BASILIO, com a ajuda também livre e consciente de ORLANDO DINIZ e CRISTIANO ZANIN, desviou para si R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) dos cofres do SESC/RJ e do SENAC/RJ, mediante formalização de contrato de honorários advocatícios firmado com a Fecomércio/RJ, documento este ideologicamente falso, porque, desde o início, os serviços nele descritos sabidamente não seriam prestados por seu escritório Basilio, Di Marino e Faria Advogados Associados. (Peculato: art. 312, *caput*, do Código Penal).

CONJUNTO DE FATOS 15: Consumados os delitos antecedentes de estelionato, peculato e pertencimento à organização criminosa, em seis oportunidades ocorridas entre fevereiro de 2014 e março de 2016, de forma livre e consciente, ORLANDO DINIZ e ANA BASILIO, com a ajuda também livre e consciente de CRISTIANO ZANIN, ocultaram e dissimularam a natureza e a origem ilícitas de R\$ 7.340.002,34 (sete milhões, trezentos e quarenta mil e dois reais e trinta e quatro centavos), mediante idealização e formalização de um contrato de honorários advocatícios ideologicamente falso, firmado entre a Fecomércio/RJ e o escritório Basilio, Di Marino e Faria Advogados Associados, de propriedade de ANA BASILIO, e consequente emissão de cinco notas fiscais a ele vinculadas, também ideologicamente falsas, na medida em que os serviços nelas especificados não foram prestados. (Lavagem de ativos: art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/98).

CONJUNTO DE FATOS 16: Em 06.05.2014, de forma livre e consciente, JOSE ROBERTO SAMPAIO, com a ajuda também livre e consciente de ORLANDO DINIZ, CRISTIANO ZANIN e ANA BASILIO obteve, para si e para EURICO TELES, vantagem ilícita em prejuízo da Fecomércio/RJ, consistente no pagamento de R\$ 1.652.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e dois mil reais), divididos na proporção de R\$ 472.000,00 (quatrocentos e setenta e dois mil reais) para JOSE ROBERTO SAMPAIO e R\$ 1.180.000,00 (um milhão, cento e oitenta mil reais) para EURICO TELES, a ele repassados em 15.5.2014 e 18.7.2014, mediante formalização de um contrato de honorários advocatícios firmado com esta Federação, documento este ideologicamente falso porque, desde o início, os serviços nele descritos sabidamente não seriam prestados pelo escritório José Roberto Sampaio Sociedade de Advogados, de propriedade de JOSE ROBERTO. (Estelionato: art. 171, *caput*, do Código Penal).

CONJUNTO DE FATOS 17: Consumados os delitos antecedentes de estelionato e pertencimento à organização criminosa, em duas oportunidades ocorridas em 25.4.2014 e 6.5.2014, de forma livre e consciente, ORLANDO DINIZ e JOSE ROBERTO SAMPAIO, com a ajuda também livre e consciente de CRISTIANO ZANIN e ANA BASILIO, ocultaram e dissimularam a natureza e a origem ilícitas de R\$ 1.652.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e dois mil reais), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes praticados pela organização criminosa, mediante idealização e elaboração de um contrato de honorários advocatícios ideologicamente falso, firmado entre a Fecomércio/RJ e o escritório Jose Roberto Sampaio Sociedade de Advogados, de propriedade de JOSE ROBERTO SAMPAIO, e consequente emissão de uma nota fiscal a ele vinculada, também ideologicamente falsa, na medida em que os serviços nela especificados não foram prestados. (Lavagem de ativos: art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98).

CONJUNTO DE FATOS 18: Consumados os delitos antecedentes de estelionato e pertencimento à organização criminosa, em duas oportunidades ocorridas em 15.5.2014 e 18.7.2014, de forma livre e consciente, JOSÉ ROBERTO converteu em ativos lícitos R\$ 1.180.000,00 (um milhão, cento e oitenta mil reais), havidos como parte de pagamento do contrato de honorários



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

advocatícios ideologicamente falso firmado em 10.2.2014, entre a Fecomércio/RJ e o escritório Jose Roberto Sampaio Sociedade de Advogados, de sua propriedade, repassando-os ao escritório Eurico Teles Advocacia Empresarial, de propriedade de EURICO TELES, o qual, assim, também lhes ocultou e dissimulou natureza, origem, disposição e propriedade. (Lavagem de ativos: art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98).

CONJUNTO DE FATOS 19: Em 10.4.2015 e 23.12.2015, de forma livre e consciente, EURICO TELES obteve para si, com a ajuda também livre e consciente de ORLANDO DINIZ, CRISTIANO ZANIN e ANA BASILIO, vantagem ilícita, em prejuízo da Fecomércio/RJ, consistente no pagamento de R\$ 5.582.000,00 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e dois mil reais), mediante formalização de dois contratos de honorários advocatícios firmados com esta Federação, documentos estes ideologicamente falsos porque, desde o início, os serviços descritos no primeiro contrato, datado de abril de 2015, sabidamente já estavam abrangidos por outros contratos, firmados com o próprio Eurico Teles Advocacia Empresarial, de propriedade de EURICO TELES, e outras bancas, e os serviços descritos no segundo contrato, datado de junho de 2015, não seriam efetivamente prestados. (Estelionato: art. 171, *caput*, do Código Penal).

CONJUNTO DE FATOS 20: Consumados os delitos antecedentes de estelionato e pertencimento à organização criminosa, em quatro oportunidades ocorridas entre abril e dezembro de 2015, de forma livre e consciente, ORLANDO DINIZ e EURICO TELES, com a ajuda também livre e consciente de CRISTIANO ZANIN e ANA BASILIO, ocultaram e dissimularam a natureza e a origem ilícitas de R\$ 5.582.000,00 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e dois mil reais), convertendo-os em ativos lícitos, mediante idealização e elaboração de dois contratos de honorários advocatícios ideologicamente falsos, firmados entre a Fecomércio/RJ e o escritório Eurico Teles Advocacia Empresarial, de propriedade de EURICO TELES, e consequente emissão de duas notas fiscais a eles vinculadas, também ideologicamente falsas, na medida em que os serviços nelas especificados não foram prestados. (Lavagem de ativos: art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98).

CONJUNTO DE FATOS 21: Em 22.1.2016, 29.2.2016, 29.3.2016 e 29.4.2016, de forma livre e consciente, FLAVIO ZVEITER, com a ajuda também livre e consciente de ORLANDO DINIZ, CRISTIANO ZANIN e ANA BASILIO, desviou para si R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), egressos dos cofres do SESC/RJ e do SENAC/RJ, por meio da formalização de um contrato de honorários advocatícios firmado com a Fecomércio/RJ, documento este ideologicamente falso porque nele aposta data retroativa e porque os serviços nele previstos não foram prestados. (Peculato: art. 312, *caput*, do Código Penal).

CONJUNTO DE FATOS 22: Consumados os delitos antecedentes de peculato e pertencimento à organização criminosa, em seis oportunidades ocorridas em setembro de 2015 e abril de 2016, de forma livre e consciente, ORLANDO DINIZ e FLAVIO ZVEITER, com a ajuda também livre e consciente de CRISTIANO ZANIN e ANA BASILIO, ocultaram e dissimularam a natureza e a origem ilícitas de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), convertendo-os em ativos lícitos, mediante idealização e elaboração de um contrato de honorários advocatícios ideologicamente falso, firmado entre a Fecomércio/RJ e o Escritório de Advocacia Zveiter, de propriedade de FLAVIO ZVEITER, e consequente emissão de cinco notas fiscais a ele vinculadas, também ideologicamente falsas, na medida em que os serviços nela especificados não foram prestados. (Lavagem de ativos: art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98).

CONJUNTO DE FATOS 23: Entre fevereiro e maio de 2014, de forma livre e consciente, CRISTIANO ZANIN, com a ajuda também livre e consciente de FERNANDO HARGREAVES e aquiescência de EDUARDO MARTINS, solicitou e obteve de ORLANDO DINIZ a contratação de EDUARDO MARTINS, pela quantia de R\$ 5.500.000,00, a pretexto de influir em



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

atos praticados por ministros do Superior Tribunal de Justiça. (Exploração de prestígio: art. 357, *caput*, do Código Penal).

CONJUNTO DE FATOS 24: Em 16.5.2014, de forma livre e consciente, EDUARDO MARTINS obteve para si e para EURICO TELES, com a ajuda também livre e consciente de ORLANDO DINIZ, CRISTIANO ZANIN e ANA BASÍLIO, vantagem ilícita, em prejuízo da Fecomércio/RJ, consistente no pagamento de R\$ 2.000.000,00, divididos na proporção de R\$ 1.381.000,00 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil reais) para EDUARDO MARTINS e R\$ 619.000,00 (seiscentos e dezenove mil reais) para EURICO TELES, a ele repassados em 21.5.2014 e 15.12.2014, mediante formalização de um contrato de honorários advocatícios firmado com essa Federação, idealizado para conferir aparência de legalidade à exploração de prestígio antes narrada, instrumento este ideologicamente falso porque, desde o início, os serviços nele descritos sabidamente não seriam prestados. (Estelionato: art. 171, *caput*, do Código Penal).

CONJUNTO DE FATOS 25: Em 26.5.2014, de forma livre e consciente, EDUARDO MARTINS obteve para si, com a ajuda também livre e consciente de ORLANDO DINIZ e CRISTIANO ZANIN, vantagem ilícita, em prejuízo da Fecomércio/RJ, consistente no pagamento de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), mediante formalização de um contrato de honorários advocatícios firmado com essa Federação, idealizado para conferir aparência de legalidade à exploração de prestígio antes narrada, instrumento este ideologicamente falso porque, desde o início, os serviços nele descritos sabidamente não seriam prestados. (Estelionato: art. 171, *caput*, do Código Penal).

CONJUNTO DE FATOS 26: Consumados os delitos antecedentes de exploração de prestígio, estelionato e pertencimento à organização criminosa, em quatro oportunidades ocorridas entre fevereiro e maio de 2014, de forma livre e consciente, ORLANDO DINIZ e EDUARDO MARTINS, com a ajuda também livre e consciente de CRISTIANO ZANIN, FERNANDO HARGREAVES e ANA BASILIO, ocultaram e dissimularam a natureza e a origem ilícitas de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), convertendo-os em ativos lícitos, mediante idealização e elaboração de dois contratos de honorários advocatícios ideologicamente falsos, firmados entre a Fecomércio/RJ e o escritório Martins & Rossiter Advogados Associados, de propriedade de EDUARDO MARTINS, e consequente emissão de duas notas fiscais a eles vinculadas, também ideologicamente falsas, na medida em que os serviços nelas especificados não foram prestados. (Lavagem de ativos: art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98).

CONJUNTO DE FATOS 27: Consumados os delitos antecedentes de exploração de prestígio, estelionato e pertencimento à organização criminosa, em duas oportunidades ocorridas em 21.5.2014 e 15.12.2014, de forma livre e consciente, EDUARDO MARTINS converteu em ativos lícitos R\$ 619.000,00 (seiscentos e dezenove mil reais), havidos como parte de pagamento de contrato de honorários advocatícios ideologicamente falso firmado em 15.4.2014, entre a Fecomércio/RJ e o escritório Martins & Rossiter Advogados Associados, de sua propriedade, repassando-os ao escritório Eurico Teles Advocacia Empresarial, de propriedade de EURICO TELES, o qual, assim, também lhes ocultou e dissimulou natureza, origem, disposição e propriedade. (Lavagem de ativos: art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98).

CONJUNTO DE FATOS 28: Em setembro de 2015, de forma livre e consciente, CRISTIANO ZANIN, com aquiescência de EDUARDO MARTINS, solicitou e obteve de ORLANDO DINIZ a contratação de EDUARDO MARTINS, pela quantia de R\$ 77.500.000,00 (setenta e sete milhões e quinhentos mil reais), a pretexto de influir em atos praticados por ministros do Superior Tribunal de Justiça. (Exploração de prestígio: art. 357, *caput*, do Código Penal).



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

CONJUNTO DE FATOS 29: De forma livre e consciente, entre 23.12.2015 e 29.4.2016, em quinze oportunidades diferentes, EDUARDO MARTINS desviou para si e para CESAR ROCHA, com a ajuda também livre e consciente de ORLANDO DINIZ e CRISTIANO ZANIN, R\$ 37.400.000,00 (trinta e sete milhões e quatrocentos mil reais) do SESC/RJ e do SENAC/RJ, divididos na proporção de R\$ 36.500.000,00 (trinta e seis milhões e quinhentos mil reais) para EDUARDO MARTINS e R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) para CESAR ROCHA, a ele repassados em 14.3.2016, 4.4.2016 e 6.5.2016, mediante formalização de três contratos de honorários advocatícios firmados com a Fecomércio/RJ, feitos para conferir aparência de legalidade à exploração de prestígio antes narrada, instrumentos contratuais estes ideologicamente falsos na medida em que, em dois deles, foram apostas datas retroativas e, quanto a todos eles, desde o início, os serviços previstos sabidamente não seriam prestados pelo Martins & Rossiter Advogados Associados e pelo Escritório de Advocacia Martins. (Peculato: art. 312, *caput*, do Código Penal).

CONJUNTO DE FATOS 30: De forma livre e consciente, entre 23.12.2015 e 4.7.2017, em vinte e três oportunidades diferentes, EDUARDO MARTINS desviou para si, com a ajuda também livre e consciente de ORLANDO DINIZ e CRISTIANO ZANIN, R\$ 40.100.000,00 (quarenta milhões e cem mil reais) do SESC/RJ e do SENAC/RJ, mediante formalização de cinco contratos de honorários advocatícios ideologicamente falsos firmados com a Fecomércio/RJ em nome de ANTONIO COELHO, DANIEL ROSSITER, HERMANN DE ALMEIDA, JAMILSON FARIAZ e MARCELO OLIVEIRA, feitos para conferir aparência de legalidade à exploração de prestígio antes narrada, instrumentos contratuais estes ideologicamente falsos na medida em que, em dois deles, foram apostas datas retroativas e, quanto a todos eles, desde o início, os serviços previstos sabidamente não seriam prestados pelos escritórios contratados. (Peculato: art. 312, *caput*, do Código Penal).

CONJUNTO DE FATOS 31: Consumados os delitos antecedentes de exploração de prestígio, peculato e pertencimento à organização criminosa, em dezessete oportunidades ocorridas entre setembro de 2015 e abril de 2016, de forma livre e consciente, ORLANDO DINIZ e EDUARDO MARTINS, com a ajuda também livre e consciente de CRISTIANO ZANIN, ocultaram e dissimularam a natureza e a origem ilícitas de R\$ 37.400.000,00 (trinta e sete milhões e quatrocentos mil reais), convertendo-os em ativos lícitos, mediante idealização e elaboração de três contratos de honorários advocatícios, firmados entre a Fecomércio/RJ e o Escritório de Advocacia Martins (pelos sedes em Brasília/DF e Maceió/AL), de propriedade de EDUARDO MARTINS, e consequente emissão de quinze notas fiscais a eles vinculadas, todos esses documentos ideologicamente falsos na medida em que os serviços neles especificados não foram prestados. (Lavagem de ativos: art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/98).

CONJUNTO DE FATOS 32: Consumados os delitos antecedentes de exploração de prestígio, peculato e pertencimento à organização criminosa, em vinte e oito oportunidades ocorridas entre setembro de 2015 e julho de 2017, de forma livre e consciente, ORLANDO DINIZ e EDUARDO MARTINS, com a ajuda também livre e consciente de CRISTIANO ZANIN, ocultaram e dissimularam a natureza e a origem ilícitas de R\$ 40.100.000,00 (quarenta milhões e cem mil reais), convertendo-os em ativos lícitos, mediante confecção e assinatura de cinco contratos de honorários advocatícios ideologicamente falsos firmados, cada qual, entre a Fecomércio/RJ e os escritórios Advocacia Gonçalves Coelho, de propriedade de ANTONIO COELHO, Almeida & Teixeira Advocacia, de propriedade de HERMANN DE ALMEIDA, Farias Advogados Associados, de propriedade de JAMILSON FARIAZ, Oliveira & Brauner Advogados Associados, de propriedade de MARCELO OLIVEIRA, e Rossiter Advocacia, de propriedade de DANIEL ROSSITER, e consequente emissão de vinte e três notas fiscais a eles vinculadas, todos documentos ideologicamente falsos na medida em que os serviços neles especificados não foram prestados. (Lavagem de ativos: art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/98).



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

CONJUNTO DE FATOS 33: No período de 18.12.2015 a 25.05.2016, em cinco oportunidades distintas, ORLANDO DINIZ, SÉRGIO CABRAL, ADRIANA ANCELMO e JOÃO CÂNDIDO, de modo consciente e voluntário, desviaram, em proveito de JOÃO CÂNDIDO, recursos do SESC/RJ e SENAC/RJ, por intermédio da Fecomércio/RJ, no valor total de R\$ 11.050.000,00 (onze milhões e cinquenta mil reais), com pagamentos de honorários advocatícios, por serviços que efetivamente não foram prestados, tendo repassado, em 29.04.2016, R\$ 1.670.530,00 para Cesar Asfor Rocha Sociedade de Advogados, cujos sócios são FRANCISCO ROCHA e CAIO ROCHA (Peculato: art. 312, *caput*, c/c o art. 71, ambos do Código Penal).

CONJUNTO DE FATOS 34: Consumados os delitos antecedentes de peculato e pertencimento à organização criminosa, os denunciados ORLANDO DINIZ, SÉRGIO CABRAL, ADRIANA ANCELMO e JOÃO CÂNDIDO, de modo consciente e voluntário, no período de novembro de 2015 a 25.05.2016, em sete oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, natureza, disposição, movimentação e a propriedade de, pelo menos, R\$ 11.050.000,00 (onze milhões e cinquenta mil reais), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes praticados pela ORCRIM e tendo como propósito distanciar o dinheiro de sua origem ilícita, mediante a confecção de um contrato e um aditivo contratual simulados entre a Fecomércio/RJ e o escritório Ferreira Leão Advogados, de propriedade de JOÃO CÂNDIDO, e emissão de cinco notas fiscais ideologicamente falsas, relativos a serviços advocatícios não prestados, que foram pagos com recursos provenientes do SESC/RJ e SENAC/RJ (Lavagem de Ativos: art. 1º, *caput* e §4º, da Lei 9.613/98, c/c o art. 71 do Código Penal).

CONJUNTO DE FATOS 35: Entre novembro de 2015 e maio de 2016, SÉRGIO CABRAL e ADRIANA ANCELMO, com aquiescência de FRANCISCO ROCHA e CAIO ROCHA e auxílio de JOÃO CÂNDIDO e EDUARDO MARTINS, de modo consciente e voluntário, solicitaram e obtiveram de ORLANDO DINIZ a contratação de FRANCISCO ROCHA e CAIO ROCHA, pela quantia de R\$ 2.679.417,50 (dois milhões seiscentos e setenta e nove mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), a pretexto de influir em atos praticados por Ministros do Superior Tribunal de Justiça (Exploração de Prestígio: art. 357, *caput*, do Código Penal).

CONJUNTO DE FATOS 36: No período de 14/03/2016 a 06/05/2016, em quatro oportunidades distintas, ORLANDO DINIZ, SÉRGIO CABRAL, ADRIANA ANCELMO, FRANCISCO ROCHA, CAIO ROCHA, com auxílio de JOÃO CÂNDIDO e EDUARDO MARTINS, de modo consciente e voluntário, desviaram, em proveito de FRANCISCO ROCHA e CAIO ROCHA, recursos do SESC/RJ e SENAC/RJ, por intermédio da Fecomércio/RJ, no valor total de R\$ 2.679.417,50 (dois milhões, seiscentos e setenta e nove mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), com pagamentos de honorários por serviços não prestados para os escritórios de advocacia de JOÃO CÂNDIDO e EDUARDO MARTINS e posterior transferência aos reais beneficiários dos valores (Peculato: art. 312, *caput*, c/c o art 71, ambos do Código Penal).

CONJUNTO DE FATOS 37: Consumados os delitos antecedentes de peculato e pertencimento à organização criminosa, os denunciados ORLANDO DINIZ, SÉRGIO CABRAL, ADRIANA ANCELMO, FRANCISCO ROCHA, CAIO ROCHA, com auxílio de JOÃO CÂNDIDO LEÃO e EDUARDO MARTINS, de modo consciente e voluntário, no período de 14.03.2016 a 06.05.2016, em quatro oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, natureza, disposição, movimentação e a propriedade de, pelo menos, R\$ 2.679.417,50 (dois milhões seiscentos e setenta e nove mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), por intermédio de organização criminosa, tendo como propósito distanciar o dinheiro de sua origem ilícita, mediante pagamentos de honorários por serviços não prestados para os escritórios de advocacia de JOÃO CÂNDIDO e EDUARDO MARTINS e posterior transferência aos reais beneficiários dos valores (Lavagem de Ativos: art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, c/c o art. 71 do Código Penal).



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

CONJUNTO DE FATOS 38: No período de março de 2015 a 29/06/2017, SÉRGIO CABRAL e ADRIANA ANCELMO, com aquiescência de TIAGO CEDRAZ, solicitaram a ORLANDO DINIZ, então presidente da Fecomércio/RJ, a contratação de TIAGO CEDRAZ pelo valor de R\$ 13.703.333,33, a pretexto de influenciar atos praticados pelo Tribunal de Contas da União (Tráfico de influências: art. 332, *caput*, do Código Penal).

CONJUNTO DE FATOS 39: No período de 11.03.2016 a 29.06.2017, em treze oportunidades distintas, ORLANDO DINIZ e TIAGO CEDRAZ, com auxílio de SÉRGIO CABRAL e ADRIANA ANCELMO, de modo consciente e voluntário, desviaram, em proveito de TIAGO CEDRAZ, recursos do SESC/RJ e SENAC/RJ, por intermédio da Fecomércio/RJ, no valor total de R\$ 13.703.333,33 (treze milhões setecentos e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), com pagamentos de honorários advocatícios, por serviços que efetivamente não foram prestados (Peculato: art. 312, *caput*, c/c o art. 71, ambos do Código Penal).

CONJUNTO DE FATOS 40: Consumados os delitos antecedentes de peculato, tráfico de influência e pertencimento à organização criminosa, os denunciados ORLANDO DINIZ e TIAGO CEDRAZ, com auxílio de SÉRGIO CABRAL e ADRIANA ANCELMO, de modo consciente e voluntário, no período de 13.07.2015 a 29.06.2017, em quatorze oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, natureza, disposição, movimentação e a propriedade de, pelo menos, R\$ 13.703.333,33 (treze milhões setecentos e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes praticados pela organização criminosa e tendo como propósito distanciar o dinheiro de sua origem ilícita, mediante a confecção de contrato simulado entre a Fecomércio/RJ e o escritório Cedraz Advogados, de propriedade de TIAGO CEDRAZ, e emissão de treze notas fiscais ideologicamente falsas, relativos a serviços advocatícios não prestados, que foram pagos com recursos provenientes do SESC/RJ e SENAC/RJ (Lavagem de Ativos: art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, c/c o art. 71 do Código Penal).

CONJUNTO DE FATOS 41: No período de julho de 2016 a 21.12.2016, SÉRGIO CABRAL e ADRIANA ANCELMO, com aquiescência de MARCELO NOBRE, solicitaram a ORLANDO DINIZ, então presidente da Fecomércio/RJ, a contratação de MARCELO NOBRE pelo valor de R\$ 47.200.000,00, a pretexto de influenciar atos praticados pelo Tribunal de Contas da União (Tráfico de influências: art. 332, *caput*, do Código Penal).

CONJUNTO DE FATOS 42: No período de 11.08.2016 a 21.12.2016, em seis oportunidades distintas, ORLANDO DINIZ, SÉRGIO CABRAL, ADRIANA ANCELMO e MARCELO NOBRE, de modo consciente e voluntário, desviaram, em proveito de MARCELO NOBRE, recursos do SESC/RJ e SENAC/RJ, por intermédio da Fecomércio/RJ, no valor total de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), com pagamentos de honorários advocatícios, por serviços que efetivamente não foram prestados (Peculato: art. 312, *caput*, c/c o art. 71, ambos do Código Penal).

CONJUNTO DE FATOS 43: Consumados os delitos antecedentes de peculato e pertencimento à organização criminosa, os denunciados ORLANDO DINIZ, SÉRGIO CABRAL, ADRIANA ANCELMO e MARCELO NOBRE, de modo consciente e voluntário, no período de julho de 2016 a 21.12.2016, em sete oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, natureza, disposição, movimentação e a propriedade de, pelo menos, R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes praticados pela organização criminosa e tendo como propósito distanciar o dinheiro de sua origem ilícita, mediante a confecção de contrato simulado entre a Fecomércio/RJ e o escritório Marcelo Nobre Advogados, de propriedade de MARCELO NOBRE, e emissão de seis notas fiscais ideologicamente falsas, relativos a serviços advocatícios não prestados, que foram pagas com recursos provenientes do SESC/RJ e SENAC/RJ (Lavagem de Ativos: art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, c/c o art. 71 do Código Penal).



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Acompanham a denúncia os documentos incluídos nos Eventos 3 e 5, além do acervo probatório constante dos procedimentos indicados pelo MPF e listados na certidão do Evento 6.

DECIDO.

Narra o MPF que, a pretexto de prestação de serviços advocatícios, os denunciados desviaram valores milionários dos cofres da Fecomércio/RJ e do SESC e SENAC Rio, tendo sido apurado, até o momento, o desvio de pelo menos R\$ 151.000.000,00 (cento e cinquenta e um milhões de reais), a maior parte referente aos valores mensalmente repassados pela Receita Federal aos cofres SESC e SENAC, em decorrência de contribuição social compulsória incidente sobre a folha salarial dos empresários do comércio.

Afirma que os pagamentos eram feitos em virtude de contratos de prestação de serviços advocatícios ideologicamente falsos, ou mesmo sem contratação formal contemporânea, sem critérios técnicos e sem concorrência/licitação. Aduz que eram efetivados por intermédio da Fecomércio/RJ para escaparem dos órgãos oficiais de controle (conselhos fiscais do SESC e do SENAC Nacional, TCU e CGU), por ordem e em benefício pessoal de ORLANDO DINIZ, como único gestor das entidades do Sistema S fluminense, e em parceria com o diretor regional do SESC e do SENAC Rio MARCELO ALMEIDA.

O Ministério Público Federal contextualiza os fatos, aduzindo que o complexo de investigações denominado “Operação Lava Jato” no Rio de Janeiro identificou a existência de um esquema de grandes proporções de corrupção de agentes públicos, fraudes a licitação, cartel, evasão de divisas e lavagem de dinheiro no âmbito do Governo do Estado do Rio de Janeiro, revelando a organização criminosa liderada pelo ex-governador do Estado do Rio de Janeiro SÉRGIO CABRAL.

Com o aprofundamento das investigações, apurou-se que ORLANDO DINIZ teria contratado, como presidente do SESC e SENAC Rio, várias pessoas a pedido de SÉRGIO CABRAL sem que elas efetivamente prestassem qualquer serviço às entidades paraestatais. Além disso, teria se utilizado do braço da ORCRIM do ex-Governador especializado em lavagem de dinheiro para ocultar a origem, movimentação e propriedade de valores que ORLANDO DINIZ teria desviado do SESC e SENAC Rio. Tais imputações ocasionaram a deflagração da chamada Operação Jabuti.

Todavia, a partir dos dados colhidos, evidenciou-se que ORLANDO DINIZ, além de integrar a ORCRIM de SÉRGIO CABRAL, compunha sua própria ORCRIM no âmbito do chamado “Sistema S”, descortinando-se ainda a interseção entre ambas.

Narra então o MPF que, entre os anos de 2015 e 2018, ORLANDO DINIZ, através da Fecomércio/RJ, teria repassado cerca de 18 milhões de reais ao escritório de ADRIANA ANCELMO, que já fora utilizado pela ORCRIM de SÉRGIO CABRAL como instrumento de lavagem de dinheiro. Apurou também que esse valor representaria uma parcela de um contexto muito maior de repasses milionários por ORLANDO DINIZ a alguns escritórios de advocacia com verba pública federal e utilizando-se de subterfúgios para escapar ao controle dos conselhos fiscais do SESC e SENAC Nacional, da CGU e do TCU.

São esses repasses, em apertada síntese, os fatos objeto desta denúncia.

Nesse ponto, cumpre-me afirmar a evidente **conexão intersubjetiva e instrumental** deste feito com as demais ações penais que compõem a chamada “Operação Lava Jato”, em especial a decorrente da **Operação Jabuti**, ainda em curso neste juízo, de modo que reconheço desde logo a competência deste juízo para o processamento e julgamento deste feito.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Ademais, **não foram imputadas quaisquer condutas delitivas a autoridades submetidas a foro por prerrogativa de função.** Conforme destacou o MPF na cota (Evento 2), os anexos do colaborador referentes a essas pessoas foram, antes de firmado o acordo, encaminhados à PGR, que optou por não realizar o acordo, autorizando, todavia, o MPF atuante nas instâncias ordinárias a celebrá-lo. Tais anexos foram então desconsiderados e o acordo firmado e, em seguida, homologado por este juízo.

Ao longo da exordial, o MPF descreve as contratações dos escritórios de advocacia dos denunciados ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN, ANA BASÍLIO, ADRIANA ANCELMO, ANTONIO COELHO, DANIEL ROSSITER, EDGAR LEITE, EDUARDO MARTINS, EURICO TELES, FLAVIO ZVEITER, FRANCISCO e CAIO ROCHA, HERMANN DE ALMEIDA, JAMILSON FARIAS, JOÃO CÂNDIDO, JOSÉ ROBERTO, LEONARDO OLIVEIRA e CRISTIANO RONDON, MARCELO OLIVEIRA, MARCELO NOBRE, TIAGO CEDRAZ e VLADIMIR SPÍNDOLA pela Fecomércio/RJ, representada por ORLANDO DINIZ, aduzindo que teriam sido, na verdade, um ardil para o repasse indevido de verbas da Fecomércio/RJ e do SESC e SENAC Rio.

Afirma que essas contratações contaram com a interveniência uns dos outros, além de FERNANDO HARGREAVES e SERGIO CABRAL, e que serviram para remunerar supostos atos de tráfico de influência, exploração de prestígio e corrupção, de forma a evitar o afastamento de ORLANDO DINIZ da gestão das entidades sociais, tendo havido ainda a participação de MARCELO ALMEIDA, na qualidade de diretor regional do SESC e do SENAC Rio.

Com o escopo de corroborar sua tese o MPF apresenta os resultados dos afastamentos de sigilo determinados por este juízo, dentre os quais os e-mails trocados entre os denunciados, as transações bancárias e as análises feitas pela Receita Federal, além de elementos obtidos na Operação Zelotes e compartilhados pelo juízo da 10VF/DF.

Colacionou material arrecadado na busca e apreensão da Operação Jabuti, tais como a agenda de MARCELO ALMEIDA e mensagens extraídas do seu celular, os contratos ora examinados, notas fiscais, lista de pagamentos e planilhas.

Juntou também os depoimentos prestados por diretores das entidades no PIC nº 1.30.001.001771/2017-76 e as declarações de ORLANDO DINIZ no bojo da sua colaboração premiada.

Trouxe ainda as peças processuais dos feitos para os quais os denunciados foram formalmente contratados, com a finalidade de demonstrar a alegada incompatibilidade dos honorários advocatícios com a complexidade da causa e/ou com os atos praticados, além da contratação de múltiplos escritórios para o mesmo objetivo.

É certo que no recebimento da denúncia há mero juízo de deliberação, cabendo ao órgão jurisdicional apenas examinar a peça acusatória no que tange ao preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como verificar se há algum motivo para rejeitá-la, na forma do artigo 395, ou para absolver sumariamente o acusado, na forma do artigo 397, ambos do mesmo diploma legal. Desse modo, é impróprio exigir-se, até para não comprometer a imparcialidade que se espera do órgão julgador, uma análise aprofundada da procedência da pretensão punitiva.

Observo que o órgão ministerial expôs com clareza os fatos criminosos e suas circunstâncias, fazendo constar a qualificação dos denunciados e a classificação dos crimes, o que atende os pressupostos contidos no artigo 41 do CPP e afasta a incidência do inciso I do artigo 395 do



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

CPP.

A presença dos pressupostos processuais e condições da ação penal repele a ocorrência do disposto no inciso II do mesmo artigo.

Verifico, ainda, estarem minimamente delineadas a autoria e a materialidade dos crimes que, em tese, teriam sido cometidos pelos acusados, o que se afere do teor da farta documentação que instrui a exordial, superficialmente pontuada acima, razão pela qual considero haver justa causa para o prosseguimento da ação penal, rechaçando a aplicação do inciso III do mencionado artigo.

Assim, a presente ação deve ser admitida, porquanto ausentes as causas de rejeição, razão pela qual **RECEBO A DENÚNCIA**.

Proceda a Secretaria à/ao:

1. alteração da “Classe da ação” para ação penal e cadastramento dos réus;
2. cadastramento da tipificação penal, da data do crime, da data do oferecimento e do recebimento da denúncia, no campo atinente aos dados criminais do processo;
3. cálculo da prescrição pela pena máxima cominada em abstrato, lavrando-se certidão;
4. solicitação da FAC do denunciado e comunicação dos seus dados qualificativos ao IFP/RJ e/ou ao órgão de identificação de outro Estado, no caso do denunciado cuja identidade não haja sido expedida no Estado do Rio de Janeiro;
5. pesquisa pelos nomes dos denunciados na consulta de processos do sistema SINIC e inclusão ou atualização dos seus dados no Boletim de Identificação (BDI), se não possuir Registro Federal (RF), e no Boletim de Distribuição Judicial (BDJ).

DETERMINO as seguintes providências antes da citação:

À Secretaria que para que junte aos presentes autos os acordos de colaboração premiada de Orlando Santos Diniz, Álvaro José Galliez Novis e Ítalo Garritano, bem como as respectivas decisões homologatórias, sob Sigilo 3, concedendo-se às defensas a correspondente permissão expressa, de modo que elas tenham acesso mas seja respeitada a regra do art. 7º, § 3º, *in fine*, da Lei 12.850/2013.

Fica vedado o acesso aos autos 5037185-17.2020.4.02.5101, 0502140-48.2018.4.02.5101 (Pet 11962/DF), 0117807-76.2017.4.02.5101 e 0510282-12.2016.4.02.5101, a fim de preservar a intimidade dos colaboradores, em consonância com o art. 5º da Lei 12850/2013 e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“De acordo com o artigo 5º da Lei nº 12.850/13, no bojo da colaboração premiada, é direito do colaborador ter a sua qualificação e dados pessoais preservados. No presente caso, a decisão do magistrado de vedar o acesso às informações referentes ao local de residência e às autorizações para deslocamentos do colaborador está assente com a legislação de regência, bem como não tem o condão de inviabilizar o direito defesa do ora paciente.”



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

(HC 341790 / PR - Relator Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA – Dje 04/05/2016).

Ao MPF para que junte aos autos as mídias, se houver, dos depoimentos de Álvaro José Galliez Novis e Ítalo Garritano.

Em seguida, **citem-se os acusados e intime-os para, no prazo de 10 (dez) dias**, apresentar resposta à acusação na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP **OU, (1) em 72 horas**, apresentar procuração para que seja concedido ao defensor acesso aos processos sigilosos vinculados (conforme certidão). Havendo advogado constituído em cautelares vinculadas a essa ação penal, a ele será dado o acesso, salvo apresentação de procuração ou substabelecimento sem reservas para outro advogado no mesmo prazo de 72 horas. Todavia, esse procedimento cartorário não exime a defesa de apresentar procuração **nos autos da ação penal**. (2) A partir da intimação da certidão de que o acesso foi concedido, a defesa terá **outro prazo de 72 horas** para, também **nos autos da ação penal, indicar as mídias cuja cópia requer e entregar na Secretaria, mediante recibo, tantas mídias quanto necessárias para a cópia do material**. Nesse caso, o prazo de 10 dias para apresentação da resposta à acusação se iniciará com a intimação de que as cópias estão disponíveis para retirada.

Caso haja corréu colaborador, ficam mantidos os prazos acima, à exceção do prazo para apresentação da resposta pela defesa do **réu não colaborador**, que será intimada para apresentá-la após a juntada da resposta do réu colaborador.

Caso a defesa não entregue as mídias para gravação dentro do prazo estabelecido, poderá fazê-lo em outro momento, porém não lhe será concedido novo prazo ou dilação de prazo para resposta.

Pedidos de acesso ou de mídias formulados em outros autos que não os da ação penal serão desconsiderados.

Informo que o **acesso aos processos sigilosos** relacionados na certidão e que ainda estão em trâmite no **sistema Apolo** somente poderá ser realizado mediante o cadastro feito pela Secretaria através do nº do CPF e a OAB do advogado, a ser fornecido pelo patrono mediante petição eletrônica juntada aos autos da ação penal, **no primeiro prazo de 72 horas indicado acima**.

Na resposta poderá arguir preliminares e alegar o que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e informando seus respectivos endereços, ficando desde já ciente de que as meramente abonatórias deverão apresentar suas declarações por escrito, com as firmas devidamente reconhecidas, sob pena de indeferimento. Deverá, inclusive, a defesa justificar a necessidade da oitiva da testemunha para a formação da convicção do Juízo, uma vez que o indeferimento de determinadas provas não causa nulidade, porquanto cabe mesmo ao juiz realizar exame de admissibilidade e pertinência da produção de provas, afastando aquelas que sejam impossíveis de produzir, as impertinentes e as desnecessárias. (TRF2, 1ª Seção Especializada, ENUL 200051015007520, Des. Federal ABEL GOMES, 08/09/2009).

Na falta dos endereços e qualificações das testemunhas, o Juízo entenderá que estas comparecerão à audiência independentemente de intimação judicial. Ressalto que não serão deferidos requerimentos de apresentação/substituição de rol de testemunhas ou de produção de provas periciais formulados em momento processual distinto da resposta à acusação (item 3.4.1.1 do Plano de Gestão



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal do CNJ).

Deverão os citados ficar cientes de que, se não possuírem condições financeiras para constituir advogado, deverão comparecer à Defensoria Pública da União - DPU (Rua da Alfândega, nº 70, Centro, Rio de Janeiro/RJ) a fim de realizar entrevista e receber orientações.

Cientifiquem-se, ainda, os acusados de que poderá ser decretada a sua revelia caso mudem de endereço sem comunicar ao juízo (artigo 367 do CPP).

Caso os acusados, regularmente citados, não apresentem resposta no prazo legal nem constituam defensor, certifique a Secretaria o ocorrido, remetendo os autos, em seguida, à Defensoria Pública da União, para que atue em sua defesa, nos termos do artigo 396-A, § 2º, do CPP, acrescentado pela Lei nº 11.719/2008.

Na hipótese de os advogados constituídos não apresentarem as respostas no prazo do artigo 396 do CPP, intimem-se os acusados para que os inste a fazê-lo, ficando ciente de que, caso nada seja apresentado no prazo, a DPU será indicada para patrocinar a sua defesa.

Frustrada a citação pessoal e a citação com hora certa (artigo 362 do CPP), remetam-se os autos ao MPF, a fim de que diligencie junto aos órgãos conveniados com a finalidade de obter o endereço atualizado do citando (artigo 41 do CPP).

A Secretaria deverá expedir novos mandados ou cartas precatórias no caso de haver novas indicações de endereços em que não tenham sido realizadas diligências.

Após, voltem-me os autos conclusos, para verificação do disposto no artigo 397 do CPP.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DA COSTA BRETAS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510003551668v3** e do código CRC **40b7986a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO DA COSTA BRETAS
Data e Hora: 28/8/2020, às 13:30:10

5053463-93.2020.4.02.5101

510003551668 .V3



Política

Bilhete com nomes de ministros foi gota d'água para ação contra Lava-Jato

Manuscrito apócrifo foi descoberto no acervo de mensagens hackeadas de telefones de procuradores e traz nomes de magistrados

Por **Laryssa Borges** Atualizado em 12 mar 2021, 01h26 - Publicado em 7 mar 2021, 14h07



NO STJ - Humberto Martins: filho do ministro é citado em proposta de delação José Cruz/Agência Brasil

Um bilhete apócrifo apreendido em julho de 2015 por **policiais federais** foi a gota d'água para o presidente do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, ministro

15/03/2021

Bilhete com nomes de ministros foi gota d'água para ação contra Lava-Jato | VEJA

Humberto Martins, determinar abertura de um inquérito sigiloso na Corte para investigar a **Operação Lava-Jato**. O manuscrito, apreendido no apartamento do consultor Flávio Lúcio Magalhães há quase seis anos, foi localizado no início de fevereiro no acervo de mensagens hackeadas dos telefones dos procuradores da então força-tarefa comandada por **Deltan Dallagnol**.

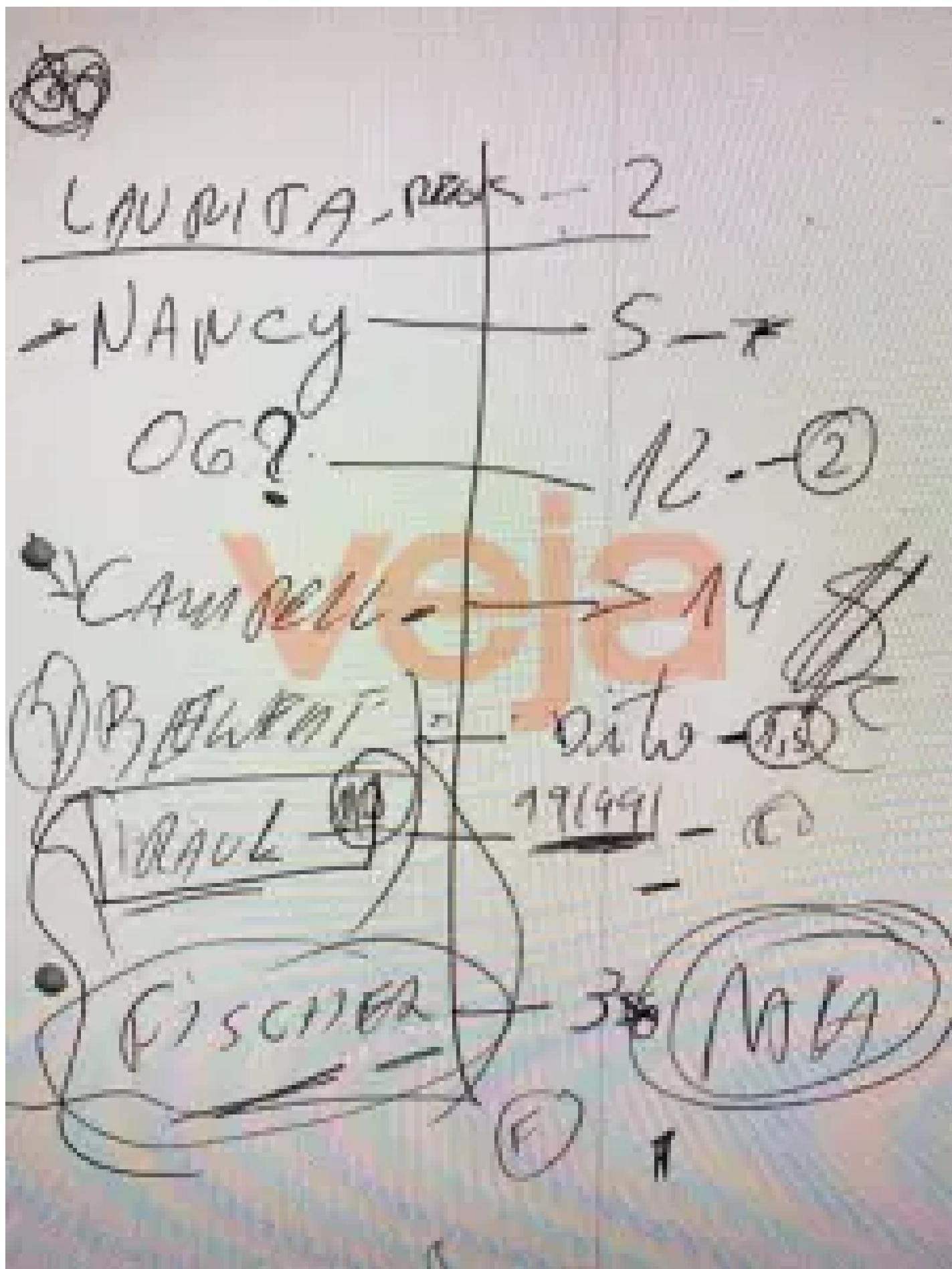
RELACIONADAS



Brasil

O 'bilhete premiado' que motivou investigação no STJ contra a Lava Jato

As mensagens hackeadas e agora compartilhadas com o próprio STJ mostram que a existência do bilhete apreendido com Flávio Lúcio causou euforia entre os procuradores, que celebraram o trunfo em conversas por meio do aplicativo Telegram. Em trechos a que VEJA teve acesso, eles comemoram ter conseguido relacionar o consultor, alvo de um mandado de prisão temporária na época, ao operador Leonardo Meirelles, ligado a operações cambiais fraudulentas investigadas na Lava-Jato. Em outras conversas, eles dizem que as anotações poderiam ser prova de “propina para assessores” dos ministros do STJ.



O bilhete apreendido durante operação que prendeu o consultor Flávio Lúcio Magalhães Reprodução/VEJA

Agora o STJ quer utilizar o inquérito para pedir buscas e apreensões e produzir provas que confirmem a suspeita de que integrantes da então força-tarefa da Lava-Jato tinham interesse em constranger os ministros da Corte. Nos últimos dias, o presidente Humberto Martins conversou com colegas em busca de apoio. Procurou integrantes das turmas criminais, responsáveis por julgar, entre outros, casos relacionados à Lava-Jato, e expôs seus motivos também a juízes que, por serem os mais antigos do tribunal, integram a Corte Especial, colegiado que deve vir a ser instado a julgar no futuro a legalidade da investigação.

O procedimento no STJ foi aberto sem a provocação de outro órgão, como o **Ministério Público**, e sem pedido formal dos ministros nomeados no bilhete apreendido. Martins repete os passos do Supremo Tribunal Federal (STF) que, diante de ataques contra seus integrantes em redes sociais, decidiu iniciar em março de 2019 uma apuração própria para detectar origens e planos de agressão aos juízes, expedir ordens de busca e de prisão contra críticos do tribunal e quebrar sigilos de suspeitos de financiar uma rede de ameaças aos magistrados.

No STF, o inquérito chegou ao ponto de censurar uma reportagem que fazia menção a mensagens em que o empreiteiro **Marcelo Odebrecht** citava o ministro **Dias Toffoli**. “O exemplo do Supremo chegou ao STJ e está corroendo as instituições democráticas”, resumiu um ministro do tribunal contrário à instauração do inquérito. Para o procurador-geral da República Augusto Aras, que anunciou que pode recorrer até a cortes internacionais para arquivar o inquérito, a investigação de membros do MP nessas circunstâncias é “extremamente grave e preocupante”.

Segundo magistrados ouvidos por VEJA, a intenção de Martins é reunir provas independentes para embasar a suspeita de que procuradores de Curitiba acessaram bases da **Receita Federal** ou fizeram investigações fora da lei para atingir o tribunal. Por terem foro privilegiado, os ministros não poderiam ser investigados pela equipe do procurador Dallagnol.

15/03/2021

Bilhete com nomes de ministros foi gota d'água para ação contra Lava-Jato | VEJA

As mensagens dos hackers apreendidas traziam indicativos de que a equipe de Dallagnol discutia a possibilidade de fazer uma “análise patrimonial” dos bens dos juízes em parceria com a Receita Federal e cogitava a realização de um pente-fino em todos os processos que tramitavam no STJ de interesse da Andrade Gutierrez. Magalhães foi apontado pelo doleiro Alberto Yousseff, em delação premiada, como o responsável por trazer para o Brasil dinheiro da empreiteira do exterior.

Procurado, o ministro Humberto Martins não quis comentar o inquérito aberto no STJ. A Lava-Jato disse que os procuradores “jamais praticaram qualquer ato de investigação sobre condutas de autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função, sejam ministros do STJ, seja qualquer outra autoridade” e afirmou que “busca-se criar artificialmente um ambiente de irregularidades e ilegalidades que jamais existiu para favorecer retrocessos no combate à corrupção”.

MAIS LIDAS


Brasil**Como o retorno de Lula mexeu com os planos de Rodrigo Maia**
Brasil**Bolsonaro: “Vai ser a oportunidade de enterrar Lula de uma vez por todas”**
Brasil**A nova aposta do filho de Lula no mundo dos negócios**
Política**PT avalia que Nunes Marques parou suspeição de Moro para ‘estreiar’ no STF**

AUGUSTO ARAS**BASTIDORES DE BRASÍLIA****DELTAN DALLAGNOL****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)****OPERAÇÃO LAVA JATO****PF - POLÍCIA FEDERAL****RECEITA FEDERAL****SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ****Veja****Veja São Paulo**

SOMENTE R\$ 2,50/SEMANA

A PARTIR DE R\$ 6,90/MÊS

VER OFERTAS**VER OFERTAS****Veja Rio****Superinteressante**

A PARTIR DE R\$ 6,90/MÊS

A PARTIR DE R\$ 7,90/MÊS

VER OFERTAS**VER OFERTAS****Você S/A****Veja Saúde**

A PARTIR DE R\$ 7,90/MÊS

A PARTIR DE R\$ 6,90/MÊS

VER OFERTAS**VER OFERTAS**

Leia também no

SIGA

15/03/2021

Bilhete com nomes de ministros foi gota d'água para ação contra Lava-Jato | VEJA

BEBÊ.COM

BOA FORMA

CAPRICHÓ

QUATRO RODAS

CASACOR

SUPERINTERESSANTE

CLAUDIA

VEJA RIO

ELÁSTICA

VEJA SÃO PAULO

ESPECIALLISTAS

VEJA SAÚDE

GUIA DO ESTUDANTE

VIAGEM E TURISMO

PLACAR

VOCÊ S/A

[Grupo Abril](#)[Como desativar o AdBlock](#)[Política de privacidade](#)[Abril SAC](#)[Anuncie](#)

QUEM SOMOS | FALE CONOSCO | TERMOS E CONDIÇÕES | TRABALHE CONOSCO

Copyright © Abril Mídia S A. Todos os direitos reservados.



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 66/GP

Brasília, 5 de fevereiro de 2021.

A Sua Excelência
AUGUSTO ARAS
 Procurador Geral da República e Presidente do Conselho Nacional do
 Ministério Público
 Brasília – DF

Assunto: Instauração de pedido de providências contra procuradores da
 República

Senhor Procurador Geral,

1 Chegou ao meu conhecimento nesta data, através dos meios de comunicação nacionais e em especial a CNN¹, sob a matéria intitulada “novas mensagens mostram intenção da Lava Jato de investigar ministros do STJ”, que noticia a existência de troca de mensagens apreendidas no âmbito da *Operação Spoofing* e cujo sugilo foi suspenso pelo ministro Ricardo Lewandowski em ação de sua competência no âmbito do STF, que revelam a intenção de Procuradores da República que atuam na *Operação Lava Jato*, entre eles, Deltan Dallagnol e Diogo Castor de Mattos, de investigar, sem prévia autorização do Supremo Tribunal Federal, ministros do Superior Tribunal de Justiça. Considere-se que, nos termos do art. 102, I, c da Constituição Federal, referidos ministros têm foro por prerrogativa

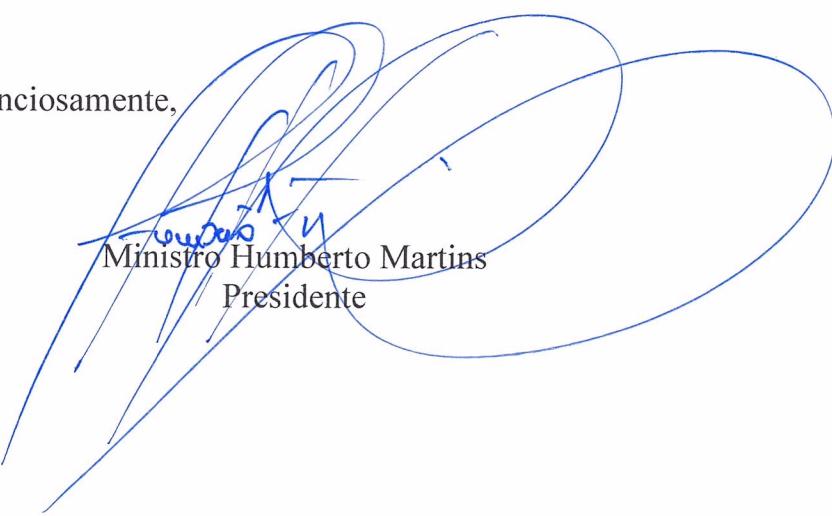
¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2021/02/04/novas-mensagens-mostram-intencao-da-lava-jato-de-investigar-ministros-do-stj>

de função no Supremo Tribunal Federal e, portanto, em tese, os aludidos procuradores estariam agindo fora do âmbito de abrangência de suas atribuições.

2 A referida reportagem informa que o então coordenador da força-tarefa, Procurador Deltan Dallagnol, teria sugerido pedir à Receita Federal “uma análise patrimonial” dos ministros que integram as turmas criminais do STJ, na medida em que teria mencionado “A RF [Receita Federal] pode, com base na lista, fazer uma análise patrimonial, que tal? Basta estar em EPROC [processo judicial eletrônico] público. Combinamos com a RF”, escreve Deltan para, em seguida, emendar: “Furacão 2” e, ainda, que o procurador Diogo Castor de Mattos teria dito “acreditar que o único ministro que não estaria envolvido em irregularidades seria Félix Fischer, o relator da Lava Jato no STJ. “Felix Fischer eu duvido. Eh um cara serio” (*sic* da reportagem e da mensagem original).

3 Considerando a gravidade das informações trazidas nesta reportagem e reproduzidas por outros meios de comunicação, solicito a Vossa Excelência que tome as necessárias providências para a apuração de condutas penais, bem como administrativas ou desvio ético dos procuradores nominados e de outros procuradores da república eventualmente envolvidos na questão, perante o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Atenciosamente,


Ministro Humberto Martins
Presidente